



UFBA – UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E
CIDADANIA

MARIA TERESA CARNEIRO SANTOS CINTRA ZARIF

AS TESES DEFENSIVAS DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO
ESTADO DA BAHIA NOS PROCESSOS DE TRÁFICO DE DROGAS
E SUA RECEPÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO

Salvador 2023

MARIA TERESA CARNEIRO SANTOS CINTRA ZARIF

**AS TESES DEFENSIVAS DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO
ESTADO DA BAHIA NOS PROCESSOS DE TRÁFICO DE DROGAS
E SUA RECEPÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO**

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em
Segurança, Justiça e Cidadania, da Universidade
Federal da Bahia, como requisito para obtenção do
grau de mestre em segurança pública.

Orientador: Prof. Dr. Riccardo Cappi.

Salvador

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Z37 Zarif, Maria Teresa Carneiro Santos Cintra
As teses defensivas dos defensores públicos do Estado da Bahia nos processos de tráfico de drogas e sua recepção pelo poder judiciário / por Maria Teresa Carneiro Santos Cintra Zarif. – 2023.
116 f.

Orientador: Prof. Dr. Riccardo Cappi.
Dissertação (Mestrado Profissional) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito; Universidade Federal da Bahia – Escola de Administração, Salvador, 2023.

1. Defensores Públicos - Bahia. 2. Defesa (Direito). 3. Sentenças (Processo penal). 4. Processo penal. 5. Tráfico de drogas. I. Cappi, Riccardo. II. Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Direito. III. Universidade Federal da Bahia – Escola de Administração. IV. Título.

CDD – 347.017

MARIA TERESA CARNEIRO SANTOS CINTRA ZARIF

**AS TESES DEFENSIVAS DOS DEFENSORES PÚBLICOS
DO ESTADO DA BAHIA NOS PROCESSOS DE TRÁFICO
DE DROGAS E SUA RECEPÇÃO PELO PODER
JUDICIÁRIO**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Escola de Administração/Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia, na Área de Concentração: Segurança Pública, Linha de Pesquisa: Políticas e Gestão em Segurança Pública, aprovada em 12 de dezembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA



Riccardo Cappi – Orientador(a)
Doutor em Criminologia pela Université Catholique de Louvain



Maria Gorete Marques de Jesus
Doutora em Sociologia pela Universidade de São Paulo



Mariana Thorstensen Possas
Doutora em Criminologia pela University of Ottawa

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, a meus pais Silvia e Marcelo que desde bem cedo me transmitiram, pelo exemplo e pelas palavras, o valor da educação e a importância da reflexão e do questionamento para a construção de um aprendizado sólido.

Ao meu esposo Eurico pelo incentivo e tranquilidade e por tantas vezes assumir sozinho os cuidados de nossa filha para que eu pudesse me dedicar ao mestrado. À minha pequena Marina que me inspira todos os dias a ser melhor.

Ao meu orientador, professor Riccardo Cappi, que, com sua generosidade, me ajudou a pensar fora das linhas demarcadas pelo estudo jurídico tradicional.

Ao professor e colega Daniel Nicory, pela escuta, pela paciência e pelos direcionamentos que muito me auxiliaram a encontrar o rumo desta pesquisa.

Aos colegas de mestrado Pedro Fialho, Renata Gomes, Nathalia Castelucchi, Camila Canario, Ussiel Xavier, Marcus Cavalcanti e Bruno Moura, por terem contribuído para que essa trajetória fosse menos solitária e angustiante.

Às colegas defensoras das DPs de Tóxicos Bianca Alves, Camila Berenguer, Flávia Teles de Araújo, Maria Juliana Coutinho e Verônica Nascimento, pela parceria e troca diária.

Às assistidas e assistidos da Defensoria Pública que me mostram uma realidade além dos limites dos meus privilégios e que me fazem buscar compreender o mundo a partir de novas lentes.

À Escola Superior da Defensoria Pública da Bahia, que me proporcionou a participação no mestrado.

ZARIF, Maria Teresa Carneiro Santos Cintra. **As teses defensivas dos defensores públicos do Estado da Bahia nos processos de tráfico de drogas e sua recepção pelo Poder Judiciário.** Dissertação (Mestrado Profissional) – Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023.

RESUMO

O presente trabalho objetiva compreender como se posicionam os defensores públicos do Estado da Bahia nas ações penais que apuram o crime de tráfico de drogas e como se dá a recepção destas teses pelo Poder Judiciário. Partindo de uma exposição sobre o cenário fático e jurídico que envolve estes processos, observa-se de que forma o papel da defesa exercida pela Defensoria intervém nesta realidade. Existem diversos trabalhos buscando compreender o tema, assim como as decisões do Poder Judiciário sobre o crime de tráfico de drogas. Não obstante, no âmbito acadêmico, não se identificou estudos com o olhar direcionado especificamente à atuação defensiva. Assim, com um recorte voltado à Defensoria Pública da Bahia, busca-se analisar o papel da defesa pública nestas ações através da análise das alegações finais e sentenças obtidas de 60 processos judiciais tendo como método de referência a Teoria Fundada em Dados. A partir desta observação e da interação entre a peça defensiva e a sentença e os atores por trás destes momentos processuais são construídas categorias que nortearam a construção das constatações e conclusões da pesquisa. Por fim, identificando êxitos e limitações, o trabalho objetiva promover uma reflexão sobre os desafios postos e construir propostas em relação à atuação da Defensoria Pública do Estado da Bahia e ao posicionamento dos defensores públicos.

Palavras-Chave: Defensores Públicos. Defesa. Sentenças. Processo criminal. Tráfico de drogas.

ZARIF, Maria Teresa Carneiro Santos Cintra. **The public defenders defensive thesis on the drug traffic lawsuits in Bahia and how they are welcomed by the judges.** Dissertation (Master's Degree) –Law School. Federal University of Bahia, Salvador, 2023

ABSTRACT

The present work aims to understand how public defenders in the State of Bahia position themselves in criminal cases that investigate drug trafficking and how these theses are received by the Judiciary. Starting from an exposition on the factual and legal scenario that involves the lawsuits that investigate these crimes, the work observes how the defense role played by the Public Defenders intervenes in this reality. There are several works seeking to understand the reality of these criminal cases, as well as the decisions of the Judiciary involving drug trafficking crimes. However, in the academic field, no studies were identified with a specific focus on defensive actions. Thus, with a focus on the Public Defenders in Bahia, we seek to analyze the role of public defense in these lawsuits through the analysis of the defensive petitions and sentences obtained from 60 legal cases using Grounded Theory as a reference method. From this observation and the interaction between the defensive petitions and the sentences, and the actors behind these two procedural moments, categories were constructed that guided the research findings. Finally, identifying successes and limitations, the work aims to promote reflection on the challenges posed and build proposals about the performance of the Public Defender in the State of Bahia and the position they take in the law suits that investigate drug trafficking.

Key words: Public Defenders. Defence. Sentences. Criminal cases. Drug trafficking.

TABELAS

Lista de processos analisados

Tabela de teses defensivas

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF - Constituição Federal

CPP - Código de Processo Penal

DPE - Defensoria Pública do Estado

DPE/BA - Defensoria Pública do Estado da Bahia

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

NEV/USP - Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 OS PROCESSOS DE TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL.....	12
2.1 A POLÍTICA BRASILEIRA DE COMBATE ÀS DROGAS.....	12
2.2 SELETIVIDADE PENAL.....	16
2.3 O PAPEL DA DEFESA.....	22
2.3.1 A defesa no processo penal.....	22
2.3.2 Participação defensiva nos processos de tráfico.....	27
2.3.3 A defesa patrocinada pela Defensoria Pública.....	29
2.4 AS SENTENÇAS NOS PROCESSOS DE TRÁFICO.....	32
3 METODOLOGIA DA PESQUISA.....	35
3.1 A TEORIA FUNDADA EM DADOS COMO METODOLOGIA DE REFERÊNCIA.....	35
3.2 SELEÇÃO E ANÁLISE DOS PROCESSOS.....	37
4 AS TESES DEFENSIVAS E SUAS RECEPÇÃO PELAS SENTENÇAS.....	41
4.1 AS CATEGORIAS DE TESES DEFENSIVAS.....	41
4.1.1 As teses que questionam a legalidade do procedimento.....	46
4.1.2 As teses construídas a partir na narrativa das testemunhas de defesa.....	51
4.1.3 As teses construídas a partir do interrogatório acusado.....	58
4.1.4 As teses que questionam os depoimentos policiais.....	63
4.1.5 As teses não jurídicas.....	70

4.2 A RECEPÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS PELAS SENTENÇAS DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO.....	74
4.3 AS SENTENÇAS ANALISADAS.....	78
4.3.1 Massificação das sentenças.....	78
4.3.2 Estigmatização dos réus.....	81
4.3.3 Discursos do senso comum.....	84
5 CONCLUSÃO.....	89
REFERÊNCIAS.....	94

1 INTRODUÇÃO

A política de guerra às drogas demanda a opção por um modelo de segurança pública que, atualmente, consiste no enfrentamento à criminalidade relacionada a entorpecentes ilícitos através da eleição de um inimigo a ser combatido. No contexto brasileiro, diante da realidade de seletividade produzida pelas circunstâncias sociais, institucionais, jurídicas e políticas em que se dá a persecução penal, em especial nos crimes de tráfico, o inimigo escolhido é o jovem negro periférico, com baixa escolaridade, a quem são negadas políticas públicas de concretização da cidadania e ao qual se volta a atenção das forças de segurança de forma predominante.

Estudo dirigido pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo - NEV/USP, constatou que 87% dos presos em flagrantes por tráfico de drogas eram homens, 75,6% jovens entre 18 e 29 anos, 59% pretos e pardos, 60% apresentavam até o primeiro grau completo (Jesus; Oi; Rocha; Lagatta, 2011, p. 65/68). Um cenário bastante semelhante foi constatado em outras pesquisas empíricas, que serão melhor examinadas ao longo deste trabalho.

Por sua vez, o contexto dos processos criminais que apuram tráfico de drogas no Brasil, conforme constata pesquisas que igualmente nortearam a produção deste trabalho, é dominado pela prova produzida pela acusação, em especial o testemunho policial, que constitui a principal fonte a alicerçar as condenações. Assim também, as ações penais que apuram o delito de tráfico de drogas são originárias, em maioria, de prisões em flagrante em que são apreendidas pequenas quantidades de entorpecentes, sem um grande esforço investigativo prévio ou posterior.

A literatura aponta vastamente que a defesa no processo penal e, de forma mais acentuada nas ações penais que apuram o crime de tráfico de entorpecentes, parte de uma posição de desigualdade, dada a realidade fática de disparidade de armas no processo, bem como a prevalência, na fase judicial, das provas produzidas no inquérito, fase em que não há obrigatoriedade da presença defensiva.

Tomando-se por base tal cenário, a presente pesquisa pretendeu debruçar-se sobre a seguinte questão: como se posicionam os defensores públicos do Estado da

Bahia nos processos de tráfico de drogas e como se dá a recepção de suas teses pelo Poder Judiciário.

A relevância da pesquisa revela-se diante do já exposto cenário fático e jurídico que envolve os processos que apuram o crime de tráfico de drogas, bem como da necessidade de se compreender de que forma o papel da defesa exercida pela Defensoria intervém nesta realidade. Embora existam importantes trabalhos buscando compreender a realidade destes processos, assim como as decisões do Poder Judiciário envolvendo os crimes de tráfico, não se encontrou, no âmbito acadêmico, um estudo com o olhar direcionado especificamente à atuação defensiva.

Por isso, com um recorte voltado à Defensoria Pública da Bahia, instituição da qual a autora desta pesquisa é membro, buscou-se analisar o papel da defesa pública nestes processos e compreender como e através de quais teses se posicionam os defensores públicos do Estado da Bahia diante do contexto posto nos processos criminais de tráfico de drogas, assim como observar como se dá a recepção destas teses pelos juízes.

O trabalho, após esta introdução, foi dividido em três capítulos de desenvolvimento e considerações finais. O próximo capítulo contextualizou os processos criminais que apuram o crime de tráfico de drogas no Brasil e o papel da defesa neste cenário. De início, foram apresentados os referenciais teóricos que norteiam a pesquisa e feito um breve histórico sobre a política brasileira de combate aos entorpecentes tidos por ilícitos, tratando da legislação sobre o tema e da guerra às drogas e suas abordagens na doutrina.

Ainda como forma de situar o contexto em que se desenvolvem os processos criminais em foco, foi abordada a perspectiva da seletividade que define quem irá figurar como alvo do sistema de justiça penal nos crimes de tráfico. Neste ponto, foram apresentados pesquisas e estudos empíricos que traçam o perfil dos investigados e processados por tráfico, a partir de fatores como raça, idade e condição econômica.

Em seguida, tratou-se da posição que assume a defesa no processo e suas possibilidades de atuação diante deste cenário de seletividade produzido pelas circunstâncias sociais, institucionais, jurídicas e políticas em que se dá a persecução penal dos crimes de tráfico de drogas. Foi abordada, em princípio, de forma genérica

a participação da defesa no processo penal, passando, após, a tratar das particularidades da atuação defensiva nos processos de tráfico. Concluindo este capítulo foram analisadas as peculiaridades da defesa criminal patrocinada pela Defensoria Pública e, por fim, as decisões judiciais nos processos de tráfico.

O terceiro capítulo, se destinou à apresentação da metodologia da pesquisa e à explanação dos critérios de seleção utilizados para fixar os recortes temporal e espacial em que se inserem os processos analisados, bem como o critérios de seleção.

A pesquisa teve por foco uma análise sob a perspectiva qualitativa das teses defensivas apresentadas, expressas nas alegações finais escritas ou orais, assim como a sua recepção pelas sentenças prolatadas, adotando-se como metodologia para a investigação da questão de referência a teoria fundada em dados (TFD).

O quarto capítulo apresentou os resultados da pesquisa. Inicialmente, foram expostas as teses defensivas encontradas a partir da leitura das alegações finais escritas ou escuta das alegações orais gravadas por meio audiovisual em audiência, resultando em uma divisão em grupos/categorias que foi sendo construída a partir da análise das peças defensivas em conjunto com as sentenças e da observação da interação entre estes dois momentos processuais e entre os atores responsáveis. Ainda, foram discutidas as peculiaridades da recepção das teses defensivas nas sentenças de absolvição e desclassificação, e, ainda, expostas constatações que se repetiram na análise das sentenças e que geraram reflexões acerca do papel defensivo na construção do convencimento do juiz.

Por fim, o capítulo conclusivo apresentou os achados da pesquisa em cotejo com a problemática posta e propostas em relação à atuação da Defensoria Pública do Estado da Bahia. As constatações deste trabalho, em muitos pontos, convergiram com o resultado de outros estudos que se debruçaram sobre a dinâmica das prisões em flagrante, produção de provas e sentenças prolatadas nos processos de tráfico de drogas.

O que se buscou aqui compreender é especificamente o papel da Defensoria Pública do Estado da Bahia diante deste contexto e o efeito da sua atuação na recepção das teses defensivas pelo Poder Judiciário. A partir daí, identificando êxitos e limitações, a ideia foi promover uma reflexão sobre os desafios postos e

construir propostas em relação à atuação da Defensoria Pública do Estado da Bahia e ao posicionamento dos defensores públicos nos processos em foco.

2 OS PROCESSOS DE TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL

Para entender o contexto em que se desenvolvem os processos de tráfico de drogas no Brasil, é imprescindível fazer uma breve digressão sobre a política de enfrentamento aos entorpecentes ilícitos, analisando-se os momentos históricos em que são promulgadas as legislações nacionais sobre o tema e o impacto da política de guerra às drogas americana no âmbito nacional.

Não se pode compreender, ainda, o contexto em que se desenvolvem estes processos sem abordar teoricamente o sistema de justiça criminal, abordando a questão da seletividade penal, determinando quem figura como alvo do sistema de justiça criminal nos crimes de tráfico.

Uma vez descrita a conjuntura em que são processados os crimes de tráfico de drogas no Brasil, é preciso compreender a posição que assume a defesa, em especial àquela patrocinada pela Defensoria Pública, e o Poder Judiciário neste litígio e suas possibilidades de enfrentamento à realidade que decorre das circunstâncias sociais, institucionais, jurídicas e políticas em que se dá a persecução penal destes delitos.

2.1 A POLÍTICA BRASILEIRA DE COMBATE ÀS DROGAS

A resposta apresentada pelo Estado ao uso e comércio de drogas ilícitas no Brasil, desde os anos 1970 até os dias atuais, é pautada por políticas de segurança pública que se caracterizam pelo punitivismo, militarização e violência. Com forte influência do projeto norte-americano, foi instaurado no Brasil um modelo de segurança pública voltado a criação de guerras internas, alçando o fornecedor de drogas ao papel de inimigo (Carvalho, 2013, p. 71).

Tal modelo, com inspiração na doutrina de segurança nacional, encontrou terreno fértil para propagação no Brasil que enfrentava, então, o período da ditadura militar. Passados mais de cinquenta anos, esta perspectiva belicista e repressiva de segurança

pública tem sido predominante na abordagem à questão do uso e comércio de entorpecentes no país.

É este o contexto fático e histórico em que foi promulgada a Lei 6368/1976, que supera o antes predominante modelo médico-jurídico no tratamento aos entorpecentes e, embora mantenha resquícios das características deste último modelo, inaugura uma política repressiva calcada no discurso jurídico-político. (Carvalho, 2013, p. 69).

Passados quarenta anos da vigência da antiga Lei de Tóxicos, é promulgada uma nova legislação, a lei 11343/2006, que institui o Serviço Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) no Brasil, que tem por declarados objetivos: a prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social aos usuários e dependentes e repressão à produção e ao tráfico e drogas.

A referida legislação embora tenha trazido aspectos mais brandos no que se refere ao tratamento ao usuário e, em questões pontuais, aproxime-se do modelo europeu de redução de danos, em sua essência, não se distancia do modelo punitivo e militarizado de combate aos entorpecentes ilícitos, centrada no contexto de oposição bélica a um inimigo definido, o traficante de drogas. A Lei 11343/2006 termina por criar dois estatutos autônomos, com respostas punitivas distintas: alta repressão ao traficante de drogas e patologização do usuário e dependente (Carvalho, 2013, p. 141).

A distinção de tratamento entre usuário e traficante, a quem o sistema destina respostas penais totalmente diversas, tem origem nos anos 1960, nos Estados Unidos, quando o consumo de drogas deixa de ser predominante dos guetos, entre negros e imigrantes de origem latina, e passa a ser contumaz na juventude branca de classe média (Del Omo, 1990, p. 33-34). Passa-se, então, a olhar para a questão dos entorpecentes sob a perspectiva de luta contra o mal, encarnado na figura do traficante, que seria o responsável por atrair os jovens ao vício da droga. Separa-se, assim, a figura do consumidor: o jovem branco de classe média, vítima do vício; do traficante: o jovem pobre que distribui a droga, causador de todas as mazelas. Conforme esclarece Del Olmo:

Os culpados tinham de estar fora do consenso e ser considerados “corruptores”, daí o fato de o discurso jurídico enfatizar na época o estereótipo criminoso, para determinar responsabilidades; sobretudo o escalão terminal, o pequeno distribuidor seria visto como incitador ao

consumo, o chamado Pusher ou revendedor de rua. Este indivíduo geralmente provinha dos guetos, razão pela qual era fácil qualificá-lo de “delinquente”. O consumidor, em troca, como era de condição social distinta, seria qualificado de “doente” graças a difusão do estereótipo da dependência, de acordo com o discurso médico que apresentava o já bem consolidado modelo ético sanitário. (1990, p. 34)

É neste contexto de luta do “bem contra o mal” histórico que se inicia a política de guerra às drogas norte-americana, que fortemente inspirou a política repressiva adotada no Brasil desde os anos 1970. A construção do conceito de guerra às drogas é pautado pela difusão do medo, através da disseminação da narrativa que, de um lado alarma de forma sensacionalista e moralizante os perigos causados pelo consumo de drogas, personalizado na figura do estereótipo do dependente químico (discurso médico), e de outro associa o incremento da violência ao comércio de entorpecentes liderado pelo traficante, no estereótipo do delinquente causador de todos os males da sociedade (discurso jurídico).

Este cenário, reforçado pelos meios de comunicação, causa sensação de insegurança e pânico, o que funda a construção de um discurso do senso comum a demandar como única solução um projeto de violento enfrentamento ao crime de tráfico de entorpecentes.

No citado modelo, tem relevante papel o modo de construção do estereótipo do traficante, alçado ao papel de inimigo público:

Nesta complexa rede de (re)afirmação de esterótipos e distribuição autoritária e seletiva de etiquetas ocorre o incremento e a densificação, na estrutura dos aparatos da seguridade pública, da lógica militarizada. As agências de controle penal, agregando nestas o importante papel desempenhado pelos meios de comunicação, amparam e são amparadas pelas nascentes campanhas de Lei e Ordem re)definindo inimigo interno a ser combatido. (Carvalho, 2013, p. 74).

O papel da mídia na formação dos estereótipos criminosos que permeiam o imaginário popular é fundamental no processo de seleção e incriminação de grupos do sistema penal. A carga de estigmatização gerada, todavia, não depende de processo e condenação formal, bastando o simples contato com o sistema penal através da prisão em flagrante (Zaffaroni, 1989, p. 134).

A resposta criminal às drogas se configura, nesse cenário de guerra ao tráfico, como um dos principais instrumentos na produção de seletividade penal, tendo como consequências diretas o superencarceramento e o incremento da letalidade policial.

A autora americana Michelle Alexander afirma que a política de guerra às drogas nos Estados Unidos e o consequente superencarceramento que a sucedeu a partir da década de 1960 constituem meios de controle e consolidação da seletividade racial, comparando o atual encarceramento em massa de negros e suas consequentes restrições de direitos a essa parte da população com a escravidão e o sistema de segregação legalizada que se seguiu ao fim do regime escravocrata que ficou conhecido como “Jim Crow laws” (Alexander, 2017).

Embora a realidade americana deva ser comparada com a brasileira com as devidas cautelas, no que toca à seletividade penal, o cenário desenhado por Alexander assemelha-se ao contexto nacional de prisão e perseguição penal nos crimes de tráfico. Deve-se ressaltar, conforme observa Valois (200, p. 353) que a influência da política americana de combate às drogas no Brasil não se deu meramente pelo exemplo e imitação, mas sim por força de interferência do governo americano na formulação de ações que dariam forma à guerra às drogas brasileira, em especial no período da ditadura militar.

A resposta do sistema penal na guerra às drogas não é, assim, igual para todos. Nas palavras de Vera Malagutti Batista (1998, p. 134-135):

A visão seletiva do sistema penal para adolescentes infratores e a diferenciação no tratamento dado aos jovens pobres e aos jovens ricos, ao lado da aceitação social que existe quanto ao consumo de drogas, permite-nos afirmar que o problema do sistema não é a droga em si, mas o controle específico daquela parcela da juventude considerada perigosa.

Assim também revela D’elia Filho (2015 p. 139), citando Batista (2003):

A chamada “guerra às drogas” passa a ser um recrutador eficaz de clientela para a letalidade do nosso sistema penal. Não é mera coincidência que a política criminal de drogas hegemônica no planeta se dirija aos pobres globais indiscriminadamente: sejam eles jovens favelados no Rio, camponeses na Colômbia ou imigrantes indesejáveis no hemisfério norte.

Esses jovens considerados perigosos, selecionados como alvo quase exclusivo do braço repressivo da política de segurança pública de combate às drogas, possuem um perfil definido: pobres, negros e de baixa escolaridade, como demonstram os dados que analisaremos no tópico a seguir.

Não por coincidência, justamente os indivíduos negligenciados pelas políticas públicas de educação, moradia, lazer e cidadania são aqueles que têm maior atenção e se tornarão alvo principal das políticas de segurança pública, aqui compreendidas exclusivamente como políticas de enfrentamento direto ao crime pelas forças policiais.

O estado de guerra demanda a eleição de um inimigo a ser combatido. Torna-se, então, este o objetivo das políticas de segurança pública de enfrentamento à criminalidade relacionada a entorpecentes ilícitos levada à efeito pelas agências de controle social, com fundamental participação dos meios de comunicação em massa.

A seleção de um algoz público comum atua como forma de legitimação e busca da complacência em relação as suas ações seletivas e violentas, não raras vezes violadoras dos direitos humanos e garantias fundamentais básicas como a inviolabilidade do domicílio e a vedação à tortura . No contexto brasileiro o inimigo escolhido, como já afirmado, é bem definido: o jovem negro periférico, a quem são negadas políticas públicas de concretização da cidadania e ao qual se volta a atenção das forças de segurança de forma predominante.

2.2 SELETIVIDADE PENAL

As ações penais que imputam o delito de tráfico de drogas são originárias, em sua maioria, de prisões em flagrante em que são apreendidas pequenas quantidades de entorpecentes, sem investigação prévia ou posterior, sem interesse investigativo na cadeia de distribuição até se chegar no distribuidor varejista, concentrando-se no típico estereótipo do traficante (D'elia Filho, 2010, p. 54/55).

O Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, analisando dados de flagrantes realizados em São Paulo entre novembro de 2010 e janeiro de 2011, constatou que a polícia militar é responsável por 86% dos flagrantes e que 82%

das prisões envolvendo drogas ocorreram em via pública. Ao observar as motivações da abordagem policial, constatou-se que o maior número de prisões ocorreu durante patrulhamento de rotina, representando 62,28% do total dos casos pesquisados (Jesus; Oi; Rocha; Lagatta, 2011, p. 34).

As prisões decorrentes de “denúncias”, em maioria anônimas, representaram 24% do total e aquelas que se derivaram de investigação promovida pela polícia civil constituíram apenas 4% dos casos. Os policiais militares descreveram nas entrevistas que frequentemente as abordagens em via pública são motivadas pelo que eles chamam de atitude suspeita, sendo este um conceito fundado, em grande parte, no tirocínio policial, na experiência adquirida no desempenho da função, que indicaria situações dignas de nota, tais quais o fato de o suspeito usar pochete, blusa de frio no calor ou aparentar nervoso (Jesus; Oi; Rocha; Lagatta, 2011, p. 36).

Há, na definição de suspeito, um grande subjetivismo decorrente do espaço concedido à discricionariedade policial. Analisando os resultados da pesquisa denominada “Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas”, Duarte, Muraro, Lacerda e Garcia asseveram que as opções de abordagem do policial são orientadas por diversos fatores, desde conhecimentos transmitidos institucionalmente até preconceitos sociais e culturais, sendo notável a influência do perfil racial do abordado. Relatam, ainda, que, embora os policiais reconheçam a ineficácia das abordagens não precedidas de investigação para identificação dos grandes traficantes, enxergam tais ações como forma de prevenção ao tráfico (2014, p. 97-99).

O modo de agir da polícia, pautado pelo tirocínio policial e regido pelo “código das ruas”, que são fatores determinantes para determinar as abordagens, é influenciado pelo conjunto de experiências do policial, construído pela sua prática na função, agregando os preconceitos e vivências socioculturais de cada indivíduo e termina por reproduzir estereótipos e perpetuar a seleção de determinados grupos.

Vera Malaguti Batista, em reflexão acerca dos dados levantados na pesquisa que deu origem a sua obra “Difíceis ganhos fáceis. Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro” observa a constante presença da expressão atitude suspeita na fala policial nos processos criminais que apuram infração análoga à tráfico e adolescentes. A autora pontua que o uso do artifício da atitude suspeita faz parte do universo de

medidas que “apontam para a contenção de uma periculosidade difusa, a atitude suspeita aponta para uma seletividade nas práticas de implementação destas medidas” (2003, p. 102)

A lógica das abordagens e apreensões, todavia, não se restringe às polícias militares, objeto do estudo supramencionado. As polícias técnico investigativas, que não teriam por finalidade primordial a prevenção de delitos, nos crimes de tráfico de entorpecentes, atuam de acordo com a lógica do combate, inseridas no contexto da política de guerra às drogas. Isto se deve também ao caráter de permanência que adquire o combate às substâncias entorpecentes, que sempre estiveram e sempre estarão na sociedade, criando a sensação de que sempre há um crime a se combater (Valois, 2021, p. 393).

Assim, é que mesmo as polícias que não têm por finalidade primordial a repressão ostensiva a delitos, quando se trata especialmente de tráfico de drogas, terminam por centrar seus recursos humanos e materiais no combate ao crime.

Não se pode deixar de considerar, todavia, que as polícias agem num contexto institucional que tende a validar suas ações. Portanto, necessário se faz voltar o olhar sobre o papel dos atores do sistema penal como um todo.

A mídia constrói e propaga o discurso de que é preciso prender mais para evitar a impunidade, bem como a ideia, não calcada em dados de pesquisa científica, de que o Brasil é pouco eficiente na aplicação da lei penal, que tem especial relevo no caso dos crimes de tráfico de drogas. A já comentada narrativa de estado de guerra e forçoso uso de todos os meios para combater este tipo de delito, taxado como o grande mal da sociedade e o propalado sentimento de impunidade arrebatou o apoio popular em favor de políticas públicas de aparelhamento do policiamento ostensivo e uma atuação policial voltada a incrementar os números de encarceramento, como forma de transparecer eficiência, em detrimento do alocamento de recursos em investigação técnica e produção de dados de inteligência.

Tal narrativa é absorvida igualmente pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pela própria defesa criminal, o que produz efeitos diretos no cenário das ações penais que processam e julgam o delito de tráfico de drogas.

Da mesma forma, a política de segurança pública adotada no contexto da guerra às drogas, já tratada em linhas anteriores, opta por focar a repressão em um território específico, ignorando a notória complexidade existente em todo o processo de produção e distribuição de entorpecentes ilícitos. Nesse sentido, Nathalia Oliveira e Eduardo Ribeiro:

Esse modelo de combate ignora completamente a existência em igual incidência quanto ao uso e à constituição de outras formas de organização do tráfico de drogas nas demais camadas sociais, com privilégios de mercado seguro para pessoas brancas e de classes altas neste circuito. Ainda, não leva em consideração que não existem extensões de terra nas favelas para o plantio de maconha ou folha de coca e nem fábricas de armas. Ou seja, não existe justificativa racional para a concentração de recursos e ações ostensivas nesses lugares, fosse o real objetivo o desmonte do comércio ilícito das substâncias determinadas. (2018, p. 38/39)

Tratando do contexto fático e jurídico em que se desenvolvem as ações penais que julgam delitos de tráfico de entorpecentes no Brasil, indispensável debruçar-se sobre a pesquisa desenvolvida por Marcelo Semer em sua tese de doutorado, que analisou 800 sentenças de primeiro grau que apreciaram denúncias de tráfico de drogas em 08 Estados do país entre 2013 e 2015.

Conforme aponta Semer, 88,75% dos processos analisados decorriam de fatos apurados a partir de prisão em flagrante, enquanto apenas 11,25% dos casos eram originários de investigação (2022, p. 171). A pesquisa avalia ainda outro dado relevante quando se pretende compreender a dinâmica destas prisões em flagrante, o que Semer chama de acesso policial ao fato. Neste ponto, são encontrados dados semelhantes àqueles obtidos pelo supramencionado estudo feito pelo NEV-USP e aponta que 44% das prisões decorrem da atividade de patrulhamento da polícia, enquanto 29,38% decorriam de “denúncias anônimas”, estas quase todas somente comprovadas pelo relato dos policiais, sem registro escrito e apenas 3,88% teriam decorrido de ação policial iniciada a partir de interceptação telefônica (2022, p. 174).

A pesquisa traz, ainda, dados que ajudam a compreender o perfil daqueles que figuram como acusados nas ações penais que apuram tráfico de drogas que decorrem, como já visto, em grande parte de prisões em flagrante oriundas da ação de policiamento ostensivo. Inicialmente, Semer chama a atenção para uma combinação

de fatores, tais quais a não constituição de advogado particular, desemprego ou declaração de emprego de baixa renda e local da prisão, como indicadores de que 63,4% dos réus são pessoas consideradas pobres, podendo este número ser ainda maior, dada a imprecisão das informações contidas nos processos (2022, p. 166).

Os dados do Infopen apontam que aproximadamente 30% dos presos no Brasil responde por crimes vinculados ao tráfico de drogas, sendo a população carcerária formada por 17,37% de pretos e 46,27% de pardos. Digno de nota também o fato de que 51,34% dos reclusos têm ensino fundamental incompleto e 54% tem idade abaixo de 29 anos.

Em relação a primariedade das pessoas que figuram como réus nestes processos, estudo realizado pelo IPEA em 2022 buscando examinar o perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas, constatou que 21,3% registravam antecedentes criminais, 12,3 tinham passagens anteriores pelo sistema prisional anteriormente à data do fato e em 7,5 dos casos havia tinham reincidência declarada pelo juiz nos autos.

Ainda, pesquisa produzida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, tomando por base 955 pessoas apresentadas em audiência de custódia em 06 cidades brasileiras nos anos de 2016 e 2017, observou-se que 65,2% das pessoas detidas são negras, e mais da metade tem até 25 anos. Notou-se, ainda, que 16,9% dos casos analisados são de pessoas presas por tráfico de drogas, sendo esse o segundo delito que mais gerou prisões, atrás apenas do crime de roubo, com 22,1% dos casos.

O anteriormente mencionado estudo dirigido pelo NEV/USP constatou que 87% dos presos em flagrantes por tráfico de drogas eram homens, 75,6% jovens entre 18 e 29 anos, 59% pretos e pardos, 60% apresentavam até o primeiro grau completo (Jesus; Oi; Rocha; Lagatta, 2011, p. 65/68).

Estudo realizado pela agência Pública, que analisou mais de vinte mil sentenças proferidas em processos de tráfico de drogas pelo Judiciário de São Paulo no ano de 2017, constatou-se que em 49 das 50 comarcas com mais de 100 julgados a população negra está sobre-representada na Justiça no que toca aos referidos delitos. Cite-se o exemplo da cidade de Santo André, em que 27% da população geral é negra, enquanto os negros correspondem a 59% das pessoas que respondem a processos de tráfico de drogas naquela comarca judiciária.

Por outro lado, apesar da narrativa oficial difundida tanto pelos meios de comunicação quanto pelas instâncias governamentais de que o tráfico ilícito de drogas é um comércio que movimenta vultosas quantias, o montante de dinheiro apreendido na maioria das situações analisadas na pesquisa realizada por Semer é irrisório: 93,38% das apreensões foram de valores inferiores a um salário mínimo (2022, p. 168).

Corroborando esta contradição entre a percepção de que o tráfico ilícito é um comércio grandioso e lucrativo no país e a realidade fática das prisões em flagrante, Semer (2022, p. 188) constata que 57,99% das apreensões de maconha foram em quantidade inferior a 100 gramas, enquanto apenas 16,93% dos casos foi apreendido volume superior a 1 quilo. Realidade similar se encontrou nos casos em que foi apreendida cocaína: 56,14% foi de apreensão de volume inferior a 50 gramas e somente 11% dos casos retratavam réus presos portando quantidade superior a 500 gramas da referida droga (2022, p; 190).

A supramencionada pesquisa realizada pelo NEV-USP encontrou dados que não destoam desta conjuntura: em 62,13% das ocorrências foram apreendidas até 100 gramas de drogas, e em apenas 13,37% localizou-se com o flagranteado mais de 500 gramas de droga (Jesus; Oi; Rocha; Lagatta, 2011, p. 45).

Tais dados reforçam a apontada perspectiva da seletividade que define quem irá figurar como alvo do sistema de justiça penal nos crimes de tráfico. É certo que o comércio ilegal de entorpecentes no país não se sustenta exclusivamente com a atividade de pequenos vendedores que movimentam quantias irrisórias e tem em sua disponibilidade pouco volume de droga. Não obstante, da análise dos dados levantados, percebe-se que esta é precisamente a realidade da esmagadora maioria dos réus que respondem a processos criminais por este delito.

A política de segurança pública adotada no contexto da guerra às drogas, já tratada em linhas anteriores, opta por focar a repressão em um território específico, ignorando a notória complexidade existente em todo o processo de produção e distribuição de entorpecentes ilícitos. Nesse sentido, Nathalia Oliveira e Eduardo Ribeiro:

Esse modelo de combate ignora completamente a existência em igual incidência quanto ao uso e à constituição de outras formas de organização do tráfico de drogas nas demais camadas sociais, com privilégios de mercado seguro para pessoas brancas e de classes altas neste circuito. Ainda, não leva em consideração que não existem extensões de terra nas favelas para o plantio de maconha ou folha de coca e nem fábricas de armas. Ou seja, não existe justificativa racional para a concentração de recursos e ações ostensivas nesses lugares, fosse o real objetivo o desmonte do comércio ilícito das substâncias determinadas (2018, p. 38/39).

Como conclui Jesus (2018, p; 54): “Ao sistema de justiça criminal chega aquilo que é selecionado pelos policiais, e que reflete mais a atuação desses agentes do que a dinâmica do comércio de drogas.”

O conceito sociológico de sujeição criminal cunhado por Misse (2010) explica o processo de seleção e conseqüente incriminação de uma parcela específica de indivíduos que constituem o alvo das ações das forças policiais e, em seguida, do Judiciário no contexto do tráfico de drogas, tendo sido tal construção teórica, inclusive, pensada primeiramente para os casos relacionados a esses delitos (Romano; Silva, 2021, p. 715).

As minhas pesquisas têm me conduzido à constatação de que há vários tipos de subjetivação que processam um sujeito não revolucionário, não democrático, não igualitário e não voltado ao bem comum. O mais conhecido desses tipos é o sujeito que, no Brasil, é rotulado como “bandido”, o sujeito criminal que é produzido pela interpelação da polícia, da moralidade pública e das leis penais. Não é qualquer sujeito incriminado, mas um sujeito por assim dizer “especial”, aquele cuja morte ou desaparecimento podem ser amplamente desejados (Misse, 2010, p. 17).

Portanto, a política criminal de combate às drogas parece mais voltada a punir um determinado tipo de sujeito em detrimento de efetivamente coibir a conduta do tráfico ilícito de entorpecentes.

2.3 O PAPEL DA DEFESA

Tendo em conta o cenário posto, passa-se a tratar da posição que assume a Defesa e suas estratégias de enfrentamento diante deste cenário de seletividade

produzido pelas circunstâncias sociais, institucionais, jurídicas e políticas em que se dá a persecução penal dos crimes de tráfico de drogas.

2.3.1 A DEFESA NO PROCESSO PENAL

O processo penal brasileiro é calcado, como define parte da doutrina, no sistema misto, pois, embora a Constituição opte pelo sistema acusatório ao atribuir ao Ministério Público a privatividade do exercício da ação penal pública, há resquícios na legislação processual penal do sistema inquisitório (Rangel, 2005, P. 56).

O sistema inquisitório é caracterizado pela concentração de atos no julgador, responsável por instruir e julgar, não havendo espaço para o exercício efetivo do contraditório, ficando a defesa relegada a um papel meramente figurativo. A sua origem remonta ao século XIII, à fusão entre Igreja e Estado e à sistemática processual de regimes totalitários. Marcam igualmente o referido sistema a ausência de acesso à recursos tecnológicos para reconstituição dos fatos e uso da ciência e de prova técnica, preponderando, portanto, a prova oral e a confissão (Domingues; Avila, 2016)

Por sua vez, o sistema acusatório tem como preceito fundante a ideia de que às partes cabe produzir prova acerca dos fatos constitutivos de sua pretensão acusatória ou defensiva, cabendo a decisão a um juiz imparcial. Assim, um processo penal pensado a partir das regras democráticas pressupõe um julgador que deve permanecer equidistante das partes, as quais devem ser tratadas igualmente. (Domingues; Avila, 2016)

Em um contexto de processo penal democrático, com aplicação fiel do sistema acusatório, a paridade de armas é essencial, o que significa que acusação e defesa devem ter acesso a oportunidades igualitárias. Tal ideal somente pode ser atingido se à defesa forem oportunizadas plenas condições de apresentar suas teses e provas em um cenário de efetivo equilíbrio entre as partes, igualmente habilitadas a levar elementos de convicção a apreciação do julgador imparcial.

A Constituição Federal de 1988, como já mencionado, opta por embasar o sistema processual pátrio no modelo acusatório, ao atribuir em seu art. 129 ao Ministério Público a função privativa de promover a ação penal pública, assim como ao dispor no rol dos direitos e garantias fundamentais do art. 5º o contraditório e ampla defesa (inciso LV).

A recente Lei 13964/2019 buscou adequar à Constituição a sistemática processual estabelecida no Código de Processo Penal instituindo expressamente o sistema acusatório no novo art. 3º-A, vedando a iniciativa investigativa do juiz e a substituição da atuação probatória do órgão acusador instituindo, dentre outras medidas, a figura do juiz de garantias como meio de concretizar a efetiva separação entre a coleta de provas na fase pré processual e a instrução probatória judicial.¹

Não obstante, a fase investigativa pré processual ainda é regida pelas normas originárias do Código de Processo Penal promulgado durante o período do Estado Novo, com forte inspiração da codificação italiana fascista, repleto de dispositivos que reproduzem o sistema inquisitivo.

A fase inquisitiva pré processual, pautada por regras que remontam ao autoritarismo, produz concretos efeitos na fase judicial e no papel que a defesa desempenha (ou deixa de desempenhar) no jogo processual e na construção da verdade que ira pautar a decisão judicial pela condenação ou absolvição.

A compreensão dos efeitos da adoção de um sistema misto, inquisitivo ou acusatório perpassa, portanto, pela análise do papel da defesa na construção do que se convencionou chamar de verdade real ou substancial ou material. A busca da verdade real por muito tempo constituiu princípio norteador da admissão e produção da prova nos processos criminais.

Porém, nos dias atuais, a doutrina aponta para a necessidade de reconstrução deste conceito, passando pelo reconhecimento de suas origens ligadas ao sistema inquisitório e aos regimes autoritários (Khaled Junior, 2016, p. 435). A crença em um ideal inatingível de verdade terminou por justificar, historicamente, abusos e práticas ilegais, como a tortura, a invasão de domicílio e a violação de toda espécie de direitos fundamentais do cidadão.

¹ A eficácia destes dispositivos encontra-se, atualmente, suspensa por força de liminar concedida pelo STF no bojo das ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

Assim, é que parte da doutrina entende, atualmente, que a reconstituição dos fatos no processo penal deve se dar por meio da busca à verdade formal, processual, também chamada de “verdade aproximada”:

Trata-se de uma verdade perseguida pelo modelo formalista como fundamento de uma condenação e que só pode ser alcançada mediante o respeito das regras precisas e relativas aos fatos e circunstâncias considerados como penalmente relevantes (Lopes Junior, 2020, p. 389).

Como esclarece Ferrajoli:

A impossibilidade de formular um critério seguro de verdade das teses judiciais depende do fato de que a verdade "certa", "objetiva" ou "absoluta" representa sempre a "expressão de um ideal inalcançável.(...) Tudo isto vale com maior razão para a verdade processual, que também pode ser concebida como uma verdade *aproximada* a respeito do ideal iluminista da perfeita correspondência. Este ideal permanece apenas como um ideal. Mas nisto reside precisamente seu valor: é um princípio regulador (ou um modelo limite) na jurisdição, assim como a ideia de verdade objetiva é um princípio regulador (ou um modelo limite) na ciência (2002, p. 42).

Dessa forma, a construção da verdade no processo deve ser guiada pelos limites das regras processuais e constitucionais (devido processo legal) e estrito respeito ao contraditório, afastando-se do paradigma arbitrário e inquisitório, cabendo à defesa, em uma posição de igualdade em relação à acusação, influir na formação dos elementos que irão compor o convencimento do julgador. Todavia, na realidade processual brasileira, a concretização da aplicação dos limites impostos pela superação do mito da verdade real esbarra na realidade prática de funcionamento do sistema misto e na disparidade de armas entre acusação e defesa.

Como forma de garantir esta efetiva equidade, na construção teórica acerca do garantismo penal, Ferrajoli propõe a existência de uma instituição pública de defesa com estrutura semelhante ao órgão julgador e acusador, com funções, inclusive complementares ao advogado/defensor constituído:

A segunda condição concerne à defesa, que deve ser dotada da mesma dignidade e dos mesmos poderes de investigação do Ministério Público.

Uma igual equiparação só é possível se ao lado do defensor de confiança é instituído um defensor público, isto é, um magistrado destinado a funcionar como Ministério Público de Defesa, antagonista e paralelo ao Ministério Público de Acusação. A instituição dessa "magistratura" ou "tribuna da defesa" como uma ordem separada tanto da judicante como da postulação foi proposta por Filangieri, por Bentham, e depois por Carrara e por Lucchini,¹⁸⁷ sob o pressuposto de que a tutela dos inocentes e a refutação às provas de culpabilidade integram funções do interesse não menos público de punição dos culpados e da colheita das provas a cargo da acusação. É claro que apenas desse modo seria eliminada a disparidade institucional que de fato existe entre acusação e defesa, e que confere ao processo, ainda mais que o segredo e que a escritura, caráter inquisitório. (2002, p. 467)

A forma com que é conduzida a investigação e a coleta de provas na fase inquisitiva e sua consequente integração posterior ao processo termina por esvaziar o papel da defesa e anular efetiva prática do contraditório. Na fase inquisitorial, pré processual, não é obrigatória a presença da defesa técnica, fato que, por si só, já constitui o primeiro óbice a sua participação na construção do arcabouço probatório. A presença do defensor, público ou privado, nesta fase é meramente tolerada (Morais da Rosa, 2021, p. 539), pois não lhe é assegurada a possibilidade de fazer perguntas e influir efetivamente na produção das provas.

Quando se passa da fase inquisitiva para a acusatória, com a instauração da ação penal, o cenário já está posto e o contraditório acaba por não ser efetivo (Lopes Junior, 2020, p. 395).

Por força de determinação legal, no sistema misto, a fase inquisitiva deveria estar limitada a colheita preliminar de elementos probatórios que seriam efetivamente produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em Juízo. O art. 155, do Código de Processo Penal veda a condenação com base nas provas produzidas exclusivamente no inquérito. Em que pese esta determinação, não raras vezes o conjunto probatório produzido em Juízo pela acusação muitas vezes resume-se a mera repetição dos elementos colhidos pela autoridade policial. Como observa Misse:

A sujeição criminal antecipa-se à busca de evidências empíricas no processo de construção da verdade "real" (eis o eufemismo através do qual a polícia distingue a "sua" verdade da "verdade" judicial). Para poupar tempo e esforços, basta "apertar" suspeitos e testemunhas para obter a verdade, isto é, a versão dos fatos. Uma vez que essa é a estratégia, então a

tomada de depoimentos por escrito, com fé pública, em cartório, na delegacia, toma a forma de uma instrução criminal preliminar, sem contraditório, cujo nome é inquérito policial”. (Misse, 2011, P. 19)

O inquérito policial é, assim, a peça mais importante do processo de incriminação no Brasil, é a chave que abre todas as portas do processo (Misse, 2011, p. 19), tornando o papel da defesa na fase judicial muitas vezes secundário ou até mesmo meramente formal e protocolar. Contribui para que a realidade desfavorável para a defesa não seja revertida na fase judicial a efetiva disparidade de armas entre acusação e defesa que desafiam o ideal do processo penal democrático delineado na Constituição. Assim esclarece Morais da Rosa:

Enquanto o estado detém o monopólio da investigação, o lema da Guerra “dividir para enfraquecer”, opera no ambiente defensivo. O resultado é a ocorrência de constante “disparidade de armas” porque o “poder” de produzir provas exige recursos nem sempre disponíveis (2021, p. 156/157).

Diante desta situação posta, a literatura jurídica processual penal aponta possíveis caminhos e novos parâmetros de atuação da defesa. Um exemplo é o que se tem denominado de processo penal estratégico. A atuação processual estratégica não se limita, evidentemente, ao papel da defesa, mas, diante do cenário já exposto, é o agir defensivo que mais demanda essa mudança de olhar.

A atuação estratégica no processo penal significa “planejar, organizar, executar, monitorar, avaliar, adaptar (se necessário) o conjunto de comportamentos necessários à obtenção dos objetivos (metas)”. Trata-se da adoção de metodologias adequadas para melhorar o desempenho da parte que atua no processo penal (Morais da Rosa, 2021, p. 45/46). O desenvolvimento de uma atuação defensiva estratégica implica ao ator do processo, segundo Morais da Rosa, planejamento e criação de diferentes cenários em face do caso penal posto e o uso de tecnologia em apoio às decisões.

Neste contexto, em especial no acesso à produção probatória e ao uso de tecnologias, mais uma vez a disparidade de armas impõe-se, na prática, como empecilho a uma efetiva participação defensiva na construção da verdade que influirá no entendimento adotado na sentença.

Neste ponto, há que se reconhecer, também, o quão incipiente ainda é a atuação da Defesa no campo da investigação. Como já mencionado, a produção probatória na fase pré processual termina por pautar todo o acervo que será construído na fase judicial.

A investigação criminal direta pela defesa ou investigação defensiva conforme conceitua Franklyn Roger Silva, consiste na:

atividade de coleta de elementos desempenhada pelo advogado ou defensor público, com propósitos e metodologia específicos, a partir de regras deontológicas e transparênciano atuar defensivo, sempre em vistas a proporcionar a imediação da defesa com o conteúdo probatório e permitir a elucidação do fato criminoso dentro de uma perspectiva de boa-fé, paridade de armas e lealdade na relação processual (2010, p. 1).

O desenho processual estabelecido na lei processual e na Constituição Federal, além de delinear a produção probatória, fornece um aparato investigativo legal à polícia e subsidia a atividade investigativa do Ministério Público, possibilidade já consolidada pela jurisprudência e doutrina, porém silencia absolutamente no tocante a possibilidade de a defesa, seja exercida por advogado particular ou por defensor público, colher elementos probatórios.

O tema da investigação direta pela defesa no Brasil não é objeto de legislação específica, diferente de países como EUA, em que o sistema normativo, embora não preveja diretamente essa possibilidade, contempla preceitos e regras que contribuem para a coleta de dados e provas pela defesa e Itália, que, desde 2000, tem ampla e específica regulamentação normativa nesta seara. Na Itália, país cujo sistema de justiça processual penal se assemelha ao Brasil, a regulamentação normativa sobre investigação defensiva começou a tomar corpo após os efeitos da “Operação Mãos Limpas”, que investigou, processou e puniu crimes de corrupção envolvendo políticos nos anos 1990 naquele país (Dias, 2019, p. 104).

No Brasil, apenas recentemente previsões normativas em sede administrativa começam a tomar forma, a exemplo do provimento nº 188/2018 da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, que regulamentou nacionalmente o instituto, verberando que se trata de uma prerrogativa funcional do advogado a realização de diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais.

Tal omissão legislativa certamente constitui um fator a impactar no cenário mencionado, em que a defesa acaba tendo como estratégia predominante resistir a pretensão acusatória e questionar as provas levadas aos autos pelos demais atores do sistema de justiça. Assim, ainda que não haja vedação a esta atividade dentro dos limites das garantias constitucionais, há um desencorajamento pela ausência de regramento e de exata definição de limites entre o lícito e o ilícito, o que acaba por impactar na utilização efetiva dessas estratégias e limitar a participação da defesa na construção dos elementos que impactarão no convencimento do julgador.

2.3.2 A PARTICIPAÇÃO DEFENSIVA NOS PROCESSOS DE TRÁFICO

As restrições impostas ao papel da defesa observadas nos processos criminais em geral, adquire ainda mais relevo nos delitos de tráfico. Nas ações penais que apuram tráfico de drogas no Brasil, a prova produzida pelas autoridades policiais na fase inquisitiva domina o cenário e pauta as narrativas que serão construídas na fase judicial.

Assim esclarece Valois:

O inquérito policial está exclusivamente nas mãos da polícia e, quando se trata dessas substâncias, as testemunhas são também quase sempre policiais, deixando aquela pessoa presa, indicada, indiciada pela polícia como traficante, praticamente sem defesa (20 , p. 331).

Nos referidos processos, a prova produzida pela acusação, em especial o testemunho policial, constitui a principal fonte a alicerçar as condenações. Conforme indica a já referida pesquisa realizada por Semer, 90,46% das testemunhas nos crimes de tráfico são provenientes das forças de segurança (2022, p. 201).

Resultado similar é encontrado por Romano e Silva (2021, p. 721) em pesquisa comparativa tendo por objeto flagrantes de tráfico de drogas e de outros delitos: em 96,7% dos flagrantes por tráfico não houve testemunhas (além dos policiais

responsáveis pela prisão), ao passo que apenas 31,2% dos flagrantes por outros crimes não apresentaram testemunhas.

Como já mencionado em linhas anteriores e apontado por D'elia Filho (2010, p. 54/55) as ações penais que imputam o delito de tráfico de droga derivam, em sua maioria, de prisões em flagrante sem investigação prévia ou posterior. O inquérito cinge-se ao próprio auto de prisão em flagrante, nenhuma outra prova é produzida, do flagrante não se deriva nenhuma outra atividade investigativa.

Assim, em razão da ausência de desdobramentos investigativos prévios ou posteriores à prisão em flagrante, os elementos que chegarão ao sistema de justiça serão àqueles levados ao seu conhecimento pela atuação seletiva da polícia (Jesus, 2018, p. 54), também já previamente comentada em item pretérito.

Tal realidade, consolidada na fase inquisitiva, acaba por pautar a produção probatória judicial nos processos de tráfico, que, em sua extensa maioria, constitui uma mera repetição do que fora coletado na fase inquisitiva, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa. Portanto, em verdade, quando se inicia o processo judicial para apurar um delito de tráfico, a defesa, seja exercida por advogado ou por defensor público, já parte de uma posição de desvantagem.

Diante do cenário apontado tem-se que, nos delitos de tráfico de droga, as condenações advêm de instruções calcadas na prova produzida pela acusação, cabendo à Defesa tão somente o papel de resistir, buscar falhas e nulidades nos elementos trazidos aos autos pelo órgão acusador. As teses defensivas nos processos que apuram tráfico de drogas parecem, assim, limitadas ao cenário probatório posto desde a fase policial, pautado pela atuação das forças de segurança.

Maria Gorete Marques de Jesus, em pesquisa que buscou compreender como se dá a construção da verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas constatou:

A defesa raramente consegue trazer ao processo fatos novos ou novas testemunhas. (...) Os defensores apontam para efeitos danosos de uma credibilidade cega dos operadores do direito com relação aos relatos policiais. No entanto, não conseguem escapar da própria narrativa que questionam, pois a utilizam como estratégia para desclassificar o caso e, ao fazerem isso, validam o vocabulário policial como verdade (...). (2020, p. 217/219.)

Faz-se necessário, assim, refletir sobre a atuação da defesa nos processos criminais de tráfico de drogas, o que se pretende através da pesquisa ora proposta, que se debruçará sobre as teses defensivas utilizadas pelos defensores públicos do Estado da Bahia.

2.3.3 A DEFESA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA

O papel da defesa no processo criminal, em especial aqueles que apuram tráfico de drogas, reveste-se de peculiaridades quando se trata da atuação da Defensoria Pública.

A Defensoria Pública, nos moldes como atualmente concebida, é entidade relativamente nova no cenário institucional brasileiro. A Constituição de 1988 define-a como “instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.”

No âmbito da defesa criminal, compete à Defensoria, por força do quanto determinado na Lei Complementar Federal 80/94, realizar a defesa judicial e extrajudicial, em todos os graus, dos necessitados, inclusive com o acompanhamento de inquérito policial (art. 4º, I e XIV).

Considerando-se o já mencionado contexto de produção probatória nos processos criminais, a legalmente assegurada atuação da Defensoria Pública na fase de coleta elementos probatórios pré processual mostraria-se essencial para o exercício de uma defesa plena e efetiva. Não obstante, conforme observam Esteves e Silva (2018, p. 463), tal ideal encontra empecilhos práticos:

Atualmente nenhuma das Defensorias Públicas do país possui estrutura funcional suficiente para permitir a criação de órgãos de atuação com atribuição conexas às Delegacias de Polícia a fim de garantir o regular acompanhamento das investigações. Com isso subsiste flagrante iniquidade no que tange ao exercício do direito de defesa na fase pré processual; enquanto aqueles que possuem condições econômicas de arcar

com o pagamento de advogado particular recebem toda a orientação jurídica necessária no momento de prestarem seus depoimentos em sede policial e acompanham cuidadosamente todo o deslinde da investigação, os desprovidos de fortuna enfrentam sozinhos toda a fase inquisitorial e, muitas vezes, sequer são informados do direito constitucional de permanecerem calados.

Tem-se, assim, de antemão uma hipótese de possível desigualdade nas defesas exercidas por advogado particular e pela Defensoria Pública no que concerne ao acompanhamento da fase inquisitorial. A participação da defesa de um modo geral na fase do inquérito não é obrigatória e, portanto, na realidade, embora exista a atribuição legal de atuação da Defensoria, o cenário ainda é de uma intervenção excepcional e incipiente, não constituindo nulidade a ausência de acompanhamento por defensor público nesta etapa, quando o investigado não constitui advogado particular.

Na fase judicial, todavia, a presença da defesa técnica se faz impositiva e, quando o acusado não constitui advogado particular, obrigatória será a presença de um defensor público. Considerando a realidade de seletividade apontada em linhas pretéritas, temos como consequência que a maior parte dos acusados de tráfico de drogas no Brasil são acompanhados juridicamente pela Defensoria Pública. Segundo a citada pesquisa da professora Maria Gorete de Jesus, 61% das pessoas acusadas de tráfico foram assistidas pela Defensoria Pública. A mesma pesquisa constatou que o contato com o defensor público somente ocorre na audiência, em 55% dos casos (2020, p. 56) .

Observando o papel da defesa criminal exercida pelas instituições públicas, Adorno (1995, p. 56/57) em estudo que teve por recorte a justiça criminal de São Paulo, aponta uma assistência jurídica gratuita deficitária a réus negros, concluindo que os “defensores gratuitos” possuiriam atuação limitada à “letra fria da lei”, ficariam restritos às formalidades, não produziriam provas testemunhais, materiais e periciais, fato que acarreta maior probabilidade de condenação destes acusados.

Convém ressaltar, todavia, que a pesquisa realizada por Adorno data de 1995, ano em que não havia sido constituída, ainda, a Defensoria Pública naquele estado e a assistência judiciária gratuita era prestada por procuradores estaduais e advogados dativos, tendo sido criada a instituição nos moldes constitucionais, com sua estrutura e prerrogativas próprias, somente em 2006, através da Lei Estadual nº 988,

circunstância que, no cotejo com a realidade atual, deve ser levada em conta na análise dos dados ali apresentados.

Um exemplo que desconstrói a visão de uma atuação necessariamente inferior da Defensoria em relação à defesa privada é encontrado em pesquisa que objetivou analisar o controle de legalidade do flagrante nas decisões da Vara de Audiência de Custódia de Salvador (Prado, 2022, p. 131). A referida análise constatou, na análise geral dos crimes, percentual muito semelhante de acolhimento dos pedidos de relaxamento de prisão formulados pela Defensoria Pública (5,09%) e advocacia privada (5,64%). Ainda, feita a análise cruzando-se os dados “tipo de defesa” e “tipo de crime”, encontrou-se, na maioria dos delitos, um percentual maior de sucesso nos pedidos de relaxamento formulados pela Defensoria Pública.

Todavia, não se pode desconsiderar de todo constatações que apontam para a hipótese de defesa deficitária exercida pela Defensoria Pública. Da mesma forma, não se pode ignorar que a posição de desvantagem que ocupa a defesa (seja pública ou privada) no processo criminal de tráfico de drogas pode produzir efeitos na construção das estratégias e teses defensivas que serão arguidas e impactarão no resultado do processo. No caso específico da Defensoria Pública, há ainda outros fatores a serem levados em conta.

É preciso se reconhecer que os defensores públicos, servidores selecionados em concurso, são oriundos de uma parcela privilegiada da sociedade e, com isso, trazem suas próprias pré-compreensões da realidade, dados estes que não podem ser descolados do exercício de suas funções.

No contexto adversarial do processo penal, por mais que o defensor esteja pareado com o réu, a realidade é que suas origens sociais e culturais muitas vezes lhe aproximam mais da realidade social do juiz e do promotor do que de seu defendido (SHIMIZU, STRANO, 2013, p. 381). Tratando das relações de poder que se estabelecem no sistema de justiça em paralelo àquelas regidas pela lei, María José Sarrabayrouse Oliveira (1999), refere-se à formação da “família judicial”, observando-se os rituais que pautam as condutas dos atores do Judiciário, partindo de suas posições de privilégio que terminam por produzir interações guiadas pelo clientelismo, status e hierarquia.

Assim, os privilégios inerentes à posição que ocupa o defensor, bem como os preconceitos que permeiam o seu imaginário, oriundos das suas vivências, não devem ser desconsiderados e podem ter efetiva influência em sua prática profissional.

Para além dessa questão, há que se considerar ainda que o defensor público no Brasil enfrenta uma realidade de grande volume de trabalho, que tende a massificar a atuação e impedir que se aprofunde na individualidade de cada caso. Segundo pesquisa do IPEA de 2013, que traçou o mapa da Defensoria Pública no Brasil, havia um deficit nacional de 10.578 defensores, considerando-se a proporção de 10.000 pessoas com até três salários-mínimos por defensor público. Conforme dados do IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, pesquisa realizado pelo Ministério da Justiça em 2015, 83,3% dos Defensores consideram que o volume de trabalho sob sua responsabilidade é excessivo ou muito excessivo.

Na já mencionada pesquisa da professora Maria Gorete Marques de Jesus, constatou-se, em entrevista com os defensores públicos, que o volume de trabalho e a escassez de defensores constituía obstáculo para uma atuação mais efetiva (2020, p. 217.)

2.4 AS SENTENÇAS NOS PROCESSOS DE TRÁFICO

Nas ações penais que apuram o crime de tráfico de drogas, as sentenças se inserem no peculiar contexto processual em que há uma predominância dos elementos colhidos em decorrência da atuação policial.

As sentenças que julgam a pretensão acusatória nos casos de tráfico de drogas podem ser de absolvição, condenação ou desclassificação, quando se reconhece que o fato posto enquadra-se no tipo penal de porte de drogas para consumo próprio e não com a destinação de comercialização.

Do ponto de vista formal, a sentença é o ato que põe fim ao processo, através do qual o julgador expressa o seu convencimento, que carece, conforme exigência

constitucional, de fundamentação e motivação idônea², após sopesar as provas produzidas e as teses da acusação e da defesa.

Vige no ordenamento jurídico brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, o juiz é livre para formar sua convicção, desde que atrelado às provas produzidas sob o crivo do contraditório, como decorre expressamente do texto do Código de Processo Penal³. Esta construção teórica supera os extremos representados em duas visões: a de completude e autossuficiência das normas que define o juiz como mera “boca da lei” e a da livre convicção, que não demanda qualquer motivação a justificar o entendimento do magistrado. O livre convencimento motivado, por sua vez, confere ao julgador liberdade interpretativa que, todavia, não se opera sem limitações.

O controle das decisões judiciais é essencial ao processo penal democrático e é exercido justamente através da exigência da expressa fundamentação e motivação do convencimento do julgador.

Embora não se tenha aqui a pretensão de adentrar na complexa seara da hemernêutica jurídica e dos caminhos interpretativos que percorre o julgador no ato de construção do processo decisório, não se pode deixar de mencionar que a subjetividade da pessoa que julga exerce um papel relevante no produto final, o que extrapola o campo da técnica jurídica.

O ato de julgar e todo o complexo ritual judiciário não é algo que possa ser pesado - exclusivamente - desde o Direito, pois precisa dialogar, em igualdade de condições, com a Filosofia. Também não é um tema puramente filosófico, porque, além de jurídico, é antropológico, pois nosso juiz é um ser no mundo que jamais partirá de um grau zero de compreensão (ou significação) inserido que está na circularidade hemernêutica. (LOPES, 2020, p. 945)

² Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

³ Art. 155: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Todavia, ainda que reconhecida a inevitabilidade da influência das subjetividades do julgador no desfecho de uma sentença, é preciso que seja possível se exercer o controle da racionalidade das decisões judiciais e isso se dá através da obrigatoriedade da exposição das motivações e do respeito às garantias que regem o devido processo legal.

Pensamos que a legitimação da decisão se dá através da estrita observância das regras do devido processo. São essas regras que, estruturando o ritual judiciário, devem proteger do decisionismo e também do outro extremo, onde se situa o dogma da completude jurídica e o paleopositivismo. (LOPES, 2020, p. 961)

Tal constatação sobre a fonte da legitimidade das decisões judiciais traz reflexões sobre as possíveis limitações enfrentadas pelo julgador ao proferir as sentenças nos processos de tráfico.

Trata-se, como já exposto em linhas pretéritas, de ações penais em que a prova produzida na fase policial resume-se, na maioria dos casos, aos elementos colhidos no momento da prisão em flagrante, sem outros desdobramentos investigativos. Some-se a isso o fato de que este cenário construído na fase inquisitiva, sem a participação da defesa, é em grande parte, meramente repetido na fase judicial.

Ou seja, a construção dos elementos probatórios na fase judicial, com a efetiva participação defensiva, termina por restar centrada de forma prioritária na narrativa dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante.

Diante de tudo quanto exposto e do peculiar contexto dos processos criminais de tráfico de drogas apontado pela literatura e pelas pesquisas empíricas é que se buscou analisar, através da presente pesquisa, as teses defensivas postuladas neste tipo de ação penal pelos defensores públicos do Estado da Bahia e a como se dá a recepção destas teses pelas sentenças respectivas.

3 METODOLOGIA DA PESQUISA

O panorama em que se desenvolvem os processos de tráfico de drogas no Brasil foi analisado em linhas pretéritas, oportunidade em que se pretendeu abordar tanto a visão doutrinária sobre o tema, quanto as pesquisas empíricas que se debruçaram sobre a contexto que são processadas e julgadas as pessoas que respondem pelo delito em foco. Em face deste cenário posto, é que se questionou como se posicionam os defensores públicos nestes processos, com o recorte voltado para aqueles que atuam no Estado da Bahia, bem como buscou-se observar como tais teses defensivas são recepcionadas pelo Poder Judiciário.

Tratando da relevância dos processos judiciais como fonte de pesquisa empírica para a compreensão do comportamento dos atores que operam no sistema de justiça, nos ensina Silva:

De uma perspectiva institucional, o comportamento dos atores sociais e estatais que atuam junto ao sistema de justiça também pode ser descrito com relativa nitidez através dos dados presentes nos processos judiciais. Como pensam e como decidem os juízes? Como atuam os advogados? Como litigam e como se articulam os órgãos estatais com atuação judicial - como as Procuradorias, Ministério Público e Defensorias? (2017, p; 284)

Com o intento de atingir tal objetivo, optou-se, na pesquisa, por analisar alegações finais e sentenças extraídas de 60 processos sentenciados entre os anos de 2015 e 2019 em que se apurou o crime de tráfico de drogas, oriundos de 06 diferentes comarcas do Estado da Bahia: Salvador, Feira de Santana, Barreiras, Senhor do Bonfim, Eunapólis e Itaberaba.

A abordagem da pesquisa foi qualitativa. A pesquisa teve caráter predominantemente indutivo e elegeu-se a teoria fundada em dados (TFD) como método de referência para investigação da questão posta.

3.1 A TEORIA FUNDADA EM DADOS COMO METODOLOGIA DE REFERÊNCIA

A escolha pelo método da TFD se deu em razão de tal caminho metodológico não se iniciar de hipóteses previamente construídas, mas sim propor uma imersão nos dados da realidade a serem observados, de onde se espera que se encontrarão respostas que conduzirão à teoria que emergirá dos dados empíricos e às conclusões.

Segundo Cappi (2017, p. 399):

“a TFD constitui um método que valoriza o caráter de descoberta da pesquisa, fomentando a criatividade e a sensibilidade do(a) pesquisador(a), sua flexibilidade na observação e análise, conjugada com o rigor e a sistematicidade que estas requerem” (2017, p; 399).

A TFD, diferente das abordagens hipotético-dedutivas, não parte de uma premissa pré estabelecida, mas sim, compreende que os dados empíricos são portadores dos elementos interpretativos (GLASER; STRAUSS, 1967 *apud* CAPPI, 2017, p. 83). A captação destes elementos e a construção da teoria se dá a partir da definição de categorias a serem identificadas pelo pesquisador na análise do objeto.

O processo metodológico da TFD passa por três etapas: a codificação aberta, a codificação axial e a codificação seletiva. Como esclarece Cappi (2017, p. 405/406):

a codificação é uma operação de análise através da qual o(a) pesquisador(a) divide, conceitualiza e categoriza os dados empíricos que ele selecionou anteriormente – o seu corpus empírico –, podendo estabelecer, por sua vez, novas relações, de caráter teórico, entre os resultados dessas operações analíticas.

A codificação aberta é o processo através do qual “os dados são separados em partes distintas, rigorosamente examinados e comparados em busca de similaridades e diferenças” (STRAUSS; CORBIN, 2008, p. 104). Para tanto, é necessário proceder à conceitualização, que consiste em um primeiro momento de abstração, de modo a se agrupar dados similares em grupos que possuam uma associação comum.

Já a codificação axial corresponde a uma segunda etapa, em que as categorias previamente elencadas são relacionadas com subcategorias. Segundo Strauss e Corbin (2008, p. 140), “o importante é descobrir formas por meio das quais as categorias se relacionam umas com as outras”

Tanto a codificação aberta, quanto a axial estão inseridas em um processo de microanálise que demanda um exame e interpretação cuidadoso dos dados (STRAUSS; CORBIN, 2008, p. 66).

Por fim, a etapa da codificação seletiva consiste na abstração a partir dos dados e na construção da teoria refinando-a e integrando-a com a construção de uma categoria central (STRAUSS; CORBIN, 2008, p. 143/145).

Nesta pesquisa, como nas demais, estas três etapas não ocorreram rigorosamente separadas e sequenciadas.

Embora a abordagem da pesquisa seja qualitativa, pois buscou-se interpretar o conteúdo das teses defensivas e o que estas nos dizem sobre o posicionamento dos defensores, bem como o seu reflexo nas respectivas sentenças, em alguns aspectos fez-se um levantamento quantitativo dos dados, pois estes mostraram-se relevantes, em especial no cotejo com outras pesquisas já realizadas sobre o tema.

O caráter da pesquisa foi predominantemente indutivo, pois não se inicia a partir de uma teoria e de suposições preconcebidas a serem ou não confirmadas após a observação dos dados, mas sim a partir do exame do material de estudo são levantadas questões, construídas hipóteses e extraídas conclusões.

Entretanto, é importante ressaltar o fato de que a autora desta pesquisa é defensora pública do Estado da Bahia com atuação nos processos de tráfico de drogas há mais de 8 anos o que, por evidente, acarreta na inevitável existência de postulados prévios sobre o tema, sendo de todo impossível dissociar estas percepções da condição de pesquisadora, por mais que se busque se colocar num lugar de curiosidade genuína em relação ao campo a ser investigado. Por outro lado, a intensa prática na condição de defensora atuando em processos de tráfico de drogas agrega a esta pesquisa uma sensibilidade acumulada nesta vivência, o que traz um olhar atento ao objeto de análise, capaz de conferir variações finais nos conteúdos analisados.

3.2 SELEÇÃO E ANÁLISE DOS PROCESSOS

Com o objetivo de se extrair as teses defensivas e compreender como se dá a sua recepção pelas decisões judiciais, optou-se por analisar alegações finais e sentenças de 60 processos finalizados entre os anos de 2015 e 2019 em que se apurou o crime de tráfico de drogas, oriundos de 06 comarcas do Estado da Bahia: Salvador, Feira de Santana, Barreiras, Senhor do Bonfim, Eunapólis e Itaberaba.

Cumprido ressaltar que destas comarcas, Salvador e Feira de Santana possuem instaladas unidades judiciárias especializadas para processar e julgar os crimes de

tráfico de drogas; Feira de Santana possui uma vara especializada e Salvador conta com três varas. Neste ponto, ressalva-se que, como já dito, a autora desta pesquisa é defensora pública e atua nas varas de tóxicos de Salvador desde 2015, assim, como forma de se preservar um certo distanciamento, em relação à capital. a análise ficou limitada à 1ª Vara de Tóxicos de Salvador, por ser unidade onde não ocorreu atuação desta pesquisadora no período selecionado.

O recorte temporal se deu com o objetivo de se obter processos recentemente julgados, porém assegurando uma diversidade razoável, pois, embora não se trate de pesquisa de cunho quantitativo, havia que se garantir que a amostra analisada refletisse uma variedade relevante de teses e de sentenças. Portanto, imperioso que se buscasse um lapso de tempo razoavelmente estendido, de modo que se encontrasse uma quantidade maior de peças elaboradas por defensores e juízes diferentes, diante das diferentes interações que podem decorrer de uma maior pluralidade de atores por trás destas peças. Neste ponto, relevante a lição de Silva sobre a pesquisa documental em processos judiciais:

O documento, sobretudo o processo judicial, esconde um sujeito por detrás da informação. E, na pesquisa, haverá um outro sujeito na sua descrição e interpretação. As informações do documento são apreendidas e analisadas segundo a perspectiva adotada pelo pesquisador, a partir do tipo de investigação e da pergunta de pesquisa que a orienta (Silva, 2017, p. 307/306).

O recorte teve por foco, ainda, evitar-se os anos de 2020 e 2021, pois houve uma alteração do fluxo regular nas varas judiciais em razão da pandemia causada pela COVID/19 que suspendeu durante muitos meses a realização de audiências até que se instalasse a modalidade remota, o que interferiu na regularidade dos cursos processuais.

Com relação ao recorte espacial, buscou-se selecionar comarcas de diferentes densidades populacionais e distribuídas por distintas regiões do Estado, também como forma de se garantir uma certa variedade. Isto porque pensou-se ser provável que o contexto das prisões e ações penais de tráfico de drogas em cidades maiores e com maior grau de urbanização seja diferente daquele encontrado em comarcas menores, o que também poderia afetar a variedade das teses defensivas encontradas nos processos.

Os processos selecionados buscaram abranger tanto sentenças condenatórias

quanto absolutórias e de desclassificação da conduta de tráfico para uso pessoal, uma vez que, por se tratar de pesquisa qualitativa, era importante que se tivesse uma diversidade de interações entre as teses e o resultado decisório. Em todas as comarcas foram selecionadas sentenças de condenação, absolvição e desclassificação, ainda que em quantidades diversas.

Deve-se ressaltar que o volume de sentenças condenatórias, absolutórias e desclassificadoras encontradas em cada comarca já se mostrou um indicador inicial do perfil dos julgadores nelas atuantes. Na comarca de Barreiras, a maior parte das sentenças encontradas no período delimitado foram absolutórias; em Itaberaba, foi encontrado um número similar de absolvições e condenações, enquanto nas demais comarcas a grande maioria das sentenças encontradas foi condenatória. As sentenças de desclassificação, em grande parte das comarcas, foram mais raras. Este é o cenário verificado quando feita a busca geral dos processos para posterior seleção de um número próximo a dez processos por comarca.

Nos processos selecionados, foram examinadas as alegações finais escritas ou orais, bem como as correspondentes sentenças proferidas nos autos, tendo sido estas prolatadas de forma escrita em 59 dos processos, à exceção de um, em que a sentença foi emitida de forma parcialmente oral.

O acesso aos processos se deu através de consulta no sítio eletrônico próprio do Tribunal de Justiça, o que foi facilitado pela circunstância de serem autos digitais e públicos, portanto não resguardados por segredo de justiça. Em 11 dos casos, todavia, as alegações finais foram apresentadas de modo integralmente oral e em um caso alegações finais e sentença são proferidas oralmente.

Nas situações em que há manifestações orais, o acesso ao meio digital de gravação da audiência não se encontrava disponível nos autos judiciais, o que demandou apresentação de requerimento junto ao Poder Judiciário. Destes processos, não foi possível o acesso à gravação das alegações finais em 4 (processos 25, 34, 38 e 49), tendo sido informado pelos cartórios judiciais responsáveis, em resposta ao requerimento feito, que os registros da gravação não haviam sido localizados. Nestes casos, a análise da pesquisa limitou-se ao conteúdo da sentença.

As teses defensivas são analisadas a partir da leitura das alegações finais escritas ou oitiva das alegações orais gravadas por meio audiovisual em audiência.

Após um primeiro exame dos documentos objeto da pesquisa, foi traçado um perfil geral de cada processo buscando observar algumas características.

As alegações finais consistem na última manifestação da defesa antes de proferida a sentença. Tratando-se do último momento de participação defensiva antes de formada a culpa no processo, é nesta etapa que se concentram as teses defensivas, razão pela qual se optou pelo estudo destas peças como forma de atingir o intento de compreender como se posicionam os defensores públicos. No momento de seleção dos processos, tentou-se buscar o maior número possível de defensores públicos subscritores das peças, como forma de se obter uma maior variedade de atores e ampliar, assim, o objeto da pesquisa.

Após um primeiro exame dos documentos objeto da pesquisa (alegações finais e sentenças), foi traçado um perfil geral de cada processo buscando observar algumas características.

Observou-se, em cada processo, se haviam sido produzidas outras provas além de testemunhas e laudo pericial da droga, se foram ouvidas testemunhas de defesa, se as testemunhas de acusação eram policiais e, em caso positivo, oriundos de qual polícia, se o réu foi ouvido em Juízo e, em caso positivo, o que diz o réu, se foram arguidas preliminares nas teses defensivas, quais as teses defensivas apresentadas, se foi o acusado absolvido, condenado ou teve a conduta desclassificada e quais os principais fundamentos da sentença. Estes dados quantitativos serão expostos ao longo do trabalho à medida em que forem apresentadas as constatações da pesquisa

Assim como em relação aos defensores públicos que assinavam as alegações finais, tentou-se também obter uma variedade mínima de juízes autores das sentenças estudadas, o que não foi possível somente na comarca de Itaberaba em que há apenas uma vara criminal e somente um juiz a ocupou durante o período designado para a pesquisa.

Dentre os sessenta processos selecionados, em apenas um a sentença foi prolatada pelo juiz de forma oral, tendo sido necessário se acessar a gravação da audiência que foi disponibilizada pelo Poder Judiciário. Todos os demais casos, mesmo aqueles em que as alegações finais da acusação e da defesa foram orais, a sentença foi prolatada por escrito.

Partindo-se da análise destes dados iniciais, deu-se seguimento à pesquisa, com a identificação das teses defensivas encontradas e sua divisão em grupos/categorias.

Desde já é importante mencionar que tal etapa foi sendo construída não somente a partir do exame das peças defensivas, mas sim da sua análise em conjunto com as sentenças e da observação da interação entre estes dois momentos processuais e entre os atores responsáveis.

É precisamente o olhar especialmente voltado para esta interação entre as peças defensivas e as sentenças, entre defensor público e juiz, que diferencia esta pesquisa dos muitos e valorosos trabalhos existentes que tem como objeto os processos que apuram tráfico de drogas. Os resultados deste processo são apresentados no capítulo a seguir.

4 AS TESES DEFENSIVAS E SUAS RECEPÇÃO PELAS SENTENÇAS

Conforme esclarecido no capítulo anterior, a pesquisa teve por foco uma análise sob a perspectiva qualitativa das teses defensivas apresentadas, expressas nas alegações finais escritas ou orais, assim como a sua recepção pelas sentenças prolatadas. Neste capítulo, serão apresentados os resultados encontrados.

Inicialmente, são expostas as teses defensivas sistematizadas a partir da observação das alegações finais selecionadas e o processo que deu origem a sua divisão em categorias/grupos de teses. Após, a partir de subtópicos cuja construção foi norteada pelas categorias descritas, são expostas as constatações que surgiram da interação entre as teses defensivas as sentenças examinadas.

Em razão das peculiaridades observadas, descreve-se, em um tópico específico, os achados relativos à recepção das teses defensivas pelas sentenças de absolvição ou desclassificação.

Por fim, são expostas constatações que se repetiram nas sentenças examinadas e que geraram reflexões acerca do papel da Defensoria Pública na construção do convencimento do juiz.

4.1 AS CATEGORIAS DE TESES DEFENSIVAS

Após a leitura das alegações finais selecionadas conforme o processo já descrito, contabilizou-se em uma tabela as teses defensivas que surgiram e aquelas que iriam se repetindo ao longo da análise

Antes de abordar especificamente as teses defensivas encontradas na pesquisa, é necessário esclarecer algumas limitações que impuseram o estabelecimento de critérios restritivos ao conteúdo das peças defensivas que seria objeto de estudo.

A primeira é que somente foi viável analisar as teses defensivas que se debruçam sobre os fatos e não sobre a aplicação das penas, isto porque as teses que abordam a dosimetria da pena não tinham para esse trabalho o mesmo interesse investigativo, já que se optou por um olhar mais voltado aos fatos e às provas do que efetivamente à questões técnico-legislativas que envolvem a reprimenda penal.

Assim também, somente foram analisadas as teses defensivas que abordam a acusação relativa ao crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, da Lei 11343/2006. Foi preciso traçar este limite, uma vez que em alguns processos também há teses envolvendo outros delitos da mesma lei e ainda crimes previstos no Código Penal e em legislação especial, como o porte de armas e corrupção de menores e tal conteúdo fugiria à proposta da pesquisa. Todavia, algumas teses se dirigiam, em um só tempo, a questionar a ocorrência de mais de um crime, não sendo possível fazer essa distinção em certos casos.

Nos 60 processos selecionados foram abordadas 29 teses defensivas diferentes. É necessário esclarecer que uma tese defensiva muitas vezes, em sua complexidade, pode ser expressa através de diferentes termos e ancorar-se em mais de um fundamento. Porém para fins de sistematização da pesquisa, optamos por obter a ideia central de cada tese e contabilizá-las por identidade de argumentos, ainda que nem sempre os termos utilizados pelos defensores para expressá-los fossem iguais.

Uma observação quanto à forma das alegações finais que foi constatada na pesquisa é que nem sempre o argumento central constitui um tópico específico na defesa, muitas vezes há 2 argumentos centrais, que constituem duas teses defensivas, dentro de um mesmo tópico.

As teses defensivas que mais se repetiram no processo foram: a droga destinava-se ao uso e não ao tráfico (30 vezes), o depoimento das testemunhas policiais não tem credibilidade (22 vezes), as declarações das testemunhas de acusação são frágeis (17 vezes) a droga não pertencia ao acusado (15 vezes), não há prova de que o réu estava vendendo droga (11 vezes) e a droga não estava com o

acusado (10 vezes).

Algumas constatações sobre as teses defensivas surgiram logo de início. A primeira foi a de que as teses defensivas são construídas, em geral, a partir da prova testemunhal apresentada no processo. Esta foi a regra geral observada, decorrente, inclusive, da realidade do cenário geral encontrado nas ações penais, que confirmam o quanto já demonstrado nas pesquisas empíricas referidas ao longo deste trabalho. Os processos de tráfico são centrados na prova oral consistente no depoimento de testemunhas, sendo a grande maioria policiais responsáveis pela prisão. Em apenas 06 processos foram produzidas provas diversas da oitiva de testemunha e apresentação do laudo pericial que afere a natureza da droga.

Esta limitação do conteúdo probatório encontrado nos processos reflete-se, naturalmente, no conteúdo das teses defensivas que terminam por permanecer dentro do limite traçado desde as abordagens policiais e do inquérito, sem grandes inovações.

Tal constatação também é reflexo da já aventada disparidade de armas existente no processo penal. O aparato estatal de investigação subsidia a atuação do Ministério Público, enquanto o exercício da defesa pela Defensoria encontra limitações de diversas ordens, inclusive escassez de pessoal, como constata pesquisa do IPEA de 2013 já mencionada em linhas anteriores. Como reconhece Morais da Rosa (2021, p. 157):

A Defensoria Pública busca fazer frente ao poderio estatal, lutando com os escassos recursos possíveis enquanto os defensores privados ou autônomos dependem de alocação de suas próprias receitas na ampliação do aparato necessário ao embate processual.

Foi observado, ainda, na pesquisa que em apenas um processo a Defensoria produziu prova diversa da oitiva de testemunhas. Mesmo a apresentação de testemunhas de defesa ocorreu de forma tímida, somente em 13 processos. Importante ressaltar, ainda, que nem todas as testemunhas de defesa ouvidas efetivamente presenciaram os fatos, o que se revelou mais uma limitação à construção das teses defensivas.

Tal observação mostra-se relacionada à constatada ausência da defesa patrocinada pela Defensoria Pública na fase pré processual, durante o inquérito

(Esteves; Silva, 2018, p. 463), que interfere na construção precoce das estratégias de defesa e conseqüente busca de provas a serem levadas ao processo de modo a sustentar a versão dos fatos trazida pelo acusado.

Jesus (2020, p. 56), por sua vez, constatou que o contato do acusado com o defensor público só vem a ocorrer na audiência de instrução, o que pode demorar de três a cinco meses para ocorrer, como verificado em 55% dos casos.

Por outro lado, os processos que envolveram provas trazidas pela acusação diversas das testemunhas e do laudo da droga, tais como relatórios de investigação prévia da polícia civil, interceptações telefônicas e provas documentais como extratos de movimentações financeiras, trazem uma variedade maior de teses defensivas, que se debruçam sobre estas provas, tanto do ponto de vista material (insuficiência probatória) quanto formal (irregularidades no procedimento de colheita da prova).

Alegações finais processo 1: Entretanto, nenhuma perícia foi realizada para identificar se a voz dos áudios interceptados era do Réu, o que contraria a legislação processual penal, em seus artigos 158 e 159, parágrafo primeiro.

Alegações finais processo 3: Resumir a imputação a três, quatro links de interceptação telefônica, sem que venham aos autos a correta degravação ou perícia técnica nos áudios, aliado a completa falta de informações das testemunhas devidamente ouvidas no ato processual oportuno, quando da Instrução e julgamento, não pode levar este juízo a outro entendimento senão a imediata absolvição

Alegações finais processo 27: verificou-se que a autorizada policial não possuía objeto específico a ser investigado, realizando verdadeira “garimpagem” no afã de encontrar alguma conduta que se pudesse amoldar aos dispositivos legais incriminadores, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. As idas e vindas da investigação, com sucessivos pedidos de prorrogação e/ou cancelamento de escutas, mais acréscimos de uma infinidade de números telefônicos, concluindo, ao final, aquela autoridade, pela existência de 03 (três) organizações criminosas independentes e atuando oncomitantemente na mesma base territorial, sem contudo demonstrar a materialidade dos supostos crimes, posto que foram apreendidas pequenas quantidades de drogas e em locais esparsos, tudo demonstra que a investigação se desenvolveu sem possuir um norte.

É de se notar, ainda, que poucas teses de defesa foram fundadas em dados

empíricos, estudos ou pesquisas que levam aos autos elementos trazidos de outras áreas do conhecimento. Essa realidade foi encontrada de forma isolada na comarca de Itaberaba, como melhor será exposto nos tópicos seguintes.

Assim também, são exceções nos processos as teses defensivas que extrapolam os limites da dogmática jurídica e trazem aos autos argumento de cunho político, social ou teses oriundas da criminologia.

Uma vez sistematizadas as teses, passou-se a se buscar similitudes e diferenças entre estas, de modo que pudessem ser agrupadas em categorias. A construção destes grupos foi igualmente norteadada pelas semelhanças encontradas no modo como as teses foram recepcionadas pelas sentenças. À medida em que se avançava na leitura das alegações finais e sentenças, foi-se percebendo que haviam, de um modo geral, padrões nas sentenças na forma de recepcionar as diferentes teses defensivas.

Em princípio, ao se construir o projeto que resultou nesta pesquisa, o intuito era voltar o foco principalmente para as teses defensivas, pretendendo-se a recepção pelas sentenças apenas como uma análise secundária. Todavia, no evoluir da pesquisa, percebeu-se que não era possível fazer as duas observações de forma estanque. Desta interação entre os dois momentos processuais e entre os atores por trás destes foram produzidas as categorias ora apresentadas, que constituem produto da pesquisa e pautaram as constatações e observações que derivam deste trabalho.

O primeiro grupo/categoria de teses que se identificou é formado por aquelas que buscam invalidar o procedimento por descumprimento de regras legais durante a abordagem policial, processamento do inquérito ou da ação penal. São elas, por exemplo, a tese que de a prova é ilícita, pois houve violação do domicílio, nulidade em razão da ocorrência de violência policial, nulidade da interceptação telefônica por prática de investigação prospectiva, dentre outras. Trata-se do grupo com a maior variedade de teses, das 28 encontradas, 18 enquadram-se nesta categoria.

O segundo grupo é composto pelas teses que emanam das provas orais (testemunhas) que buscam reconstituir os fatos no processo. São teses construídas a partir da narrativa do acusado no interrogatório, do depoimento das testemunhas de acusação e de defesa.

Dentro deste segundo grupo, pode-se elaborar duas subdivisões. Existem as

teses que partem diretamente da versão de autodefesa do acusado ou do quanto relatado pelas testemunhas. São exemplos destas teses: a droga não estava com o acusado, a droga destinava-se para uso, o réu não sabia que transportava droga, não há prova de que o réu vendia drogas. São teses, sob um viés técnico, que questionam a autoria ou o dolo do crime ou pedem a desclassificação do delito para o ilícito de uso de entorpecentes. O outro subgrupo, dentro da categoria das teses que emanam das provas, é aquele formado pelas teses defensivas que questionam o depoimento dos policiais, seja pela sua fragilidade, seja pela ausência de credibilidade destes para figurar como testemunha: a declaração da testemunha policial não tem credibilidade, as declarações das testemunhas de acusação são contraditórias, as declarações das testemunhas de acusação são frágeis.

Por fim, o terceiro grupo engloba as teses não jurídicas, ou seja, aquelas que trazem aos autos elementos que ultrapassam as questões normativas e técnico jurídicas.

Categorias de teses defensivas sistematizadas:

1 - Teses que questionam a legalidade do procedimento

- A prova é ilícita, pois houve invasão de domicílio
- A testemunha de acusação somente foi ouvida na fase policial
- Não foi produzida a prova pericial necessária
- Houve nulidade por desrespeito às normas processuais
- A prova é ilícita, pois houve violência policial na abordagem
- Há nulidade da interceptação telefônica por prática de investigação prospectiva
- A prova é ilícita, pois a investigação baseou-se em denúncias anônimas
- As testemunhas e acusação apenas ratificaram os depoimentos da fase policial
- A prova é ilícita, pois houve desvio de função na atuação da polícia civil
- A denúncia é inepta, pois o laudo da droga só foi juntado posteriormente
- A prova é ilícita, pois a abordagem policial violou a vedação à autoincriminação compulsória
- O laudo de constatação é nulo, pois assinado por policiais militares
- Cerceamento de defesa, pois o réu não foi devidamente intimado para ser ouvido em Juízo

- Não cabe condenação, pois o MP pediu absolvição
- A prova é ilícita, pois o mandado de busca e apreensão foi cumprido no período noturno
- Não há laudo toxicológico definitivo: falta materialidade delitiva
- ausência de fundada suspeita e justa causa para a busca pessoal

2 - Teses que emanam da prova oral:

2.1- Teses construídas a partir da narrativa das testemunhas de defesa e do interrogatório do acusado

- A droga não estava com o acusado
- a droga não pertencia ao acusado
- Não há provas de que o réu vendia drogas
- A droga que o acusada portava destinava-se ao uso
- O réu não sabia que transportava droga
- Não há prova da participação do acusado no crime

2.2- Teses que questionam o depoimento dos policiais

- A declaração da testemunha policial não tem credibilidade
- As declarações das testemunhas de acusação são contraditórias
- As declarações das testemunhas de acusação são frágeis
- Testemunha de defesa contradiz depoimento das testemunhas de acusação

3 - Teses não jurídicas

- A incriminação decorre do etiquetamento (labelling approach)
- O contexto social de pobreza leva à falsa incriminação por tráfico

Como já explicitado, a criação das categorias ora apresentadas não partiu exclusivamente da análise das alegações finais, em uma pretensa linearidade da pesquisa. A partir de um movimento contínuo de análise das peças defensivas em conjunto com as respectivas sentenças prolatadas nos processos é que se chegou na divisão das categorias supramencionadas. Esta interação entre as teses e as sentenças será explorada nos tópicos a seguir

4.1.1 AS TESES QUE QUESTIONAM A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO

No contexto da criação de categorias que melhor identificassem as teses que mais se repetiram nos processos analisados, notou-se a frequente arguição de teses que questionam a legalidade de procedimentos, em razão do desrespeito às garantias constitucionais ou de normas legais que determinam como devem transcorrer as investigações, as abordagens policiais e o curso do processo criminal. Foram identificadas 12 teses defensivas nesta categoria:

- A prova é ilícita, pois houve invasão de domicílio
- A testemunha de acusação somente foi ouvida na fase policial
- Não foi produzida a prova pericial necessária
- Houve nulidade por desrespeito às normas processuais
- A prova é ilícita, pois houve violência policial na abordagem
- Há nulidade da interceptação telefônica por prática de investigação prospectiva
- A prova é ilícita, pois a investigação baseou-se em denúncias anônimas
- As testemunhas e acusação apenas ratificaram os depoimentos da fase policial
- A prova é ilícita, pois houve desvio de função na atuação da polícia civil
- A denúncia é inepta, pois o laudo da droga só foi juntado posteriormente
- A prova é ilícita, pois a abordagem policial violou a vedação à autoincriminação compulsória
- O laudo de constatação é nulo, pois assinado por policiais militares
- Cerceamento de defesa, pois o réu não foi devidamente intimado para ser ouvido em Juízo
- Não cabe condenação, pois o MP pediu absolvição
- A prova é ilícita, pois o mandado de busca e apreensão foi cumprido no período noturno
- Não há laudo toxicológico definitivo: falta materialidade delitiva
- ausência de fundada suspeita e justa causa para a busca pessoal

Em 20 processos identificou-se nas peças defensivas a arguição destas teses voltadas a contestar procedimentos, algumas destas contendo mais de uma tese. Deste total, houve o acolhimento das arguições em 10 sentenças.

Todavia, a única que efetivamente se repetiu de forma considerável foi a tese que questiona a licitude da prova obtida mediante o ingresso no domicílio do réu fora das hipóteses constitucionalmente previstas, encontrada em 8 alegações finais nos processos.

Assegura o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal que ninguém pode ingressar em domicílio alheio salvo em situações excepcionais ou mediante autorização judicial durante o dia⁴. Ocorre que as apreensões de substância entorpecente ilícita pela polícia frequentemente se dão dentro de residências. Segundo a já mencionada pesquisa do IPEA, em 20% dos casos analisados houve ingresso na residência do acusado, dos quais e, 64% há registro de que a entrada em domicílio foi autorizada, em 19% há registros conflitantes de franqueamento da entrada em domicílio e em 17 % não há registro quanto à existência ou inexistência de consentimento para entrada em domicílio.

Realidade semelhante quanto a frequência notável de apreensões de drogas em residências foi encontrada por Romano e Silva (2021: p. 722), que descrevem que tal circunstância diferencia o tráfico de drogas dos demais delitos, em que a ocorrência de flagrante dentro de domicílios apresenta dados quase irrelevantes.

A tese de ilicitude da prova fundada na invasão de domicílio demonstrou ter uma considerável aderência, uma vez que em metade dos processos em que foi aventada, foi acolhida a preliminar de ilicitude da prova por invasão de domicílio.

Todas as sentenças que acolheram a tese defensiva de ilicitude da prova por violação de domicílio fundamentam tal entendimento nas decisões dos tribunais superiores. Neste contexto, é importante relatar que, nos últimos anos, STF e STJ prolataram decisões paradigmáticas neste tema, criando precedentes e alargando as hipóteses de reconhecimento de nulidade do procedimento por violação ao domicílio.

⁴ a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Em razão de tratar-se o crime de tráfico de delito permanente, havia um entendimento de que o simples fato de se encontrar entorpecente em uma residência, qualquer que fosse a forma de acesso ao imóvel, justificaria a prévia violação ao domicílio, uma vez que presente o estado permanente de flagrância (Lopes Junior, 2020, p. 565). Todavia, mudando o cenário do entendimento jurisprudencial, o STF, no Recurso Extraordinário nº 603.616, com repercussão geral, entendeu que o ingresso forçado em domicílio, sem autorização judicial, só é lícito quando “amparado em fundadas razões, com lastro em circunstâncias objetivas que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito”. O referido precedente foi a decisão mais vezes citada nas sentenças estudadas.

Neste ponto, comparando-se as decisões que acolheram e que rejeitaram a referida tese, observa-se que o ponto central de divergência resume-se a interpretações distintas que a defesa e os juízes conferem em relação ao referido precedente. Notadamente, há diferentes acepções do que se considera como fundada suspeita a justificar a entrada no imóvel.

, com monitoramento de um dos corréus ocasionando sua prisão em flagrante delito quando saiu da residência com drogas, motivo pelo qual foi considerada legítima a posterior invasão da residência aonde a droga remanescente

Sentença processo 32: verifica-se, a partir do depoimento das fls. 10/11, que a persecução penal foi deflagrada por busca e apreensão sem mandado, executada a partir de denúncia anônima não documentada. Sabe-se que a jurisprudência de ponta dos últimos anos inverteu a tendência de colocar-se em segundo plano a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar (CF, art. 5º, XI), fazendo a mesma sucumbir diante da mera alegação (mesmo não baseada em fundadas razões) da ocorrência de crime permanente, de perigo abstrato, de ocorrência intradomiciliar e em estado latente (como manter armas ou drogas em depósito dentro de casa, por exemplo). A partir do julgamento, pelo STF, do RE nº 603.616/RO, as prioridades constitucionais foram restabelecidas, e a exceção (busca e apreensão sem mandado) deixou de ser regra, como corriqueiramente ocorria no cotidiano penal, passando a não ser mais tão fácil para a polícia invadir casas porta adentro, por seus próprios critérios de conveniência e oportunidade. (...) Uma vez baseada a iniciativa policial apenas em denúncia anônima e não documentada, partindo da informação anônima diretamente para o extremo da busca domiciliar sem autorização judicial, são ilícitas todas as provas associadas à correspondente apreensão, não havendo elementos válidos capazes de demonstrarem a materialidade delitiva do crime do art. 33 da LD, sendo então imperativa a absolvição do acusado.

Sentença processo 38: Assim, o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 603.616/RO, da relatoria do em. Ministro Gilmar Mendes, assim consignou na ementa: Pelo voto do em. Ministro Relator, nota-se que foi verificada a existência, naquela ocasião, de justa causa para invasão domiciliar, uma vez que existiu prévia investigação estava armazenada. In casu, com base no citado precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal, entendo inexistir justa causa para a invasão do domicílio e, por sua vez, reconheço a ilicitude da prova, senão vejamos.

As sentenças dos processos 35 e 36 têm fundamentação similar:

Assim, o fato motivador da invasão policial militar à casa onde foi alegadamente encontrada a droga mencionada na denúncia não se equilibra nos pressupostos estabelecidos pelo STF, no julgamento do RE 603616/RO, para buscas e apreensões intradomiciliares sem mandado.

Entretanto, algumas sentenças, analisando situações similares e o mesmo precedente do STF, entendem haver justa causa para ingresso na residência por vislumbrarem a presença da fundada suspeita.

Sentença processo 19: De efeito, a circunstância de haver a notícia anterior da ocorrência de tráfico no local da busca, ao revés de tornar indispensável a existência de ordem judicial para a medida, constituiu-se na fundada razão para a diligência, que ao final e ao cabo revelou-se lícita, diante de os policiais haverem se deparado com um crime de flagrante permanente. Ademais, diferentemente do que trouxe o ilustre Defensor sobre o que seria uma decisão do STF favorável a sua tese, esse Órgão, a partir da compreensão de que a Constituição Federal não tornou a inviolabilidade de domicílio um direito absoluto, pois comporta exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito, decidiu, com o enunciado do Tema 280 sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito.

Sentença processo 40: Não obstante, não se pode olvidar que a jurisprudência nos Tribunais Superiores caminha noutro sentido, somente estando legitimada a atividade policial em situações de flagrância quando existente prévia justificativa documentada para a atividade, ou seja, um mínimo de investigação para legitimar o flagrante delito e violação do domicílio. Assim, o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 603.616/RO, da relatoria do em. Ministro Gilmar Mendes, assim consignou na ementa (...) Do mesmo modo, entendo que a situação do presente processo, entendo que a atividade policial se desenvolveu de forma contínua em diligências, com indicação por outros flagranteados do local utilizado pelo Acusado para traficar drogas, chegando ao local e, em tese, prendendo-o em flagrante delito no exato momento em que embalava drogas. Há, sem sombra de dúvida, justa causa

para toda a atividade policial que efetuou a prisão do Acusado após a prisão de outras pessoas, possivelmente rivais do Acusado, que declinaram a sua atividade ilícita e local, dirigindo-se até a “boca de fumo” e logrando êxito em encontrar drogas. Ademais, conforme relatos dos policiais, a casa era utilizada apenas para a mercância de drogas, não existindo sinal de que era habitável, logo, sequer aplicarse-ia ao caso concreto a garantia constitucional de inviolabilidade, pois não se tratava de “domicílio”.

Sentença processo 41: É sabido que o Supremo Tribunal Federal fixou, em sede de repercussão geral, tese relacionada ao tema da possibilidade ou não de ingresso policial não precedido de mandado de busca e apreensão em relação aos crimes permanentes quanto ao momento de consumação. No julgamento do RE 603616 chegou-se à seguinte linha de entendimento: (...) No caso em questão, do que se observa dos depoimentos prestados pelos policiais civis que participaram da prisão em flagrante do Denunciado, foram apresentadas denúncias anônimas a respeito da existência de tráfico de drogas na localidade em que se deu a prisão, informações essas que continham descrição acerca da pessoa suspeita, bem como quanto às características do imóvel tido como suposto local de comercialização de droga. Ainda numa análise quanto ao teor das declarações (fls. 74/76), tem-se foram realizadas diligências de verificação acerca da veracidade das delações anônimas, com deslocamento do aparato policial civil para a localidade, tendo ocorrido até mesmo abordagem do Denunciado fora da sua residência, em momento prévio. A situação retratada nos autos se encaixa nas condicionantes estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal quanto à exceção de exigência prévia de mandado de busca e apreensão domiciliar, tendo sido comprovada satisfatoriamente a justa causa para adentramento forçado, não sendo caso de reconhecimento do pleito defensivo.

A questão posta quanto às diferentes leituras em torno do que se considera fundada suspeita revela as nuances que decorrem do livre convencimento motivado, cabendo ao juiz, desde que exponha as motivações e se atenha aos elementos do processo, sopesar os fatos e decidir se a situação posta enquadra-se ou não na norma ventilada. No entanto, não se pode deixar de ressaltar que se nota, na fundamentação das decisões expostas, o quanto a autoridade conferida à atuação policial e a sua narrativa trazida aos autos impacta nas decisões que afastam a alegação de violação do domicílio. Ainda assim, em uma análise geral e comparando-se com as demais teses que questionam a legalidade dos procedimentos, a referida arguição encontrou acolhida em notável parte dos casos, como já mencionado.

Observou-se, ainda, que na comarca de Barreiras, dentre os 10 processos analisados, em 6 houve acolhimento de preliminares questionando ilegalidades no procedimento. Tratou-se também da comarca em que mais vezes esse tipo de tese defensiva foi utilizada, (06 vezes) e da comarca em que mais vezes houve o acolhimento. Verificou-se, assim, uma interação diferenciada entre defensores e juízes

neste local, em que foram analisados processos oriundos de duas varas crimes, peças defensivas de 5 defensores diferentes) e 2 juizes diferentes. Percebe-se que, em Barreiras, houve uma aderência mais frequente deste tipo de tese e há uma relação de causa e consequência entre esta constatação e o fato de esta tese ser mais vezes ventilada nas peças defensivas.

Um dado geral observado em todos os processos em que houve arguição pela defesa das preliminares de ilicitude da prova é que as sentenças, seja as que acolhem ou as que rejeitam a tese, dedicam muitas linhas para fundamentar a decisão, há uma especial atenção a estas alegações e uma preocupação por parte dos juizes em bem fundamentá-las, demonstrando um maior cuidado técnico em justificar o acolhimento ou rejeição das teses defensivas. Esta circunstância, somada à observação de maior aderência da tese de invasão de domicílio, é reveladora, para a defesa exercida pela Defensoria Pública, da importância da construção de teses defensivas envolvendo arguição de ilicitude da prova ou questionando violação à regras procedimentais.

4.1.2 AS TESES CONSTRUÍDAS A PARTIR DA NARRATIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA

A segunda categoria construída faz referência às teses que emanam da prova oral produzida no processo. Estas, dividem-se em duas subcategorias, sendo a primeira referentes às teses que são construídas a partir das testemunhas de defesa e do interrogatório do acusado:

- A droga não estava com o acusado
- a droga não pertencia ao acusado
- Não há provas de que o réu vendia drogas
- A droga que o acusada portava destinava-se ao uso
- O réu não sabia que transportava droga
- Não há prova da participação do acusado no crime

Todavia, opta-se aqui por analisar primeiro como são recepcionados nas sentenças sentenças os depoimentos das testemunhas de defesa para, no tópico seguinte, tratar-se do interrogatório do acusado.

O estado de inocência da pessoa processada criminalmente é assegurado pela Constituição Federal, no art. 5º, LVII, na Declaração dos Direitos Humanos da ONU⁵ e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁶, estes últimos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

O princípio em análise traz algumas decorrências lógicas. A principal destas é que, se ninguém é considerado previamente culpado, cabe ao Estado Acusador demonstrar a sua culpa, comprovar de forma exaustiva que aquele indivíduo não é inocente. Assim, não compete ao acusado provar a sua inocência, mas sim a quem acusa provar a culpa. Neste sentido, Nucci (2012, p. 264):

Eis porque se presume a inocência, vale dizer, supõe-se, de antemão, que qualquer indiciado ou réu não é culpado. Está-se privilegiando o seu estado natural. Noutros termos, a inocência é a regra; a culpa, a exceção. Portanto, a busca pelo estado excepcional do ser humano é ônus do Estado, jamais do indivíduo.

Assim, é de aplicação basilar no processo penal a regra, decorrente do princípio constitucional ora debatido, de que o ônus de provar é obrigação imposta ao acusador. Da mesma forma, se todo indivíduo acusado parte do estado de inocência, impõe-se a prolação de uma sentença absolutória caso não reste devidamente revestida de certeza a prova da culpa, é dizer, a dúvida atua como circunstância favorável ao réu (*in dubio pro reo*).

Não obstante seja regra elementar, decorrente de expressa previsão constitucional de inquestionável aplicação o preceito da presunção de inocência, algumas sentenças condenatórias analisadas na pesquisa subvertem em determinados pontos a lógica em relação ao dever da defesa de provar, ou seja, à responsabilidade que se atribui ao réu de comprovar a sua inocência.

⁵ A Declaração dos Direitos Humanos, da ONU, em 1948, proclama no art. 11 que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa”

⁶ art. 8º: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

Observou-se um comportamento frequente nas sentenças analisadas de se impor à defesa uma desmesurada carga probatória. As decisões analisadas fazem reiteradas menções a um suposto ônus da defesa de desconstituir as alegações trazidas pela acusação, quase todas elas fundadas na narrativa policial construída no momento do flagrante e meramente repetida em Juízo, quando a lógica imposta pelo sistema de garantias constitucionais é a exatamente inversa: cabe à acusação construir em Juízo um conjunto probatório capaz de fazer emergir a certeza quanto à condenação, uma vez que, diante da dúvida, deve prevalecer o estado de inocência do réu.

São constantes nas sentenças afirmações sobre o dever da defesa de provar em clara subversão ao princípio da presunção de inocência:

Sentença processo 27: Nesse sentido, inviável se faz o acatamento das teses de absolvição e desclassificação construídas pelas Defesas, mormente porque as provas coligidas aos autos, todas submetidas ao crivo do contraditório e ampla defesa, corroboram os fatos noticiados na exordial acusatória, não tendo a Defesa se desincumbido do ônus de provar o que se alega

Sentença processo 10: Quanto à alegação da defesa atinente à desclassificação do delito, pelos argumentos acima expostos, é de se concluir que não há que se falar em insuficiência de elementos probatórios na conduta do acusado, inexistindo qualquer causa ou circunstância que exclua o crime ou o isente de pena, sendo a conduta desenvolvida típica, antijurídica e culpável, merecendo, portanto, reprimenda e reprovabilidade do Estado

Há, em especial, duas teses defensivas que ensejam a rejeição com o fundamento de que a defesa não se desincumbiu do dever de provar o que alega e estão entre as que mais se repetiram no contexto geral das pesquisas analisadas. A primeira é em relação ao questionamento da legitimidade/credibilidade da palavra dos policiais. Os juízes concluem por afastar este argumento por entender que a defesa não fez prova de que o policial tenha qualquer motivação pessoal, desentendimento ou rixa com o réu a se permitir questionar a veracidade de suas declarações.

Sentença processo 22: “Desta feita, a palavra dos agentes da polícia, desde que não eivada de má-fé, tem especial valor probante, mormente quando a Defesa não demonstrou motivação pessoal no sentido de que o réu fosse condenado.

Sentença processo 14: Todavia, o acusado não produziu qualquer prova do atuar leviano dos policiais que efetuaram a sua prisão, máxime de que haja qualquer animosidade entre esses e ele, réu, que torne inidônea afirmação feita pelos milicianos no sentido de que a droga foram efetivamente encontrada no bolso do acusado. Por outro lado, a prova oral produzida sustenta o quanto alegado pela acusação.

Sentença processo 16: Diante desses elementos, especialmente dado que não há qualquer elemento contrário à idoneidade do depoimento dessas testemunhas, o melhor exame dos autos leva à conclusão de que o acusado Cristiano José da Conceição as exerceu condutas que lhe são irrogadas (transportar e manter em depósito) que caracterizam o crime do art. 33, da Lei 11.343/2006, uma vez que se subsumem a dois dos núcleos desse tipo.

Sentença processo 17 (...) Desta forma, o valor do depoimento testemunhal de policiais, quando prestado em juízo sob o crivo do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, somente não tendo valor quando se verificar que eles demonstram particular interesse na investigação, ou quando suas declarações divergem das demais testemunhas, e não encontram suporte e nem se harmonizam com os demais elementos probatórios, o que não se verifica no caso em tela. No caso em comento, não há nos autos qualquer indícios de inimizade anterior entre a acusada Patrícia e os policiais que realizaram sua prisão em flagrante, que inclusive relataram que não conheciam a acusada Patrícia anteriormente, de modo que não há motivos plausíveis para que os policiais pudessem querer incriminá-la gratuitamente.

Sentença processo 56: Vê-se, portanto, que em juízo, os réus retrataram-se negando a propriedade da droga alegando que o flagrante foi forjado pelos policiais. Ora, é sabido que, embora a confissão tenha ocorrido na fase extrajudicial, não basta apenas a retratação, mas deve o acusado trazer algum elemento de prova para dar credibilidade. No caso em comento, a prova testemunhal produzida em juízo confirma a versão apresentada na denúncia. (trascrive os depoimentos dos policiais). impossível afastar a condenação pelo tráfico de drogas, não restando comprovadas as teses defensivas alegadas. É torrencial a corrente jurisprudencial no sentido de que os policiais, civis ou militares, principalmente os que se encontravam no momento e no lugar do crime, não estão impedidos de depor, pois não podem ser considerados inidôneos ou suspeitos, pela simples condição funcional. Sobre o tráfico é certo que nenhum comprador da droga foi ouvido em juízo.

Sentença processo 57 e 59, textos idênticos: Outrossim, não prova a defesa qualquer rixa entre o réu e os policiais ou qualquer outra circunstância que indique, conforme alega o acusado, que os policias forjaram o flagrante.

O segundo ponto refere-se à destinação da droga. É recorrente a afirmação de que a defesa não fez prova de que a droga destinava-se a uso pessoal, ainda que, em alguns casos, se faça menção a ter restado comprovada a condição de

usuário/dependente químico, mas tal fato não se mostra suficiente a indicar a finalidade de consumo pessoal da droga.

Sentença processo 22: Observa-se que não merece prosperar a tese desclassificatória aventada já que, para tanto, faz-se mister demonstrar não só a condição de usuário do réu, como também que todas as substâncias apreendidas se destinavam, exclusivamente, a seu consumo pessoal, ônus que competia a Defesa e do qual não se desincumbiu.”

Em sentido contrário, porém isolados, foram encontrados apenas três processos: 41, 44 e 45, em que há sentenças proferidas pelo mesmo juiz, e em dois destes a fundamentação reconhece a tese defensiva de uso com fundamento na necessidade de comprovar o fim de comercialização.

É bem verdade que, neste ponto, há quem entenda existir uma opção legislativa, ainda que passível de críticas do ponto de vista da constitucionalidade e do alinhamento com a presunção de inocência, uma vez que a Lei de Drogas especifica a destinação quando trata de crime de porte “para consumo pessoal” e não faz o mesmo no crime de tráfico:

A primeira questão que se levanta é sobre a necessidade de demonstrar, para a caracterização do tráfico, a destinação comercial da droga. A doutrina mais tradicional entende desnecessária, e, embora, para alguns núcleos - vender, expor à venda - a finalidade mercantil seja inerente à conduta, em muitas outras - ter em depósito, guardar, trazer consigo - as finalidades podem ser as mais variadas, não sendo suficiente a lógica binária do uso próprio e do comércio (Prado, 2013, p. 55)

Além de se verificar, nas sentenças analisadas, uma tendência de se impor uma carga probatória mais pesada à defesa, em subversão à aplicação do princípio da presunção de inocência, observou-se que, mesmo quando a defesa apresenta provas de suas alegações desconstitutivas da versão acusatória (quase sempre calcada exclusivamente na narrativa policial), há uma valoração mais fraca destes elementos. É justamente o que se observou nos casos em que a defesa apresenta testemunhas que depõem sobre os fatos.

Em muitos casos em que testemunhas de defesa foram ouvidas, os depoimentos delas não são mencionados na sentença, nem mesmo para refutá-los, não

se faz referência direta ou transcrição do conteúdo destes depoimentos, ao contrário do depoimento dos policiais que é sempre transcrito quase que integralmente.

O fato de o julgador dar-se ao trabalho de transcrever no corpo da sentença a narrativa de uma testemunha de forma mais ou menos detalhada em relação a outras já demonstra uma diferença da relevância que se atribui aos testemunhos de civis e aos testemunhos de policiais. É o caso, por exemplo, do processo 8 em que os testemunhos dos policiais são transcritos com detalhamento, enquanto o da testemunha de defesa é brevemente mencionado em duas linhas. O mesmo ocorre no processo 30.

Ainda, nota-se que pequenas contradições e incongruências nos depoimentos dos policiais são relevados e justificados pelo decurso do tempo e grande número de atuações, enquanto as contradições das testemunhas de defesa são ressaltadas.

Um outro argumento encontrado nas sentenças para refutar a versão das testemunhas de defesa é o fato, bastante comum, uma vez que grande parte das prisões ocorrem dentro ou próximo das residências dos réus, de os depoentes serem parentes, vizinhos ou amigos da pessoa acusada.

No processo 23, os depoimentos das testemunhas de defesa são mencionados e transcritos, mas rejeitados em razão de haver contradições:

“O que se extrai do procedimento não autoriza o acatamento da tese construída pela defesa, notadamente em razão das visíveis contradições verificadas entre os depoimentos do réu e da testemunha por ele arrolada, sua companheira, a senhora A. Não se olvide de que, ao contrário dos depoimentos do réu e da declarante, o que foi dito pelos policiais se mostrou coerente e harmônico entre si e com as demais provas coligidas, inclusive se observadas as inquirições procedidas na fase inquisitorial. Contradições entre o depoimento do réu na fase policial e em Juízo.” (texto alterado para suprimir identificação das partes

No processo 24, a sentença também transcreve o depoimento da testemunha de defesa, mas ressalva:

“Logo, o depoimento do acusado não encontra respaldo em nenhum elemento probatório, cabendo o registro de que as declarações de seu cunhado na fase inquisitorial não tem o condão de infirmar a versão dos agentes apresentadas em ambas as fases do procedimento.”

Nas fundamentações constantes nas decisões analisadas, percebe-se que o testemunho dos policiais não precisa ser acompanhado de outras provas, mas o da defesa sim.

Ressalte-se que, dos 13 processos em que foram ouvidas testemunhas de defesa, 10 resultaram em condenação, o que demonstra que a simples presença deste tipo de prova não teve por efeito, na maioria dos casos, sustentar a tese defensiva e mudar o convencimento do juiz.

Por outro lado, nos três processos em que houve absolvição, a tese da defesa acolhida foi a preliminar de ilicitude da prova em razão da invasão de domicílio e, em dois deles, o relato da testemunha de defesa embasou a tese defensiva e a motivação da sentença. Portanto, quanto a este último tipo de tese, a presença da testemunha de defesa mostrou-se relevante para o convencimento do juiz nos casos examinados.

O que se verifica, ainda, é que as teses de defesa dos processos analisados não se sustentam, em regra, em provas trazidas pela Defensoria ao processo além do interrogatório do acusado e do depoimento de testemunha de defesa, esse último, ainda assim, raro, como se observa da análise geral dos processos objeto da pesquisa (apenas 13 processos em um total de 60).

Este quadro torna ainda menores as chances de o réu conseguir ser absolvido, já que as sentenças impõem um dever, ainda que contrário à presunção de inocência, à defesa de apresentar provas capazes de desconstituir a narrativa construída pelo testemunho policial. Porém, mesmo quando a defesa traz aos autos prova testemunhal, observa-se que esta é valorada com um rigor maior uma menor credibilidade do que a prova testemunhal constituída por depoimentos de policiais militares ou civis.

Conclusão semelhante sobre o esvaziamento da presunção de inocência nos processos de tráfico de drogas é obtida por SEMER na já multicitada pesquisa:

O in dubio pro reo continua proclamado-mas a forma de sopesar as provas não permite que a dúvida se instaure, com o que, a presunção de inocência, em seu atributo probatório, subsiste mantendo apenas uma função retórica. (2022, p. 348)

Tal cenário encontrado não atende ao que se espera de um processo penal que efetivamente concretize as garantias fundamentais decorrentes da presunção de inocência. O juiz precisa partir de um ponto de desconhecimento da verdade que se

busca construir e a hipótese acusatória precisa ser comprovada e testada diante dos elementos apresentados no processo.

Não há, ou não deveria haver, maior peso atribuído à versão dos fatos trazida pela acusação, ao contrário, a narrativa da acusação, sob a perspectiva de que a dúvida beneficia o réu, precisaria ser exaustivamente comprovada. Como ensina Ibanez Perfecto (2006. p. 97)

Para que a hipótese acusatória possa considerar-se válida, precisa-se de uma pluralidade de confirmações. A fecundidade de uma hipótese requer que a mesma seja confirmada por mais de um fato (...) É preciso mesmo que a hipótese seja resistente às contraprovas apresentadas pela defesa. Uma só contraprova eficaz basta para derrubar uma hipótese: se o alibi é verdadeiro, a hipótese é falsa. Tem que restar também desvirtuadas todas as hipóteses alternativas.

Não obstante, como já exposto, observou-se um cenário posto em que a narrativa que emana das testemunhas de defesa é recepcionada com valor inferior àquela trazida pela acusação.

4.1.3 TESES CONSTRUÍDAS A PARTIR DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

Embora no direito processual penal moderno o interrogatório do acusado constitua um meio de autodefesa (Lopes Junior, 2020, p. 489), a sua recepção nas decisões judiciais frequentemente se dá sob diferente viés.

Como já exposto, foram identificadas as seguintes teses defensivas que decorrem da narrativa das testemunhas de defesa ou do interrogatório do acusado:

- A droga não estava com o acusado
- a droga não pertencia ao acusado
- Não há provas de que o réu vendia drogas
- A droga que o acusada portava destinava-se ao uso
- O réu não sabia que transportava droga

➤ Não há prova da participação do acusado no crime

No universo dos 60 processos analisados, em 11 casos o réu não foi ouvido na fase judicial. A maioria dos casos em que o réu não foi interrogado em Juízo decorreram da aplicação do instituto da revelia, previsto no Código de Processo Penal para os casos em que o acusado não comparece à audiência ainda que intimado ou deixa de ser localizado no endereço informado durante o curso do processo. Em 2 dos processos, todavia, o réu não foi ouvido na fase judicial mesmo presente na audiência, pois fez uso do direito constitucional ao silêncio.

Nas oportunidades em que o acusado foi ouvido em Juízo, as peças defensivas fazem referência ao seu interrogatório. As alegações finais analisadas em sua grande maioria, quando escritas, transcrevem o interrogatório do réu em Juízo. Nas sentenças, também na maioria dos casos estudados, há transcrição detalhada do depoimento do acusado na fase judicial, ao contrário do que ocorre com as testemunhas de defesa. Em geral o depoimento do réu é transcrito logo após o das testemunhas de acusação.

Uma única situação em que o interrogatório do acusado, mesmo ouvido na fase judicial, não foi sequer mencionado foi verificada no processo 2, em que o réu negou a posse da droga e as teses defensivas centraram-se nesta negativa e na fragilidade da prova. Não obstante a narrativa do acusado na audiência judicial não apontar para o consumo próprio da droga, a sentença foi de desclassificação para uso e o juiz não faz qualquer menção ao interrogatório do réu.

Após as transcrições do interrogatório nas sentenças, há um confronto direto entre a versão do acusado e a das testemunhas de acusação, os policiais responsáveis pela prisão:

Sentença processo 3: Observa-se, porém, que a versão trazida pelos réus em Juízo, onde buscam se eximir da responsabilidade penal pelo tráfico da substância entorpecente, encontra-se em divergência com as demais provas coletadas, tornando-se ato isolado e desprovido de fundamento, razão pela qual não pode ser valorada na forma alegada, por não encontrar qualquer respaldo probatório.

Sentença processo 10: Contudo, em relação ao crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei nº 11.343/2006), apesar da negativa da prática do tráfico

pelo acusado, as provas indiciárias são suficientes para condenar o acusado pelo delito de tráfico de drogas, nos termos do art. 239 do CPP.

Sentença processo 12: Em que pese os acusados tentem convencer este Juízo que no dia dos fatos não estavam comercializando drogas e que a droga apreendida não eram de propriedade deles, os depoimentos das testemunhas policiais, as condições e circunstâncias da prisão em flagrante dos acusados, o local que a droga foi encontrada, fazem crer que as substâncias apreendidas eram de propriedade deles e que as mesmas eram efetivamente destinadas ao comércio de entorpecentes.

Sentença processo 14: Disso resulta incontestemente que a negativa do denunciado, sobre estar portando apenas uma pequena parcela da droga apreendida, não tem amparo em qualquer elemento de prova e não é bastante para infirmar o quanto relatado pelos policiais

Sentença processo 18: Em que pese o acusado tente convencer este Juízo que a droga apreendida era para seu consumo, bem como que só foram apreendidos três "dólares" de maconha e cento e cinco reais com ele, a sua versão não deve prosperar porque destoa com as demais provas do autos, mormente os depoimentos das testemunhas policiais, que foram uníssonos em afirmar que a droga constante no auto de exibição e apreensão, foi apreendida com o acusado.

Sentença processo 27: Muito embora os denunciados neguem os fatos ora imputados e afirmem que estavam fazendo o uso de um cigarro de maconha no momento da abordagem, os depoimentos prestados pelos policiais, somados às circunstâncias que envolvem a prisão, demonstram a autoria delitiva e, ainda, confirmam a destinação da droga apreendida à mercancia, na medida em que a apreensão se deu em via pública, os entorpecentes apreendidos encontravam-se fracionados e individualmente embalados (texto alterado para suprimir a identidade das partes)

A recepção das teses defensivas fundadas no interrogatório e da própria narrativa consistente na autodefesa do réu apresentada em seu depoimento é feita pelas sentenças sempre com muitas ressalvas, justificadas no fato de que ao acusado, ao revés do que ocorre com as testemunhas, não é imposta a obrigação de falar a verdade.

Sentença processo 48: É certo que o direito a ampla defesa confere ao Réu um espectro amplo defensivo, podendo até mesmo mentir em Juízo, mas tal direito fundamental não confere à versão do réu no processo penal a característica de ser algo inquestionável, exigindo-se que haja confrontação com as demais provas produzidas no processo

Sentença processo 56: Processo 56: Isolada, portanto, a versão dos réus, pois que, sabe-se que ninguém está obrigado a produzir prova contra si próprio,

O interrogatório do acusado na fase policial foi mencionado constantemente nas peças defensivas. Quando o réu sustentou a mesma versão dos fatos em ambas as oportunidades em que foi ouvido, desde a fase policial até a audiência de instrução em Juízo, a defesa ressalta essa circunstância:

Alegações finais processo 3: No interrogatório do primeiro acusado, este ratificou as informações declaradas perante a Autoridade Policial e, neste Juízo, na instrução processual, senão vejamos:

Alegações finais processo 8: Por conseguinte, diante dos depoimentos presente no caderno processual, tanto aqueles na fase do inquérito, como os depoimentos em juízo, demonstram de forma inexorável que o acusado não tinha o conhecimento do que “trazia consigo”, tampouco se havia ou não substância entorpecente em alguma das caixas, pois o mesmo jamais procurou saber o conteúdo da encomenda

Alegações finais processo 41: Não obstante, o próprio acusado, desde a fase inquisitorial até a produção de provas em contraditório, é enfático em afirmar ser usuário de drogas, mais especificamente de cannabis sativa, única droga encontrada em sua residência

Alegações finais processo 52: Inicialmente, cumpre observar que, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o réu foi taxativo ao alegar inocência perante as acusações que lhe foram impostas na exordial acusatória, conforme se depreende em seu termo de interrogatório judicial, de fls.83/84. Sendo importante ainda salientar que o acusado mantém as mesmas declarações dadas em seu termo de interrogatório do inquérito policial (fls.11/12), não existindo assim contradições por parte do réu. (texto alterado para suprimir o nome das partes)

Entretanto, nas sentenças, nota-se que o depoimento em Delegacia, em regra, somente foi referido quando há uma versão diferente daquela apresentada na fase policial, como forma de ressaltar a pouca eficácia probatória da versão que o réu apresenta, apontando suas contradições.

Sentença processo 28: O que se percebe no depoimento judicial de A é a clara tentativa de se isentar de responsabilização, aproveitando a circunstância da corré B ter sido considerada revel e não ter, em tese, como contraditar pessoalmente as suas novas alegações. A verdade é que o interrogatório em comento está marcado por contradições, principalmente se comparado com a versão apresentada pelo mesmo perante a Autoridade Policial.

Sentença processo 56: Vê-se, portanto, que em juízo, os réus retrataram-se negando a propriedade da droga alegando que o flagrante foi forjado pelos policiais. Ora, é sabido que, embora a confissão tenha ocorrido na fase extrajudicial, não basta apenas a retratação, mas deve o acusado trazer algum elemento de prova para dar credibilidade. No caso em comento, a prova testemunhal produzida em juízo confirma a versão apresentada na denúncia

Assim, quando réu nega o fato delituoso quando ouvido na Delegacia, a coerência entre os dois depoimentos apenas é apontada como argumento de defesa, as sentenças frequentemente não acolhem tal fundamento como reforço de que o réu está falando a verdade, e mesmo em um dos casos em que a decisão fez menção a tal circunstância, afastou a tese defensiva após confronto com os depoimentos dos policiais:

Sentença processo 54: Tanto na fase inquisitorial quanto em juízo os réu negaram a posse das substâncias entorpecentes e o porte das armas de fogo. Contudo, ouvidos os policiais, estes confirmaram que os réus traziam consigo as drogas apreendidas

Uma exceção encontrada foi o processo 51. A sentença absolveu os réus acolhendo, em parte, a tese defensiva, e fundamentou a decisão na coerência entre os interrogatórios prestados:

Registre-se, ainda, que ambos os Réus, em seus interrogatórios prestados em juízo, negaram as acusações, nos exatos termos do quanto dito pelos mesmos desde a fase investigativa.

Uma outra observação que resultou da análise dos interrogatórios dos réus é que, em alguns casos, embora não na maioria, verificou-se que nem sempre as teses

defensivas decorrem da narrativa do acusado. Tal circunstância foi observada repetidamente nos processos da comarca de Salvador: processo 52, 55, 56.

Nestes casos analisados, mesmo a autodefesa do réu consistindo na tese de que não portava a droga, além desta tese defensiva, pede-se, alternativamente, o reconhecimento da condição de usuário. Tratou-se de achado que em princípio pareceu decorrer de uma especial interação entre o defensor da comarca e do juiz, talvez uma estratégia utilizada pela defesa por entender que tal tese teria mais aderência. Todavia, tal hipótese não se confirmou, pois em nenhum destes casos mencionados houve acolhimento da tese de desclassificação e, deve-se ressaltar, trataram-se de petições elaboradas por defensores diferentes, assim como as sentenças foram prolatadas por juízes diversos.

Outro achado relevante da pesquisa consistiu no fato de que a afirmação pelo acusado de que foi agredido ou sofreu algum tipo de violência foi muito comum nos interrogatórios, porém em apenas três casos a defesa arguiu a violência policial como tese defensiva. Da mesma forma, somente estes três processos (20, 28 e 60) fazem menção direta, seja nas alegações finais ou na sentença, à existência de laudo de lesões corporais nos autos. Destas situações mencionadas, uma resultou em condenação, mesmo com a tese defensiva de que havia ocorrido violência, fundamentando a juíza sua decisão na ausência de provas do quanto alegado pelo réu em razão de o laudo de lesões ter resultado negativo (processo 28) e na outra (processo 20), embora tenha resultado absolvição e a defesa faça menção ao laudo de lesões positivo, a sentença fundou-se na contradição entre os depoimentos policiais.

No terceiro caso (processo 60), houve absolvição justamente fundamentada no laudo ter constatado marcas de violência no réu. Constata-se, assim, que a prova pericial foi relevante nestas situações como meio de convencimento do juiz, porém diante das limitações da pesquisa, não foi possível investigar a causa de os demais processos não contarem com essa prova. Porém, é possível supor que a tese defensiva de violência policial foi tão pouco arguida, embora as afirmações de agressões sejam tão frequentes nos interrogatórios transcritos, em razão da ausência do lastro probatório do laudo de lesões.

Portanto, tem-se que, nas sentenças pesquisadas, o interrogatório judicial do réu não foi efetivamente recebido como meio de prova e sim analisado com muitas

ressalvas, justificadas precisamente no fato de que o acusado é livre para dar sua versão dos fatos, podendo, inclusive, mentir. Tal prerrogativa, que é assegurada ao réu justamente com a intenção de permitir que este possa livremente se expressar e exercer sua autodefesa, isento de pressões ou coações (Lopes Junior, 2020, p. 491), comuns em períodos autoritários em que a garantia processual da ampla defesa era relativizada, acaba por ser revertida em prejuízo ao acusado. Assim, o conteúdo do interrogatório do acusado será confrontado, já em clara desvantagem, diretamente com os depoimentos dos policiais.

Havendo, no entendimento do Juízo, harmonia e coerência (termos utilizados de forma reiterada nas sentenças), no depoimentos dos policiais, a estes é conferido maior valor probatório em confronto com as declarações do réu, diante da relativização do interrogatório do acusado como meio de prova, pelos motivos já expostos. O mesmo se observou em relação às testemunhas de defesa, mesmo àquelas que prestam compromisso como melhor será analisado no próximo tópico. No entanto, a coerência entre os interrogatórios do réu embora constantemente ressaltada nas peças defensivas, não encontra aderência nas sentenças.

Ou seja, não houve relevância, nos casos analisados, para fins de recepção das teses defensivas fundadas no interrogatório do réu, se o réu negou a prática delitiva nas duas oportunidades em que foi ouvido de forma harmônica ou se ocorreu uma retratação, o tratamento dado ao interrogatório judicial é igual nas sentenças.

A coerência e harmonia nos depoimentos dos policiais na fase policial e em Juízo é ressaltada em quase todas as sentenças condenatórias, porém quando há coerência e harmonia entre as versões apresentadas pelo réu em seu interrogatório na fase policial e judicial, tal circunstância não foi valorada em favor do réu, como regra, tendo sido encontrada apenas uma exceção já mencionada em linhas pretéritas.

4.1.4 AS TESES QUE QUESTIONAM OS DEPOIMENTOS POLICIAIS

Os juízes, no sistema do livre convencimento motivado, adotado pelas normas processuais penais vigentes no Brasil, são livres para valorar as provas, desde que os façam de forma motivada. Portanto não há regulamentação que atribua a um tipo de

prova um peso maior que o outro, restou há muito superado o sistema da prova legal adotado no passado no Direito europeu.

Portanto, não havendo hierarquia entre as provas, está o juiz livre para fundamentar sua decisão valorando as provas produzidas nos autos, respeitado o contraditório e a ampla defesa, desde que o faça de forma devidamente motivada.

A doutrina processual penal, todavia, vem apontando para a necessidade de se refletir sobre os *standars* probatórios, como uma forma de possibilitar o exercício do controle da racionalidade da fundamentação judicial na valoração da prova.

A partir de uma perspectiva epistemológica, um processo penal comprometido com a busca pela verdade deveria contar com regras que expressassem o objetivo de redução de erros; isto é, deveria se preocupar em reduzir os riscos de condenar inocentes e de absolver culpados. Para tanto, desenvolver regras para selecionar como verdadeiras as hipóteses fáticas mais provavelmente verdadeiras – independente de quem seja essa hipótese (Matida, 2019 p. 99).

Neste contexto, relevante mencionar também as preocupações doutrinárias sobre a importância da qualificação da prova produzida no processo penal: Matida, Nardelli e Herdy (2020) alertam para a a necessidade de proceder a uma “filtragem epistêmica” das provas penais:

O diálogo do direito com outras áreas de conhecimento permite identificar os erros cometidos na forma pela qual as provas são produzidas, valoradas e utilizadas para fundamentar decisões sobre fatos. O diálogo viabiliza ainda o desenvolvimento de soluções que aproximam as provas da promessa de que determinem fatos confiável e suficientemente. Só assim será possível, em qualquer caso, respeitar a presunção constitucional de inocência e atender à expectativa de que as condenações criminais devam se fundar em provas robustas o suficiente para superar toda e qualquer dúvida razoável.

Como já exaustivamente apontado pelas pesquisas abordadas nos capítulos anteriores, a esmagadora maioria da prova oral produzida pela acusação nos processos de tráfico corresponde ao depoimento de policiais. Esta realidade foi confirmada pela

pesquisa; dos 60 processos analisados, em 59 foram ouvidas testemunhas policiais militares ou civis e em apenas 3 foram ouvidos, pela acusação, testemunhas não policiais.

Em verdade, praticamente toda a prova produzida pela acusação nestes processos, à exceção dos laudos periciais que auferem a natureza do entorpecente apreendido, cinge-se aos depoimentos policiais. Em apenas 5 processos foram produzidas pela acusação provas diversas do testemunho.

Não é de se surpreender, portanto, que uma significativa parcela das teses defensivas encontradas na pesquisa tenha por objeto, justamente, questionar o depoimento policial:

- A declaração da testemunha policial não tem credibilidade
- As declarações das testemunhas de acusação são contraditórias
- As declarações das testemunhas de acusação são frágeis
- Testemunha de defesa contradiz depoimento das testemunhas de acusação

Das teses elencadas, as que mais se repetiram, agrupadas aqui na categoria ora analisada, foram: a declaração da testemunha policial não tem credibilidade (22 vezes), as declarações das testemunhas de acusação são frágeis (17 vezes) e as declarações das testemunhas de acusação são contraditórias (9 vezes).

Existem, assim, três teses muito frequentes dirigidas a questionar o conteúdo do depoimento das testemunhas de acusação.

Uma destas teses é mais genérica e dirige-se à credibilidade, ausência de legitimidade da testemunha policial para depor.

Alegações processo 12: É certo que os depoimentos policiais são prestigiados pela doutrina e pela jurisprudência, mas não podem ser analisados de forma isolada. São necessárias outras provas nos autos para fundamentar uma condenação. Pois, a simples condição de policial não traz garantia de ser o mesmo considerado infalível em suas ações, especialmente naquelas decorrentes da sua função, exercida, quase sempre, em situação de intenso estresse.

Alegações processo 24: A condição de policial, diga-se, não torna o depoente

inquestionável, mas justamente o inverso, vez que o policial enquanto testemunha depõe em defesa da legalidade de suas próprias ações, isto é, atua em juízo de si, o que pode implicar em uma narrativa deturpada dos fatos. O julgador, então, levando em conta também a função repressiva da polícia no sistema punitivo estatal, deve ouvi-la com cautela, mormente em casos duvidosos como o presente.

Alegações finais processo 35: É certo que o depoimento dos agentes do Estado – policiais militares- está tão comprometido como os testemunhos de alguém que tem interesse na causa ou que seja inimigo capital dos acusados, isso porque os policiais não irão contradizer à sua própria

atuação.

Alegações finais processo 59: Sabe-se que as declarações prestadas pelos policiais responsáveis pela prisão estão contaminadas pela eiva da parcialidade, pela mesma razão hermenêutica que conduz a relatividade das palavras da vítima, uma vez que estão naturalmente inclinados a legitimar seus atos pretéritos, de modo que não possuem a isenção necessária para testemunhar em desfavor do Acusado

As outras duas dirigem-se à questões específicas que emanam dos fatos apurados naquele processo: a fragilidade dos testemunhos, quando são genéricos, vagos ou não trazem a certeza necessária, no entendimento da defesa, para sustentar uma condenação ou referem-se à contradições encontradas nos depoimentos dos agentes do Estado, que enfraqueceriam o valor probatório dos seus testemunhos.

O que se observou de forma frequente é que os juízes não enfrentam de regra as contradições e fragilidade especificamente apontadas pela Defensoria simplesmente não manifestando-se sobre tal argumento (ex: processo 27), ou, quando tratam desse ponto, limitam-se a mencionar que os depoimentos dos policiais são harmônicos e coerentes. Por outro lado, ao contrário do observado em relação aos depoimentos das testemunhas de defesa, já examinados no tópico anterior, contradições e incoerências nos depoimentos policiais são relevados e justificados:

Sentença processo 28: Outrossim, eventuais pequenas incompatibilidades não desnaturam a sua contribuição para o esclarecimento dos fatos. Ora, não se pode olvidar que são inúmeras as diligências de que participam diariamente, sendo perfeitamente razoável que se constatem pequenas imperfeições, sobretudo em face do tempo transcorrido desde a data da

ocorrência sendo suas informações amplamente corroboradas pelas demais provas coligidas nas fases inquisitorial e processual e harmônicas quanto aos pontos principais da lide.

Sentença processo 56: Saliente-se, assim, que eventuais contradições, sobre fatos secundários ou acessórios da diligência não são suficientes para deslegitimar as provas obtidas em juízo que tornam certa a autoria e, inclusive, confirmam, de forma inequívoca, a posse da droga pelos réus, tanto nos depoimentos prestados pelos policiais na delegacia como em Juízo.

Há ainda casos, a exemplo do que se verificou no processo 4, em que a defesa alegou gritante contradição no depoimento de uma das testemunhas policiais. A sentença não menciona o depoimento dessa testemunha, referindo-se apenas às duas outras testemunhas ouvidas, ou seja, não refuta o argumento da defesa nesse ponto, apenas foca nos depoimentos das demais testemunhas que reiteravam a versão da acusação.

Embora minoria, há casos em que a tese de contradição entre os depoimentos policiais é acolhida, portanto, trata-se de tese que encontra alguma aderência:

Sentença processo 9: É que as duas testemunhas ouvidas, Policiais Militares que participaram da diligências, apresentaram contradições em seus depoimentos. A testemunha A informou que viu o acusado correndo, diferentemente da testemunha B, que disse ter visto apenas um indivíduo correndo, que não foi posteriormente encontrado. Ambos informaram que a testemunha que viu o acusado jogar as drogas foi a testemunha C, que não foi ouvida na presente assentada. Assim, a absolvição do acusado é medida de justiça. (texto alterado para preservar a identidade das partes).

A tese da falta de credibilidade da testemunha policial não foi acolhida em nenhum dos processos analisados na pesquisa, dado que, por si só, já diz muito sobre a força probatória do depoimento policial nos processos de tráfico. De um modo geral, os juízes alegam que o testemunho policial tem igual valor probatório em relação aos testemunhos de qualquer outra pessoa, mas, analisando-se o conteúdo da fundamentação e decisão final das sentenças, o que se observa é uma atribuição de especial valor probatório às narrativas trazidas pelas testemunhas policiais.

Ao refutar o quanto trazido pelo réu ou uma testemunha de defesa, as sentenças frequentemente alegam que as suas declarações não estão amparadas em outras provas, enquanto os testemunhos policiais, mesmo não amparados em outras provas,

como ocorreu na ampla maioria dos casos (em 54 dos 60 processos analisados não havia outras provas da acusação além do testemunho policial e do laudo técnico auferindo a natureza da droga) é acolhido sem ressalva.

Sentença processo 4: Os testemunhos dos policiais devem ser apreciados como os de qualquer cidadão, tanto que podem responder igualmente por falso testemunho. Em razão disso, não se demonstrando que o funcionário público tenha mentido ou que existam fundados motivos para tanto, não há que se cogitar de inviabilidade de seus depoimentos.

Sentença processo 5: Ainda, quanto à valoração da prova oral coligida, insta salientar que, face ao princípio da livre convicção motivada, a palavra dos policiais é apta a ser valorada pelo juiz quando confrontada com as demais provas do feito. Até porque seria incoerente e contrário aos objetivos da ordem jurídica negar credibilidade aos seus relatos, uma vez que o Estado os legitima para prevenir e reprimir atividades delituosas

Sentença processo 12: valor do depoimento testemunhal de policiais, quando prestado em juízo sob o crivo do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, somente não tendo valor quando se verificar que eles demonstram particular interesse na investigação, ou quando suas declarações divergem das demais testemunhas, e não encontram suporte e nem se harmonizam com os demais elementos probatórios, o que não se verifica no caso em tela.

Sentença processo 17: Outrossim, sabe-se que a mera condição de policial não retira o crédito de seu depoimento, que deve ser aferido com base nas demais provas dos autos (...) Desta forma, o valor do depoimento testemunhal de policiais, quando prestado em juízo sob o crivo do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, somente não tendo valor quando se verificar que eles demonstram particular interesse na investigação, ou quando suas declarações divergem das demais testemunhas, e não encontram suporte e nem se harmonizam com os demais elementos probatórios, o que não se verifica no caso em tela. No caso em comento, não há nos autos qualquer indícios de inimizade anterior entre a acusada e os policiais que realizaram sua prisão em flagrante, que inclusive relataram que não conheciam a acusada anteriormente, de modo que não há motivos plausíveis para que os policiais pudessem querer incriminá-la gratuitamente. (texto alterado para suprimir a identificação das partes)

Sentença processo 24: É oportuno consignar, aliás, que não há razão para que os depoimentos dos policiais sejam desconsiderados ou recebidos com reservas, porque foram compromissados, e nenhuma razão têm para faltar com a verdade, estando, apenas, a cumprir seus deveres funcionais

Sentença processo 26: Não há, in casu, qualquer motivo para que os depoimentos dos policiais militares sejam recebidos com reservas, seja porque compromissadas na forma da lei, como qualquer testemunha, seja

porque a Defesa não trouxe qualquer elemento que demonstrasse a intenção dos prepostos em prejudicar o réu, os quais estavam apenas a cumprir seus deveres funcionais.

Sentença processo 27: os policiais ouvidos na presente, agentes públicos compromissados na forma da lei, e que bem por isso possuem, em seus depoimentos, mesmo valor probatório de qualquer outra testemunha formal, apontaram a abordagem dos acusados e a identificação de objetos ilícitos em poder de cada um

Sentença processo 59: “Neste particular, insta que se diga que os testemunhos dos policiais, se amoldam às demais provas produzidas, trazendo-nos elementos que dão suporte à condenação, devendo seus depoimentos serem considerados, sem ressalvas, posto que nada existe para desqualificá-los ou desacreditá-los, não se exigindo a presença de testemunhas civis para o reconhecimento da responsabilidade criminal, em casos tais.”

Os juízes mencionam em suas decisões constantemente o fato de que os depoimentos dos policiais encontram-se em harmonia com as demais provas do processo. Ocorre que, como já visto, não há outras provas no processo além dos elementos inquisitoriais que cingem-se ao auto de prisão em flagrante formado justamente pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante. Todavia, quando a negativa vem do acusado ou das testemunhas de defesa, utiliza-se o argumento de que a defesa “não produziu outras provas” para corroborar as declarações destes, como já analisado no tópico anterior.

Não foi encontrado, nas sentenças analisadas o argumento de que o depoimento policial gozaria de uma presunção de legitimidade, mencionado em outras pesquisas (Jesus, 2018, p. 222/223). Todavia, é frequente nas decisões transcritas a justificativa de que de que o depoimento dos policiais tem igual eficácia probatória, ou de que são testemunhas como outras. Porém, em verdade, o que se observou no contexto geral das sentenças é que à palavra dos policiais é atribuída uma eficácia probatória superior em relação às demais testemunhas.

Possas, Almeida, Vieira e Santos utilizam, em sua pesquisa que se debruçou sobre a construção da verdade processual nos casos envolvendo mortes violentas em Salvador, o termo crise das provas. As autoras constatarem que os atores, no processo de formação de análise das provas produzidas naqueles procedimentos, valem-se de critérios que “ofuscam e relativizam provas técnicas e privilegiam a narrativa dos

policiais envolvidos na ação, que são alçadas à condição de prova testemunhal.” (2021, p. 164).

Jesus, ao analisar o papel o depoimento de policiais assume no conjunto de provas colhidas nas audiências de instrução, conclui que vai além do de testemunha comum:

Eles apresentam um estatuto diferenciado dos demais. Durante a pesquisa de campo, nas audiências, por exemplo, não houve nenhum caso em que a polícia tenha sido processada por falso testemunho. Contudo, isso aconteceu em relação às testemunhas de defesa (2018, p. 227/228).

A sentença do processo 4 é um exemplo claro do protagonismo que se confere ao depoimento policial. A parte que se destina a fundamentação da sentença limita-se a transcrever os depoimentos das testemunhas policiais e o interrogatório do acusado e após conclui, em breves linhas, sem maiores delongas sobre o conjunto probatório:

(...) diferentemente do alegado pelo acusado, é certo e estreme de dúvidas, com base nos elementos da instrução processual, que o acusado tinha em depósito substância entorpecente destinada à venda, em desacordo com a legislação, o que caracteriza o tráfico de drogas, nos termos do art. 33, caput, da Lei de Drogas. Até mesmo em virtude da reincidência específica no tráfico de drogas, considerando anterior condenação pelo crime de tráfico de drogas, neste mesmo juízo criminal, conforme certidão de fl. 62. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado (...)

No entanto, um dado relevante que se verificou é que há uma variação deste padrão de se erigir o testemunho policial à condição de prova suprema que ocorre nos (raros) processos que tem outras provas além de testemunhos, tais como perícias diversas do laudo da droga, documentos (há um caso, a título de exemplo, em que foram juntados comprovantes bancários de movimentações financeiras dos réus) e interceptação telefônica. É o exemplo do seguinte processo em que, para motivar a condenação por tráfico e afastar o pedido de desclassificação por uso, foi sopesado o laudo pericial realizado em uma balança de precisão apreendida:

Sentença processo 22: Outrossim, não se olvida que, juntamente com o entorpecente, foi apreendida uma balança de precisão, a qual foi objeto de

perícia, sendo constatada a existência de vestígios de maconha em sua superfície

Nestas situações, observou-se que as sentenças, mesmo condenatórias, rejeitam os argumentos defensivos com uma fundamentação mais detalhada, uma vez que o juiz analisa um conjunto probatório mais rico e pode confrontar esses dados com os testemunhos da defesa ou alegações do réu em interrogatório. Assim, nestes casos, que constituíram exceção no contexto pesquisado, o depoimento policial perde o seu protagonismo na motivação das sentenças.

Entretanto, o padrão geral encontrado nos processos analisados confirma a centralidade do depoimento policial nos processos de tráfico, o que resulta em teses defensivas igualmente focadas em questionar ou desacreditar a palavra do policial. Mesmo as teses defensivas que focam nas questões procedimentais, analisadas em linhas pretéritas, em última análise, estão voltadas a questionar a atuação policial. Os argumentos defensivos que discutem a legalidade da prisão em flagrante, a ocorrência de violência na abordagem ou invasão de domicílio, em verdade, gravitam em torno da legitimidade da atuação policial.

Quando, como ocorre em regra, a única prova da acusação é a apreensão de droga e os testemunhos policiais, os argumentos defensivos são afastados de forma genérica, ou sequer mencionados e a fundamentação da sentença condenatória termina por contrapor a palavra do réu ou das testemunhas de defesa à palavra dos policiais, esta última sempre prevalecendo.

Novamente aqui se observa a influência da herança inquisitória, o juiz termina por conferir maior peso à prova produzida na fase pré processual apresentada pela acusação e meramente repetida em Juízo, a versão acusatória vem revestida de uma credibilidade especial, que demanda um esforço probatório incomum da defesa para desconstitui-la.

No entanto, quando outras provas foram apresentadas, tais como perícias, documentos e interceptações telefônicas, constatou-se uma possibilidade de se romper esse padrão, uma vez que nestes casos a fundamentação do juiz e a valoração do juiz ao testemunho policial, diante de um contexto probatório diverso, pareceu mais

criterosa. Diante desta realidade, constata-se a importância da qualificação da prova nos processos de tráfico pela Defensoria Pública

4.1.5 AS TESES NÃO JURÍDICAS

É possível se notar, por tudo quanto já exposto sobre as teses defensivas encontradas na pesquisa, que a grande maioria tem por foco alegações e fundamentos diretamente ligados à dogmática jurídica. Não obstante, foram efetivamente encontradas exceções:

- A incriminação decorre do etiquetamento (labelling approach)
- O contexto social de pobreza leva à falsa incriminação por tráfico

Assim, algumas peças defensivas constroem teses e abordam estas argumentações fundadas em temas de cunho político-social, o contexto social de pobreza do réu ou fundada na criminologia como a teoria do etiquetamento. É o caso do processo 4:

Alegações finais processo 4 “o sistema perverso do labeling approach sob o enfoque do etiquetamento. Certamente Vandenberg revela-se a melhor “clientela” do Processo Penal Brasileiro: pobre, pardo e intitulado traficante por quase todos neste caso concreto, unicamente por já ter respondido um processo por tráfico de drogas”.

No processo 7, o defensor se utiliza de argumentos supralegais, trazendo a pauta político social e o contexto da guerra às drogas como forma de evitar a condenação:

A Defensoria Pública propõe uma rápida reflexão que, data maxima venia, faz-se obrigatória a todo sistema de justiça: a função do direito penal é realmente buscar uma reeducação a todo custo ou apenas punir um cidadão que, pela sua própria condição de pobreza já merecia uma atenção especial do Estado? Para o Estado é muito mais fácil encarcerar ou tentar, junto a rede de assistência do município, uma solução de vida para os cidadãos? A pena prevista no art.33, da Lei 11.343/06 é severa demais para a vida de um cidadão simples, flagelado pelas circunstâncias sociais. Se a pobreza e a dificuldade não justificam o cometimento de crimes, a este Defensor explicam muitas situações, ou seria mera coincidência 95% dos encarcerados serem pobres e com vidas completamente desestruturada? O

Estado Brasileiro perdeu a guerra contra as drogas e quem sofre na pele é o pobre, que, sem condições de se expressar, observa o seu primeiro diálogo nesta sala de audiência suplicando por uma nova oportunidade, que já lhe foi tirada há muito tempo. Tal argumento não foi apreciado pelo juiz

Assim também, no processo 14 , as alegações finais problematizam a questão da incriminação de pessoas pobres por tráfico de drogas, somando esse argumento ao contexto da fragilidade probatória:

Não é difícil presenciar a absolvição de uma pessoa com boas condições financeiras por falta de provas e presenciar a acusação de um pobre, principalmente pelo crime de tráfico de drogas e participação em organização criminosa, com provas capengas, frágeis, como ocorreu no presente processo

Portanto, vê-se que, embora minoria, há alegações finais que efetivamente enfrentam a questão da seletividade penal e do contexto social e político em que se dá o processo de incriminação por tráfico de drogas de pessoas negras e pobres no já trabalhado cenário da guerra às drogas.

A importância de a defesa exercida pela Defensoria Pública romper os parâmetros tradicionais que incentivam a repetição de defesas que se atém à questões técnico-processuais foi pontuada por Shimizu e Strano:

Como corolário destas constatações, anseia-se que o Defensor Público não se satisfaça ao reproduzir antigas práticas de defesa, que apenas legitimam um sistema socialmente desigual e excludente. Pretende-se que a norma, antes entendida como fonte primária e absoluta do Direito, seja lida à luz do contexto social em que se aplica (2013, p. 392/393).

Ainda que não tenha constituído uma tese de defesa propriamente dita, verificou-se, ainda, a presença de argumentos questionando, de forma geral, o abuso das atuações policiais nas comunidades, todavia, este argumento não chegou a constituir uma tese defensiva central, foi utilizado como um dos fundamentos para a tese de ausência de credibilidade da testemunha policial:

Alegações finais processo 27: ao aceitar que apenas os depoimentos policiais são o suficiente para motivar a condenação, o judiciário está determinando que os atos destes são, por mera existência formal, válidos. Ocorre que, dada a realidade brasileira de recorrente abuso de poder policial nas comunidades carentes, inclusive com relatos o mero testemunho policial não é capaz de corresponder aos princípios constitucionais de moralidade e impessoalidade

A questão do julgamento moral do acusado por tráfico de drogas, nos termos do conceito de sujeição criminal cunhado por Misse (2010, p. 21), embora bastante presente nas sentenças, como mencionado no capítulo anterior, foi pouco contraposta diretamente pela Defensoria, tendo sido identificado somente um caso isolado e, ainda, assim, o tema foi abordado sob o viés técnico jurídico da presunção de inocência:

Alegações finais processo 49: pugnou pela absolvição pela ausência de comprovação da autoria delitiva, em razão de não ter sido comprovada a propriedade da droga em relação ao Acusado e que a vida progressiva do Acusado não tem o condão de afastar a garantia fundamental da presunção de inocência.

Um dado significativo que exsurtiu da pesquisa é que em nenhum dos casos mencionados em que foram usados argumentos que vão além da técnica jurídica, mesmo aqueles em que tais argumentos constituíram teses centrais de defesa, a sentença respectiva se debruça sobre estas alegações. As teses e argumentações defensivas não estritamente jurídicas e que abordam temas afetos à política criminal ou ao contexto socioeconômico foram de todo ignoradas pelas decisões judiciais.

Há que se mencionar também o fato de que o crime de posse de entorpecentes para fins de tráfico e suas distinções para o ilícito de posse para consumo pessoal traz, em sua apuração, questões que extrapolam o campo da dogmática jurídica, passando pelas áreas de estudo da psicologia e medicina. Entretanto, o uso de dados e discussões oriundos destas ciências para fundar a tese defensiva somente apareceu em 3 processos, todos oriundos na comarca de Itaberaba.

Verificou-se, na referida comarca, o frequente uso de dados de pesquisas empíricas realizadas com usuários de entorpecentes para aferir as quantidades que determinariam a destinação do volume de droga apreendido no processo. Tais exemplos, todavia, por terem sido concentrados em uma só comarca demonstram uma interação diferenciada entre o defensor e o juiz (tratam-se de processos em que

atuaram dois defensores e o mesmo juiz) e um olhar diferenciado destes atores para esta temática.

Nos processos 44 e 45, o defensor utiliza como fundamento para sustentar que a droga destinava-se ao uso uma pesquisa médica realizada com usuários de droga:

No mesmo sentir, estudo realizado através de pacientes da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, constatou que os pacientes viciados em cocaína utilizavam diariamente esta espécie de droga, na forma de sal, em variação de 1 a 10 (um a dez) gramas/dia, com média de 3,8 gramas por dia (ACN Nassif Filho, SG Bettega, S Lunedo, JE Maestri, F Gortz- Repercussões otorrinolaringológicas do abuso de cocaína e/ou crack em dependentes de drogas. Revista das Associação Médica Brasileira, 1999; 45(3): 237-41).

Igualmente na comarca de Itaberaba, observou-se menções, tanto nas peças defensivas quanto nas sentenças, a um estudo que traz comparativos dos diferentes tratamentos jurídicos conferidos por outro países para definir a quantidade de droga compatível com o consumo próprio. Embora se trate de um olhar técnico sobre a legislação de outros países, tal menção foge ao padrão dos fundamentos trazidos nas argumentações dos demais processos estudados. Alegações e sentença do mencionado processo fazem referência ao mesmo estudo, o que revela, novamente, a existência de uma provavelmente dinâmica já construída entre defensor e juiz quanto a esta questão. A sentença em foco acolhe a tese de desclassificação com base neste fundamento.

Sentença processo 41: Em pesquisa realizada por Rafael Tobias de Freitas Alloni (disponível em <http://www.aberta.senad.gov.br/medias/original/201706/20170629-102507-001.pdf>), apresentada no Portal Aberta, da Secretaria Nacional Antidrogas, vinculada ao Ministério da Justiça, se apresenta um panorama sobre o tratamento ofertado por outros países a respeito do tema relativo às drogas, sendo aspecto importante aquele atinente à análise a respeito das faixas de consumo previstas por determinados países para fins de configuração de uso de drogas, a não demandar a intervenção penal.

A mesma sentença, ainda, aborda a legislação de Portugal e o fato de a construção dos parâmetros naquele país ter se fundado em dados científicos:

Em referência ao aspecto do grau de empirismo ou idoneidade científica da faixa fixada por Portugal para fins de configuração de uso de drogas e, conseqüentemente, a incidência do sistema de redução de danos ao usuário

de drogas, tem-se que afixação de tais faixas é dada por entidades médicas, compostas por psiquiatras com especialização em tratamento da drogadição, apondo-se uma margem de consumo médio que configure uma zona segura para fins de configuração de dependência química. Não se trata de uma mera ilação, mas sim a fixação a partir de critérios científicos, dentro da zona de saber competentes para o trato da matéria, no caso, equipes de assistência social e psico-social, psiquiatras, psicólogos, entre outros profissionais dedicados ao estudo específico dos efeitos das drogas em seres humanos.

A regra, entretanto, pelo que se observou na pesquisa, é que os debates entre defesa e julgador quanto à definição da quantidade de droga apreendida a distinguir o tráfico do uso restrinjam-se às questões de fato e às menções à doutrina e jurisprudência, sem abordar outras áreas do conhecimento.

A experiência observada na comarca de Itaberaba, todavia, demonstra que a ampliação desta discussão, trazendo ao processo dados de outras áreas do conhecimento para fundamentar o enquadramento do fato influiu diretamente no convencimento do juiz e na fundamentação construída pelas sentenças analisadas.

4.2 A RECEPÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS PELAS SENTENÇAS DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO

No contexto da pesquisa foram analisadas 21 sentenças absolutórias e 3 desclassificadoras.

Um dado que emergiu de imediato sobre a forma das sentenças de absolvição analisadas é que estas foram redigidas em menos páginas do que as sentenças de condenação. O que se verificou e que justifica esta diferença na forma é que se absolve acolhendo apenas um dos argumentos da defesa, ou mesmo um argumento não suscitado pela defesa (como ocorre no processo 2), sendo assim, deixa de ser necessário analisar as demais teses defensivas, resultando em fundamentações mais sucintas.

Observou-se, também, que 11 processos O Ministério Público requereu a absolvição do acusado e em 1 caso requereu a desclassificação. Tal constatação foi extraída do relatório das peças defensivas e sentenças, uma vez que as peças da

acusação não foram examinadas na pesquisa. Assim, como o titular da ação penal deixou de pedir a condenação e não são suscitadas teses acusatórias nas razões finais, o juiz desobriga-se de analisá-las minuciosamente, o que também resulta em sentenças mais sucintas.

As observações que decorrem da análise específica das sentenças de absolvição e desclassificação não divergem, essencialmente, daquelas já descritas nos tópicos pretéritos. Dentre as 21 sentenças de absolvição analisadas, 10 acolhem as arguições de irregularidades nos procedimentos, ou seja, não chega a se analisar o mérito, não é auferida a culpa do acusado. As demais sentenças absolutórias acolhem o argumento defensivo (muitas vezes também suscitado pelo MP, como já referido) de que a prova é frágil/insuficiente para a condenação.

A maioria das sentenças absolutórias analisadas absolveu com base na existência de contradições ou imprecisões nos depoimentos policiais, havendo, ainda, casos em que os policiais não se recordavam dos fatos, sendo, então, a prova considerada insuficiente.

Já as desclassificadoras, em sua maioria, fundaram-se na quantidade de droga apreendida que seria compatível com o consumo próprio e nas circunstâncias subjetivas e objetivas do acusado.

Em regra, portanto, os juízes, nas sentenças de absolvição e desclassificação, embora tenham acolhido, expressamente ou não, a tese defensiva, não lastreiam o seu entendimento em provas e elementos trazidos aos autos pela defesa, mas sim na precariedade ou insuficiência das provas levadas aos autos pela acusação.

Sendo tais provas, como são, em ampla maioria o depoimento policial, mais uma vez constata-se aqui a centralidade da narrativa dos agentes públicos que realizam o flagrante no resultado dos julgamentos dos processos de tráfico.

Sentença processo 20: verifica-se que os depoimentos dos policiais, embora sejam elementos de convicção válidos, não foram precisos e harmônicos entre si a ponto de se lastrear um decreto condenatório, pois da atenta análise dos mesmos, não se consegue formar um juízo de certeza idôneo à condenação, uma vez que não se infere dos mesmos ter o réu concorrido para a infração penal, não existindo, por conseguinte, prova suficiente para a condenação

Sentença processo 17: As testemunhas policiais relataram perante à autoridade policial, os dois primeiros também em juízo, que, apesar de terem presenciado o acusado A entrando correndo para a residência descrita nos autos, não encontraram com ele e nem como os acusados A e B substâncias entorpecentes. Logo, verifica-se que não há provas seguras a indicar que acusados estavam praticando o crime de tráfico de droga no dia dos fatos, não havendo elementos suficientes para provarem a participação dos mencionados acusados no referido delito, embora algum deles possivelmente tenham participado dos crimes

Sentença processo 44: No caso em questão, em sede instrutória testemunhas arroladas pelo Ministério Público e que fazem parte do aparato estatal persecutório afirmaram que sequer sabiam se a Acusada traficava realmente drogas, demonstrando-se, no entender deste Magistrado, que a própria persecução penal foi por demais frágil em comprovar o elemento subjetivo da intenção de mercancia.

Sentença processo 51: fragilidade dos depoimentos policiais: Nota-se, assim, que as testemunhas arroladas pela acusação ouvidas em Juízo, embora tenham descrito como decorreu a diligência que resultou na prisão dos Réus, não forneceram a necessária segurança para a convicção incontroversa de que os Denunciados Carlos e Diego estariam praticando os delitos em comento, sob quaisquer de suas formas, sendo precipitado considerá-los autores do crime de tráfico, e também que estivesse associados para este fim, e, em consequência, impor aos mesmos uma condenação penal, dadas as circunstâncias da prisão, não restando claro se a droga apreendida pertencia ou não aos Acusados.

Uma exceção a esse cenário é a sentença desclassificatória do processo 2:

Outrossim, é importante consignar que as testemunhas de defesa fizeram boas considerações em relação ao acusado, desconhecendo qualquer participação deste com tráfico de entorpecentes.

Outra exceção foi encontrada no processo 50 em que a defesa junta uma prova documental. Trata-se de uma acusação por tráfico de drogas em razão de ter sido encontrada substância entorpecente em uma residência cuja propriedade foi atribuída àquele réu, assistido pela Defensoria Pública. O réu em questão não fora preso em flagrante no local e o vínculo que possibilitou a imputação da autoria seriam relatos de que àquela residência era por ele ocupada à época dos fatos. A versão de autodefesa do réu era de que, à época da apreensão de droga, não mais residia no local e tal narrativa foi acompanhada no processo de prova documental juntada pela defesa,

um contrato de aluguel celebrado pelo réu tendo por objeto residência em outro endereço, coincidindo com a data do suposto delito. Diante disso, o réu foi absolvido:

Sentença processo 50: “Conforme verificamos nos autos, o Réu WILSON SOUZA DE JESUS foi taxativo ao alegar inocência perante as acusações que lhe foram impostas na exordial acusatória, conforme verificamos in verbis: “que não sebe se os fatos são verdadeiros ou não porque o interrogado não morava mais no local; que esteve no local no dia da operação. Fundamento da sentença: “a droga e as munições foram apreendidas em imóvel apontado como sendo do réu. Contudo, este logrou provar que na data dos fatos não estava na posse do referido bem. Além disso, os depoimentos colhidos foram incertos e divergentes quanto à participação do réu. (alterado o texto original para suprimir o nome das partes)

O processo em foco mostrou-se situação absolutamente isolada no contexto geral da pesquisa, tanto pelo fato de a defesa ter apresentado prova diversa da testemunhal, tanto pelo fato da prova defensiva ter sido valorada com rigor semelhante ao que é atribuído à prova da acusação.

Todavia, não se pode deixar de notar no texto da sentença acima transcrito, que a influência da prova defensiva no convencimento do juiz não se operou sozinha, uma vez que a decisão faz menção à incerteza e divergência nos depoimentos dos policiais. Ou seja, ainda quando a defesa faz prova esta somente teve o poder de influir na formação do convencimento em grau de igualdade com a prova acusatória diante do fato de que o juiz observou falhas nos depoimentos policiais.

Resultado semelhante foi observado na já citada realizada pelo IPEA tendo por foco o perfil do processado e as provas produzidas nos processos de tráfico. O referido estudo constata que nas sentenças absolutórias examinadas o principal fundamento para a absolvição é a inexistência de provas suficientes para a condenação (artigo 386, inciso VII), apontado em 66,3% das decisões. Constata, ainda, a referência das sentenças aos mesmos tipos de provas em sentenças absolutórias e condenatórias o que “sugere uma padronização das provas que instruem os processos penais de crimes de drogas, independentemente do desfecho absolutório ou condenatório.”

Assim também, não destoam os resultados obtidos em pesquisa do Observatório de Prática Penal da Defensoria Pública da Bahia, em 2013, que constata que, nas Varas de Tóxicos de Salvador, os fundamentos “negativos”, relacionados à falta

(28,57%) ou insuficiência de prova (60,32%) para a condenação do réu, constituem a abundante maioria dos fundamentos das sentenças absolutórias.

Os dados observados na presente pesquisa confirmam, assim, a constatação de que as sentenças absolutórias, assim como as condenatórias, centram-se na prova da acusação, massivamente nos depoimentos policiais.

A pouca frequência de provas apresentadas pela defesa e o descrédito conferido aos depoimentos das testemunhas defensivas não permitem que se avance tanto nas conclusões quanto a estes casos, porém é possível se afirmar que, nas situações analisadas, a prova trazida pela defesa não influenciou no convencimento do juiz acerca da absolvição, como regra. Tal constatação reforça a constatação no sentido da necessidade de qualificação da prova defensiva construída pela Defensoria nos processos de tráfico.

4.3 AS SENTENÇAS ANALISADAS

Embora na concepção ideal a sentença seja elaborada seguindo uma sequência cronológica, através da qual o juiz descreveria os fatos, analisaria as provas sob a ótica das teses da defesa e acusação e construiria a sua motivação chegando, ao final, a uma decisão, sabe-se que, na prática, muitas vezes o caminho pode ser inverso. O juiz é um sujeito inserido em um contexto social e possui suas ideias preconcebidas sobre a realidade que, por óbvio, influenciarão as interpretações das normas e dos fatos que irão conduzir à decisão final.

Embora se continue a repetir que a sentença pode se reduzir esquematicamente a um silogismo no qual, a partir de premissas dadas, o juiz tira a conclusão apenas em virtude da lógica, às vezes acontece que o juiz, ao formar a sentença inverte a ordem do silogismo; isto é, encontra antes a conclusão e depois as premissas para justificá-las. (Calamandrei, 2000, p. 176).

Há ainda que se ter em conta que, no cenário do Judiciário brasileiro e em especial no que se refere aos crimes de tráfico, como demonstrado nas pesquisas já debatidas, há um volume grande de processos e são apreciadas situações extremamente similares. Tratam-se flagrantes fruto de operações policiais de rotina

tendo como resultado a prisão de homens, em sua maioria, negros ou pardos, com apreensão de quantidades pequenas de droga. Para responder a essa alta demanda de causas semelhantes, sempre existe o risco de ocorrer uma padronização no exercício das funções dos atores do sistema de justiça, no sentido de que se perde a capacidade de realizar uma análise individualizada dos casos postos em Juízo.

4.3.1 MASSIFICAÇÃO DAS SENTENÇAS

Observou-se na pesquisa que há processos em que argumentos não suscitados pela defesa são analisados e refutados pelo julgador. Outros em que argumentos defensivos que não são analisados de todo ou são superficialmente mencionados, sem a construção de uma fundamentação mais detalhada para rejeitá-los.

Nos processos 3 e 5, ao fundamentar a condenação, o juiz argumenta em favor da credibilidade do depoimento policial. Porém, isso sequer foi suscitado, o defensor não questiona a legitimidade do depoimento policial, a tese de defesa consistiu na insuficiência da prova para sustentar a condenação e comprovar que a droga estava com o réu. No processo 18, da mesma forma, o juiz rebate o argumento de que os policiais não teriam credibilidade para depor, porém este argumento não foi utilizado pela defesa neste processo. Situação idêntica ocorreu no processo 22.

Por outro lado, na sentença do processo 10, embora a defesa tenha questionado a legitimidade e credibilidade do depoimento da testemunha policial, tal alegação não foi sequer analisada pelo juiz na sentença, que condenou o réu.

Os processos 14 e 15 embora tenham argumentos defensivos similares, têm sentenças proferidas com fundamentação diversa. No 14 a defesa questiona a credibilidade dos depoimentos policiais e o juiz refuta esse argumento aduzindo que a defesa não comprovou nenhum fato que demonstrasse que os policiais estariam atuando de forma leviana. Já no 15, a Defensoria utiliza o mesmo argumento sobre a credibilidade da palavra dos policiais, porém, desta vez, a sentença ignora tal argumento e não o refuta, condenando com base justamente nos depoimentos policiais. É de se notar que as duas sentenças mencionadas foram proferidas pelo mesmo juiz.

A sentença do processo 45 é digna de nota no sentido de que os argumentos defensivos são apreciados um a um, e, mesmo os rechaçando, o juiz analisa de forma mais minuciosa e faz referência direta a cada argumento da defesa, o que, contudo, se mostrou um caso isolado, diante da realidade das demais sentenças.

Nos processos 11 e 13, fica claro que os argumentos da defesa não foram apreciados pelo juiz seja para absolver, seja para condenar. No processo 11, em que houve absolvição, a defesa questiona a destinação da droga, o juiz sequer menciona esse argumento, seja para refutar ou acolher, e absolve com fundamento exclusivo na fragilidade do depoimento policial. Já no processo 13, a defesa pede absolvição com fundamento na tese de uso de drogas, por não haver provas da finalidade de tráfico e questiona a legitimidade do depoimento policial. Tais argumentos não são mencionados na sentença, em que se condenou o réu com base nos depoimentos do policial e da testemunha civil ouvida.

Diante destas constatações que emergiram, há duas hipóteses a serem confirmadas. Todavia, não se pode concluir de forma definitiva por uma ou outra em razão da limitação do formato da presente pesquisa, o que poderia ser melhor auferido aliando-se à pesquisa documental a realização de entrevistas. A primeira hipótese é de que tais observações, incongruências entre o quanto alegado pela defesa e o quanto argumentado pelo juiz na fundamentação, decorram da massificação dos processos, que leva os julgadores a repetir as decisões de forma automática sem analisar minuciosamente as teses trazidas pelas partes.

A segunda suposição é de que a fundamentação foi construída posteriormente para justificar um convencimento prévio do juiz, já anteriormente formado, de modo que se deixou de lado, neste proceder, parte dos argumentos defensivos. As duas possibilidades não se excluem, é possível que se esteja diante de uma circunstância em que ambos os fatores se fizeram presentes.

É importante relatar que os processos acima mencionados são oriundos de quatro das seis comarcas que constituíram o universo da pesquisa (Eunapólis, Senhor do Bonfim, Feira de Santana e Itaberaba). Ressalte-se, ainda, que nos processos 11 e 13 tratava-se do mesmo juiz sentenciando, que, diante dos mesmos argumentos defensivos (embora tenham sido dois defensores diferentes, os argumentos eram bastante semelhantes), em uma das sentenças não apreciou o argumentos defensivo e,

em outro caso, o apreciou forma mais minuciosa. Isto também pode indicar um determinado momento de maior ou menor sobrecarga de trabalho resultando nestes tipos de lapso. Porém, como já dito, a limitação do formato da presente pesquisa não permite que se chegue a tal conclusão de forma definitiva.

Deve-se mencionar, inclusive, que a ausência de análise minuciosa dos argumentos defensivos se deu, inclusive, em casos em que o réu foi beneficiado com a absolvição ou desclassificação. Mais uma vez, há indicativos de que o juiz já tinha o seu convencimento prévio estabelecido, o que resultou em uma análise superficial dos argumentos trazidos pelas partes.

Foi a situação observada na sentença do processo 44. O juiz acolheu o entendimento de que a droga era para uso, porém não confronta exatamente os argumentos da defesa e sim, com fundamento no seu entendimento de que o elemento subjetivo da traficância não restou configurado. Esse argumento específico não foi apresentado pela defesa, que focou em aduzir no sentido de que a quantidade da droga era compatível com o uso e de que as declarações das testemunhas de acusação não tinham credibilidade para fundamentar a condenação por tráfico.

É evidente que é permitido ao juiz, no sistema do livre convencimento motivado já discutido em momento anterior, decidir com base em argumentos outros não trazidos pelas partes, desde que se atenha às provas dos autos. Portanto, as constatações em foco não visam apontar ilegalidades ou irregularidades na forma de atuar dos magistrados responsáveis pelas sentenças em questão. Porém, é sintomático e traz reflexões passíveis, inclusive, de um maior aprofundamento do que permite esse trabalho, que em tantos processos se observe esta dissonância e ausência de intenso diálogo entre as teses apresentadas pela defesa e os argumentos expostos pelos julgadores como razão de decidir.

Um outro fato chamou a atenção em relação especificamente à comarca de Salvador. Foram analisadas onze alegações finais e sentenças oriundas desta comarca e as teses de defesa encontradas nesta amostra são muito parecidas, assim como os argumentos da sentença, mesmo sendo peças elaboradas por cinco defensores e quatro juízes diferentes. Os fatos postos em julgamento também são muito parecidos entre si, flagrantes similares com o mesmo *modus operandi* da polícia, fato que se fez

proeminente para além das já mencionadas similaridades gerais encontradas nos processos de tráfico.

Poderia se supor que tais semelhanças nas teses defensivas e sentenças poderiam ser decorrentes do fato de Salvador possuir varas especializadas para julgar crimes de tóxicos. Porém, Feira de Santana igualmente dispõe de vara especializada e as alegações finais defensivas oriundas dessa comarca traziam teses e argumentos de defesa bastante variadas entre si. Já as sentenças de Feira de Santana tinham muitas similaridades, porém há que se ressaltar que nesta comarca não foi possível reunir uma variedade maior de juízes, apenas sentenças de dois juízes foram encontradas no lapso temporal proposto.

4.3.2 ESTIGMATIZAÇÃO DOS RÉUS

Há ainda um outro dado relevante encontrado de forma frequente nas sentenças objeto da pesquisa. A estigmatização do réu que responde a outros processos, ainda que tecnicamente e por imposição do princípio da presunção de inocência devesse ser considerado primário, é uma constante nos argumentos utilizados pelos juízes na sentença.

Na sentença do processo 4 o juiz presume que o réu, por já ter sido condenado por tráfico de drogas, deveria suspeitar do que chamou de movimento estranho na casa do vizinho e “tomar medidas” para não ser confundido com traficante

1º) O acusado já fora condenado definitivamente por tráfico de drogas na Comarca de Queimadas; 2º) 02 (dois) Policiais Militares confirmaram terem encontrado no quintal da residência do acusado uma grande quantidade de droga (aproximadamente 600 gramas de maconha); 3º) Um viciado em drogas confirmou ter sido encontrado, por volta das 10 horas da manhã, fumando maconha na calçada do acusado; Um viciado em drogas confirmou ter sido encontrado, por volta das 10 horas da manhã, fumando maconha na calçada do acusado; 4º) o acusado declarou que a droga e arma foram encontradas na casa do seu vizinho, e que já desconfiava de um movimento “estranho” na casa do seu vizinho; 5º) Apesar de desconfiar do movimento “estranho” na casa do seu vizinho, o acusado não tomou qualquer medida para evitar ser confundido com traficante de drogas, mesmo ciente da condenação anterior por tráfico de drogas.

O uso dos antecedentes como fundamento para reconhecer a culpa ou a condição de traficante é uma constante nas sentenças, como se observa nos exemplos a seguir:

Sentença processo 7: Ademais, diferentemente do alegado pelo acusado, é certo e estreme de dúvidas, com base nos elementos da instrução processual, que o acusado tinha em depósito substância entorpecente destinada à venda, em desacordo com a legislação, o que caracteriza o tráfico de drogas, nos termos do art. 33, caput, da Lei de Drogas. Até mesmo em virtude da reincidência específica no tráfico de drogas, considerando anterior condenação pelo crime de tráfico de drogas, neste mesmo juízo criminal, conforme certidão de fl. 62.

Sentença processo 5: Ademais, pesa em desfavor da acusada o fato de responder a mais três ações penais por tráfico de drogas perante este juízo (0501430-32.2018.805.0244, 0501455-45.2018.805.0244 e 500508-25.2017.805.0244), as duas últimas com sentença penal condenatória, de forma que não seria crível imaginar que, apenas nesta, a acusada estava portando a droga, embaladas e prontas à comercialização, para o seu próprio consumo.

Sentença processo 57: Além da prova de materialidade colacionada aos autos, as testemunhas de acusação ouvidas confirmaram que, em ronda de rotina, no local descrito na denúncia, avistaram o réu pilotando uma moto e um passageiro, quando aquele, ao visualizar a guarnição, ficou nervoso. Outrossim, não prova a defesa qualquer rixa entre o réu e os policiais ou qualquer outra circunstância que indique, conforme alega o acusado, que os policiais forjaram o flagrante. Aliado a tais circunstâncias, o acusado responde a outro processo por tráfico de drogas, além de processos criminais na 5ª e 8ª Varas Crimes desta Comarca.

Sentença processo 59: Frise-se que a forma como as drogas estavam embaladas, em porções individualizadas, a apreensão de dinheiro trocado, o local da prisão ser conhecido como de tráfico de drogas, indicam que a droga apreendida com o acusado se destinavam ao comércio. Aliado a tais circunstâncias, o acusado responde a outro processo por tráfico de drogas, perante a 3ª vara de Tóxicos. Assim, não é possível a desclassificação para o tipo do art. 28, da Lei de Drogas, como pretende a defesa (texto alterado para excluir o nome das partes)

Há, ainda, um processo que em o juiz faz o caminho inverso. Entende que a conduta do acusado pode ser desclassificada para uso, diante da circunstância de este não responder a outros processos:

Sentença processo 2: a ausência de antecedentes criminais do réu por crimes dessa espécie e a falta de provas acerca de eventual intuito de mercantilização do entorpecente apreendido, ensejam, em conjunto com a quantidade da substância apreendida, fundada dúvida de que sua conduta

se amolde ao tipo previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06. Nesse contexto, vislumbro ser necessária a desclassificação para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006

Foi analisada, ainda, uma sentença em que a estigmatização baseada em antecedentes criminais não se dirige ao réu, mas sim à testemunha de acusação, cujo depoimento em Juízo fora favorável ao réu:

Sentença processo 40: Os depoimentos dos policiais são uniformes, ricos em detalhes, denotando claramente que o Acusado foi surpreendido na “boca de fumo” no exato momento em que embalava drogas na companhia do adolescente A, pessoa que ouvida em juízo tentou isentar o Acusado assumindo a droga. Ora, o Adolescente já foi, inclusive, agraciado com remissão no Juízo da Infância e Juventude, é evidente que suas declarações prestadas não gozam de qualquer credibilidade a ponto de afastar os depoimentos dos policiais.

Estes achados refletem a concretização pelo Judiciário da seletividade penal inerente à atual política de combate às drogas abordada em linhas pretéritas. Como demonstram as pesquisas, há um grupo específico de pessoas que é destinatária das abordagens policiais, que termina por ser autuada em flagrante e a responder processo criminal por tráfico, ainda que a esmagadora maioria esteja portando quantidade pequena de droga e ínfima quantia em dinheiro.

É importante ressaltar, entretanto, que no caso da distinção entre uso e tráfico, a própria lei atua como instrumento de seleção, autorizando o uso dos antecedentes para esta finalidade⁷.

O uso dos antecedentes criminais como forma de reincriminação dos acusados nas decisões judiciais aponta para a institucionalização da ideia de sujeição criminal apontada por Misse (2010, p. 21): “Trata-se de um sujeito que “carrega” o crime em sua própria alma; não é alguém que comete crimes, mas que sempre cometerá crimes, um bandido, um sujeito perigoso, um sujeito irrecuperável (...)”.

O indivíduo que está sendo julgado, que já foi preso ou respondeu a processo anteriormente, é visto como alguém sem qualquer credibilidade ou possibilidade de

⁷ Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente

salvação pelo sistema penal, que supostamente visa à ressocialização. Prova disto é que o fato de ter antecedentes marginaliza no processo até mesmo quem não é réu, como visto na sentença transcrita anteriormente, que questiona a veracidade do depoimento de um adolescente, testemunha naqueles autos, em razão de já ter respondido por ato infracional.

Uma vez presas em flagrantes e taxadas como traficantes, estas pessoas, se (ou quando) voltarem a ser presas, serão submetidas a uma dupla suspeição, pois, se já eram suspeitas pela cor da pele, pelo grau de instrução e pelo local da prisão, no momento do julgamento, o fato de já responder a outro processo irá resultar em uma verdadeira presunção de culpa, ainda que contrária a todos os ditames de um processo penal alinhado aos direitos fundamentais.

Tal presunção, como visto nas sentenças transcritas, opera em duas frentes: seja para identificar a autoria, isto é, para confirmar que era o acusado que portava ou guardava a droga, em todos os casos confirmando-se a narrativa policial, seja para afastar a tese de que a droga apreendida seria destinada ao seu consumo pessoal.

4.3.3 DISCURSOS DO SENSO COMUM

Outro dado que se repetiu em muitas das sentenças analisadas foi o constante uso, na fundamentação dos juízes, de discursos oriundos do senso comum sobre a criminalidade, sobre atuação policial e o *modus operandi* dos traficantes, não amparados em dados concretos do processo ou em mesmo em pesquisas empíricas.

Sentença processo 3: Deve-se registrar, por fim, que os policiais que serviram como testemunhas foram seguros e serenos em seus depoimentos, não havendo interesse em apontar um inocente como sendo autor do crime. Devem, assim, ter credibilidade os depoimentos

colhidos.

Sentença processo 5: Não é crível imaginar que a acusada estivesse portando a droga para o seu uso, se tentou esconder a drogas em suas vestes íntimas. Se estivesse a usar, estaria em sua residência, não levando consigo a droga, em via pública, ao tardar da noite. (...) Dessa forma, a circunstância da apreensão da droga é suficiente à formação da convicção

do Juízo pela configuração da conduta de tráfico de entorpecente, visto que não é comum um usuário portar drogas em embalagens fracionadas, acompanhada de dinheiro e três aparelhos celulares.

Sentença processo 39: é consabido que NENHUM traficante de drogas iria determinar o transporte de tal quantidade de drogas (10 – dez – quilos de cocaína pura) para qualquer pessoa que não estivesse plenamente engajada na criminalidade.

Sentença processo 45: Durante o contexto do cumprimento da diligência cautelar, foram apreendidas 141 (cento e quarenta e uma) trouxinhas de cocaína, pedras de 'crack' (aproximadamente 10 gramas), substâncias que causam dependência, além de folhas de papel, de seda e alumínio, sacos plásticos para embalar a droga, lâminas de barbear, utilizadas para cortar as pedras de crack.. Dentro dessa premissa aqui firmada, tem-se que o Acusado foi flagrado na posse de 141 (cento e quarenta e uma) trouxinhas de cocaína, pedras de 'crack' (aproximadamente 10 gramas), substâncias que causam dependência, além de folhas de papel, de seda e alumínio, sacos plásticos para embalar a droga, lâminas de barbear, utilizadas para cortar as pedras de crack. Com a devida *venia* ao entendimento lançado pelo Douto Defensor Público, as circunstâncias do caso são claras de que o Acusado tinha verdadeira intenção de comercialização das drogas apreendidas em sua posse na ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão. Não se constitui como linha normal da conduta de quem se dedique ao uso de drogas a utilização ou guarda de utensílios voltados para a embalagem de material entorpecente ou lâminas de barbear, as quais são dadas como instrumentos característicos para o corte de pedras de “crack”.

Sentença processo 56: São conhecidas, ainda, as dificuldades encontradas pelos policiais para arrebatar testemunhas nos locais dos fatos, principalmente em se tratando de tráfico de drogas. Ninguém depõe contra eles, pois não é desconhecido o poder de persuasão de traficantes, quer pela truculência, quer pela ocupação do espaço deixado pelo Poder Público. Como se sabe, para a caracterização do delito do artigo 33 da Lei 11.343, não se exige prova flagrante do comércio ilícito, bastando que os elementos indiciários, tais como depoimentos de testemunhas, a quantidade do material apreendido, a conduta e os antecedentes do agente, bem como as circunstância da prisão evidenciem a atividade delituosa.

É inafastável, como já discutido, que todo julgador, ao decidir, traz nesse processo de interpretação e aplicação da norma ao caso concreto a sua própria carga valorativa decorrente das suas experiências. Em muitos casos, estes “pre-conceitos” ficam expressos através da linguagem utilizada na sentença e são externados de forma aparentemente involuntária.

Talvez seja até mesmo em razão desta involuntariedade que, na construção da motivação do seu convencimento, os julgadores permitam-se fundamentar uma

condenação (todas as decisões em que se encontrou esse tipo de discurso foram efetivamente condenatórias) em informações e premissas não extraídas das provas, da doutrina, da jurisprudência ou mesmo de pesquisas empíricas.

Não é vedado ao julgador que se valha de regras gerais de conhecimento no seu processo de formação do convencimento. É que a doutrina denomina de máximas da experiência:

Esse o papel das máximas da experiência, regras que obedecem à estrutura “Se A, então normalmente B”, muito utilizadas nos mais variados contextos da experiência. Como quando se está numa partida de futebol e se vê alguém muito contente no momento do gol, infere-se que se trata de um torcedor daquele time; quando alguém numa mesa de bar passa a falar um pouco enrolado, infere-se que tenha bebido mais do que devia; quando se depara com uma pessoa muito bronzeada, infere-se que tenha passado o dia na praia. Ou que a gestação humana tem a duração de mais ou menos nove meses, que o átomo é a partícula indivisível, que a água ferve a 100 graus centígrados etc. Percebe-se, pela diversidade de exemplos que elas podem ter origens as mais distintas (Matida, 2009, p. 82).

Ainda segundo Matida, as máximas da experiência podem ser decorrentes do senso comum ou advindas da ciência. Os argumentos usados nas sentenças analisadas, como visto, enquadram-se no primeiro grupo. Contudo, embora o julgador não esteja impedido de acessar no seu processo decisório e expressar na sua fundamentação esse tipo de conhecimento, é imperioso que o faça de forma consciente e cautelosa. É imprescindível que os fundamentos decorrentes de generalizações ou de regras oriundas do senso comum não sejam valorados em detrimento das evidências probatórias constantes no processo.

Nesse sentido, é importante que o juiz reconheça seus pré-juízos e que os tenha em conta, submetendo-os constantemente a teses diante das situações concretas que presencia: o reconhecimento de que há um círculo hermenêutico permite uma atitude radicalmente distinta da onipotência moderna no que se refere à formação da convicção (Khaled JR, 2016, p. 467).

Verificou-se, na pesquisa que, em parte dos casos, estes discursos decorrem da repetição de “máximas de experiência” trazidos na narrativa das testemunhas policiais em seus depoimentos. Em duas das situações observadas (processo 55 e 56 que tem

fundamentações idênticas neste ponto, uma delas transcrita acima), o julgador chega a incluir na sua fundamentação argumentos que sequer foram aventados pelos policiais, como ocorreu quando se afastou a alegação defensiva de que testemunhas civis não foram ouvidas diante da dificuldade de se encontrar, no local dos fatos, pessoas dispostas a depor.

Ocorre que, nos casos analisados, ao que consta da sentença, sequer foi questionado aos policiais se alguma testemunha civil se recusou a depor. Ou seja, nos exemplos citados, a máxima da experiência se sobrepôs a própria prova dos autos, o que é de todo questionável. Neste sentido, Ferrajoli argumenta:

Nem uma amplíssima maioria e nem sequer a totalidade dos consentidos podem justificar que se aceite como pressuposto de uma decisão penal uma tese não provada ou não submetida à prova. Não se pode sacrificar a liberdade de um homem, de quem não se tenha verificado responsabilidade penal no interesse e na vontade de todos. Este é, como se verá, um postulado político fundamental do liberalismo penal, que exclui tanto a justificação meramente instrumentalista ou utilitarista quanto a consensualista ou democrática das decisões punitivas. No direito penal, a única justificação aceitável das decisões é representada pela verdade de seus pressupostos jurídicos e fáticos, entendida a "verdade" precisamente no sentido da "correspondência" mais aproximada possível da motivação às normas aplicadas e aos fatos julgados (2002, p. 56).

O uso deste tipo de discurso nas sentenças ampara-se também em uma demanda imposta ao Judiciário e assumida por muitos juízes de se responder a um reclame social por mais punitivismo, diante do contexto de guerra às drogas e do sensacionalismo midiático que constrói a ideia de uma política de segurança pública fraca que não dá conta de reduzir os índices de criminalidade, conforme abordado no capítulo anterior.

Em muitos pontos, os posicionamentos dos juízes amparados no senso comum ou em discursos sobre criminalidade não calcados em dados oficiais, é, também carregado de uma herança inquisitória, um apego excessivo à versão dos fatos construída na fase policial, que resulta em se conferir maior peso aos elementos trazidos aos autos pela acusação, situação que melhor analisaremos no capítulo seguinte.

Trata-se aqui da necessidade de se enfrentar a questão do abandono à busca da verdade real já tratado em tópico anterior e suas raízes no autoritarismo que

demandam uma atualização na construção de um processo penal efetivamente democrático em que os elementos apresentados pelas partes sejam analisados de forma equidistante pelo julgador, ainda que lhe seja impossível se despir de sua visão de mundo, porém demandando deste uma consciência quanto a esta realidade, impedindo que seus prejudgamentos sobreponham-se às provas e argumentos postos para sua apreciação.

Diante do quanto exposto, observa-se um desafio imposto à Defensoria Pública da Bahia e a importância da construção de uma atuação defensiva eficaz e estratégica que resulte por interferir no cenário de protagonismo da prova policial, produzida pela acusação, bem como na formação do convencimento do juiz a partir da construção de teses defensivas calcadas em dados da realidade, pesquisas empíricas, argumentos sociopolíticos e oriundos de outros campos da ciência, o que, como pelo que demonstrou a pesquisa, ainda é realizado de forma incipiente.

5 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho pretendeu-se, após uma exposição do contexto em que se iniciam e se desenvolvem os processos que apuram o crime de tráfico de drogas, compreender de que forma os defensores públicos se posicionam e interferem nesta realidade. Com um recorte voltado para a Defensoria Pública do Estado da Bahia, analisou-se as teses defensivas apresentadas nos processos selecionados, bem como observou-se como estas teses são recepcionadas pelo Poder Judiciário.

A partir desta interação entre tese defensiva e sentença judicial, chegou-se a algumas conclusões que espera-se que contribuam para uma melhor compreensão de como a Defensoria Pública do Estado da Bahia atualmente intervém e do seu potencial de ingerência nos julgamentos dos processos criminais de tráfico de drogas. É preciso se pontuar também que as considerações finais e propostas aqui apresentadas, além de serem fruto do resultado da pesquisa, são inevitavelmente influenciadas pela prática profissional da autora que atua como defensora pública em ações penais desta natureza.

Inicialmente, o ponto central a se abordar ao tratar das conclusões da pesquisa é que os processos estudados demonstram, assim como já apontado por outros trabalhos que se debruçaram sobre o tema, uma primazia da prova oral que se desdobra a partir de um flagrante efetuado pelas forças policiais. Em suma, há um protagonismo da prova constituída pelos depoimentos dos policiais militares, o que se observou sob diversos paradigmas.

As sentenças condenatórias atribuem uma especial força probatória aos depoimentos dos policiais ao recepcionar as teses defensivas que questionam essa prova, a ponto de, em muitos casos, parecer invertida a lógica formalmente determinada pelo princípio da presunção de inocência. É dizer, termina por ser imposta à defesa a obrigação de construir um conjunto probatório que seja capaz de desconstituir a versão dos fatos trazida aos autos pela polícia que goza de uma aparente presunção de veracidade, ainda que não expressamente propalada nas sentenças.

A alegação defensiva de que a narrativa policial não é verdadeira foi frequentemente encontrada. Nesta linha de argumentação, a defesa pretende demonstrar que os policiais estariam, de alguma forma, distorcendo a realidade com o objetivo de legitimar a sua atuação e que aquela droga apresentada na Delegacia não estava na posse do acusado. O que se observou, todavia, é que tal situação fática, diante do cenário já apresentado da prevalência da narrativa policial em Juízo, demandaria ser desconstituída pela defesa com elementos probatórios mais robustos.

Testemunhas, vídeos de câmera de segurança no local da abordagem ou até mesmo investigação de processos disciplinares ou criminais envolvendo os policiais que participaram da diligência efetivamente se prestariam a questionar a credibilidade destes agentes, o que não se verificou na maioria dos processos analisados. Neste momento, muitos Estados brasileiros estão discutindo a implementação de câmeras nas fardas dos policiais militares. Embora seja prematuro tentar fazer previsões sobre os efeitos da efetivação desta medida, é certo que trará um grande impacto no contexto probatório dos crimes de tráfico e imporá à defesa novos desafios e a readequação de seu modo de atuação.

Observou-se, também, que o papel central da prova policial na instrução do processo se reflete no conteúdo das teses defensivas, 4 das 29 das teses encontradas são focadas no depoimento do policial. A que mais se repete nos processos (22 vezes) é tese que questiona a credibilidade destas testemunhas. De igual modo, mesmo as sentenças que absolvem o réu ou desclassificam a conduta voltam-se primordialmente para a prova policial. Tais decisões tem, em sua maioria, por fundamento o fato de a prova policial não ser contundente (policiais não se lembram ou não deram muitas informações sobre os fatos), ao revés de se fundarem em provas e elementos trazidos aos autos pela defesa.

Este especial peso que se confere às declarações dos agentes de segurança pode ser explicado pela herança inquisitória. A centralidade do inquérito policial reflete a dificuldade de se superar esse padrão e se instaurar, na prática, um processo penal efetivamente pautado nas garantias fundamentais e que se possa dizer verdadeiramente democrático.

Não obstante este contexto, não se observou, nas teses defensivas, uma discussão sobre *standards probatórios* e valoração da prova, o que parece ser um importante

caminho a ser trilhado pela Defensoria da Bahia na construção de uma argumentação capaz de apontar esta equivocada hierarquia superior atribuída ao depoimento policial em detrimento das outras provas.

Conclui-se, assim, pela importância da qualificação da prova nos processos de tráfico, papel este que cabe a Defensoria Pública, fortalecendo-se institucionalmente e estruturando-se para promover uma defesa que vá além da qualidade técnica e que leve aos autos elementos de ordem documental, testemunhal e pericial que possam efetivamente intervir no convencimento do juiz. Para tanto, é imprescindível que a Defensoria Pública da Bahia invista em investigação defensiva, como já fizeram as Defensorias do Rio de Janeiro e do Ceará que possuem um núcleo dentro de sua estrutura voltado para esta finalidade, prestando suporte aos defensores públicos.

Observou-se através das teses defensivas analisadas que a atuação defensorial nos casos examinados é predominantemente reativa, de desconstituição da prova acusatória. Sabe-se, como já discutido e concluído na pesquisa realizada pelo IPEA, em 2013, que os defensores públicos vivem uma realidade de sobrecarga de trabalho, além de o Brasil ainda se encontrar distante do cumprimento efetivo do mandamento da Emenda Constitucional nº 80, que determinou, em 2014 que, no prazo de 08 anos, todas as unidades jurisdicionais deveriam contar com defensores públicos. A Bahia hoje encontra-se presente em 54 das 276 comarcas do Estado. (CONDEGE, 2023). Todavia, à necessidade de expansão da instituição deve se aliar um projeto de fortalecimento de uma atuação estratégica, que busque, para além de preencher as lacunas da presença de uma defesa técnica do ponto de vista formal, resultados efetivos que impactem nos julgamentos dos destinatários dos serviços da Defensoria Pública.

Mais uma conclusão que emana da pesquisa é a de que as narrativas do acusado no interrogatório nem sempre convertem-se em teses defensivas e, quando sustentam a tese defensiva, não vem acompanhada de outras provas além da própria autodefesa do réu. O que se verificou é que as sentenças examinadas não recebem a versão dos fatos do acusado isoladamente como meio de prova.

As sentenças analisadas sopesam a narrativa do acusado sob uma espécie de presunção de ilegitimidade, já que a estes não é imposta consequência caso falem com a verdade. Mais uma vez, para contornar esta questão, mostra-se imperiosa a

qualificação da prova e busca de elementos outros que corroborem a versão trazida pelo réu.

Assim, uma vez verificado que, na prática, é imposto à defesa uma carga probatória mais pesada, já que os julgadores, em regra, atribuem um peso especial ao depoimento policial, bem como não valoram a autodefesa do réu como efetivo meio de prova, quando se pensa na busca de resultados efetivos no convencimento dos julgadores, o caminho parece ser, aliado à defesa técnico-argumentativa, a construção de um conjunto probatório defensivo que efetivamente tenha o condão de desconstituir as narrativas predominantes no processo.

Por outro lado, as teses que questionam a regularidade dos procedimentos tiveram acolhida em alguns casos, mas ainda nota-se um esforço interpretativo com o fim de legitimar a atuação policial. Mais uma vez, a centralidade do depoimento policial se impõe. Não obstante, notou-se, nas sentenças analisadas, que os juízes dedicam um esforço de fundamentação maior para afastar este tipo de tese, o que indica, do ponto de vista do êxito defensivo, a importância de se construir este tipo de argumentação.

Outro relevante ponto a se refletir é como a Defensoria Pública da Bahia pode intervir no observado contexto de a massificação dos processos, que reflete tanto nas teses defensivas quanto nas sentenças e se revelou através da fundamentação das decisões que, em muitos casos, deixaram de se debruçar sobre teses defensivas ou se referem a teses que sequer foram questionadas. A sobrecarga de processos no Judiciário é uma realidade e uma questão estrutural que vai muito além do campo de atuação da Defensoria. Não obstante, há caminhos a serem penados do ponto de vista da defesa defensorial, a exemplo de intensificar a atuação pautada na litigância estratégica para trazer mais atenção a determinados casos que se repute emblemáticos e que possam vir a ter repercussão em outros julgamentos.

Ainda, é importante trazer luz sobre a reação da defesa exercida pela DPE/BA diante da estigmatização do réu que tem antecedentes ou responde a outros processos, assim como aos discursos sobre senso comum e criminalidade carregados de afirmações não baseadas em dados da realidade.

Tais questões também tem raízes no autoritarismo e na herança inquisitória, que impedem os julgadores de analisar os elementos apresentados pelas partes de forma equidistante entre acusação e defesa, bem como sem que a influência das suas

subjetividades prevaleça sobre os dados do processo, ainda que, como restou claro, não lhe seja viável completamente se despir de sua visão de mundo no ato de julgar. Porém, cabe à defesa exercida pela Defensoria estar atenta para que os prejulgamentos não se sobreponham de todo às provas e argumentos levados aos autos.

Neste ponto, percebeu-se a importância de se intensificar a atuação da Defensoria Pública da Bahia como fonte de produção de pesquisas empíricas e levantamento de dados estatísticos sobre aprisionamento, raça, gênero, tempo de duração dos processos, tipos de flagrante, quantidade e espécies de entorpecente apreendidos, dentre outros. O cotejo destes resultados com as teorias criminológicas constitui importante fator de elucidação da realidade seletiva, encarceradora e ineficiente do sistema de justiça penal, não permitindo espaço para desconstrução das narrativas postas, tão arraigadas na prática dos atores envolvidos. Uma efetiva produção de pesquisas empíricas e o uso destes dados para sustentar as teses defensivas poderiam constituir em efetivo vetor de convencimento dos magistrados, permitindo o acesso a uma visão de mundo mais enraizada nos dados da realidade e menos pautada pelo senso comum.

Feitas estas considerações finais, é importante refletir para além do papel da Defensoria Pública da Bahia no processo e sim questionar a sua efetiva capacidade de ingerência no cenário político institucional de guerra às drogas.

As conclusões apresentadas pela pesquisa demonstram que a Defensoria Pública da Bahia, não obstante a qualidade técnica do trabalho apresentado por seus membros, termina por legitimar o processo de persecução penal seletiva quando se trata dos crimes ligados ao tráfico de drogas.

Diante deste modo de funcionamento, isoladamente, a alegação pela defesa de teorias doutrinárias ou indicação de nulidades formais nem sempre possui o condão de alterar substancialmente os fundamentos decisórios dos órgãos julgadores e pouco impactam nos resultados e na atuação da polícia e do órgão acusador, na ponta do processo de rotulação perpetrado por essas agências, desde a abordagem policial e investigação.

Assim, é imperioso repensar, do ponto de vista institucional, o espaço que a Defensoria da Bahia ocupa neste cenário e na busca de um processo penal efetivamente democrático e que não se limite a repetir a marcha de criminalização da

pobreza decorrente da atuação das demais instâncias do sistema de justiça criminal. Ao final deste trabalho, pretende-se que os caminhos ora apontados possam contribuir com esta finalidade.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo**. Novos Estudos, São Paulo, n. 43, 1995

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. Direitos e Garantias Fundamentais. Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2023.

BATISTA, VERA MALAGUTTI. **Difíceis ganhos fáceis**. Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Editora Revan, 6. ed, 2011.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

CAPPI, Riccardo. **A maioria penal nos debates parlamentares**. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

CAPPI, Riccardo. **A “teorização fundamentada nos dados”: um método possível na pesquisa empírica em Direito**. IN: MACHADO, Máira Rocha (org). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Salo de. **Criminologia Crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 103, p. 279-303, 2013.

CONDEGE. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública**. Brasília: Condege, 2023.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do Nada: quem são os traficantes de droga.** Rio de Janeiro: Revan, 2007.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Indignos de vida a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Revan, 2015

DIAS, Gabriel Bulhões Nobrega. **Manual prático de investigação defensiva.** Florianópolis: EMais, 2019.

DOMINGUES, Ricardo Alves; AVILA, Gustavo Noronha de. **A relevância da democracia para a concretização do sistema acusatório e eficiência na produção da prova oral.** Revista de Direito Penal, Processo Penal E Constituição, v. 2 n. 1, p. 655-67, 2016. Disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/850/pdf>. Acesso em 28 out. 2020.

DUARTE, Evandro C. Piza; MURATO, Mariel; LACERDA, Marina; GARCIA, Rafael de deus. **Quem é o suspeito do tráfico de drogas? Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficante pelos policiais militares nas cidades de Brasília, Curitiba e Salvador.** Segurança Pública e Direitos Humanos: temas transversais. Coleção Pensando a Segurança Pública, v. 5, p. 81-120, 2014. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/pspvolume5/quem_suspeito_crime_traficos_droga.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2021.

DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Iuri. **Como a justiça paulista sentenciou negros e brancos para tráfico.** São Paulo: Pública, 2018. Acesso em 10 jun 2022. Disponível em: https://apublica.org/2018/12/como-a-justica-paulista-sentenciou-negros-e-brancos-para-traffic/?utm_source=twitter&utm_medium=post&utm_campaign=sentencatrafico

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública.** 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal.** 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

IPEA. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: IPEA, 2013. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria>. Acesso em 24 nov. 2020.

KHALED JUNIOR, Salah H. **A busca da verdade no processo penal para além da ambição inquisitorial**. 2 ed. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2016.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **A verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

JESUS, Maria Gorete Marques de; OI, Amanda Hidebrand; ROCHA, Thiago Thadeu; LAGATTA, Pedro. **Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo**. Núcleo de Estudo da Violência, São Paulo, SP, Brasil, 2011. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/publicacao/priso-provisoria-e-lei-de-drogas/>. Acesso em 31 ago. 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processo Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MACHADO, Máira Rocha. **O estudo de caso na pesquisa em direito**. IN: MACHADO, Máira Rocha (org). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MATIDA, Janaina; NARDELLI, Marcela Mascarenhas; HERDY, Rachel. **A prova penal precisa passar por uma filtragem epistêmica**. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-13/limite-penal-prova-penal-passar-filtragem-e-pistemica>. Acesso em 04 jun. 2022.

MATIDA, Janaina. **O problema da verdade no processo: a relação entre fato e prova** Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Direito do Departamento de Direito da PUCRio. Disponível em : <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp120031.pdf>. Acesso em 10 jun 2023.

MATIDA, Janaina. Standards de prova: **A modéstia necessária a juízes e o abandono da prova por convicção**. Arquivos da resistência: Ensaios e anais do VII Seminário Nacional do IBADP, ed 1, ano 1, p. 93-110. Disponível em https://www.academia.edu/39554898/MATIDA_Standards_de_prova_A_mod%C3%A9stia_necess%C3%A1ria_a_ju%C3%ADzes_e_o_abandono_da_prova_por_convic%C3%A7ao. Acesso em 10 jun 2023.

MISSE, Michel. **Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”** Lua Nova, São Paulo, 79: 15-38, 2010. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ln/a/sv7ZDmyGK9RymzJ47rD5jCx/abstract/?lang=pt>. Acesso em 10 jun 2023.

MISSE, Michel. **O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil. Algumas reflexões a partir de uma pesquisa**. Revista Sociedade e Estado, vol. 26, n. 1, p. 15-27, 2011. Disponível em <https://www.scielo.br/j/se/a/3X65HgfGRdF59Dwd9G3dKbM/?lang=pt>. Acesso em 31 ago. 2021.

MOURA, Marcus Vinicius. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>. Acesso 08 dez 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Nathalia; RIBEIRO, Eduardo. O massacre negro brasileira na guerra às drogas. SUR 28 - v.15 n.28, p. 35 - 43. 2018. Disponível em <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2019/05/sur-28-portugues-nathalia-oliveira-e-eduardo-ribeiro.pdf>. Acesso em 10 jun 2022.

PERFECTO, Ibanez. **Valoração da prova e sentença penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

POSSAS, Mariana Thorstensen; ALMEIDA, Andrija Oliveira; VIEIRA, Alana Nogueira; SANTOS, Helena Lins Queiroz. **Verdade Processual e Crise das Provas Judiciais: Análise do Processamento de Mortes Violentas Envolvendo Policiais em**

Salvador, Bahia. RDP, Brasília, Volume 18, n. 99, 152-179, jul./set. 2021, DOI: <https://doi.org/10.11117/rdp.v18i99.5735>

PRADO, Daniel Nicory do. **Crítica ao controle penal das drogas ilícitas**. Salvador: Juspodivm, 2013.

PRADO, Daniel Nicory do. **Controle da legalidade do Flagrante: Estudo empírico na Vara de audiência de custódia de Salvador. Audiências de custódia no Brasil, a prática em debate**. Salvador: Edufba, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/35784/3/audiencias-de-custodia-no-Brasil-RI.pdf>. Acesso em 12 ago. 2023.

PRADO, Daniel Nicory do. **Observatório da prática penal. Anuário soteropolitano da prática penal**. Salvador: Escola Superior da Defensoria Pública, 2014. Disponível em https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/08/ANUARIO_SOTERO POLITANO.pdf. Acesso em 12 ago. 2023

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 10 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ROMANO, Pedro Machado de Melo; SILVA, Braulio Figueiredo Alves. **Sujeição ou evidência: A excepcionalidade do flagrante por tráfico de drogas** Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social. 2021, v. 14, n. 03, p. 711-730 . Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/33106>. Acesso em 10 jun 2023

SILVA, Franklyn Roger Alves. **A investigação criminal direta pela defesa – instrumento de qualificação do debate probatório na relação processual penal**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 6, n. 1, p. 41-80, jan./abr. 2020. Disponível em <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i1.308>. Acesso em 30 set. 2020.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento**. 3. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

SOARES, Milena Karla. **Critérios objetivos no processamento criminal por tráfico de drogas: Natureza e quantidade de drogas apreendidas nos processos dos tribunais estaduais de justiça comum.** Brasília: IPEA, 2023.

TARUFFO, Michelle. **A prova.** São Paulo: Marcial Pons- Coleção Filosofia & Direito, 2014

ZAFFARONI, Eugenio Raúl - **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** Tradução: Vânia Romano Perosa e Amir Lopes da Conceição. 5 ed., Rio de Janeiro: Revan, 2001.

LISTA DE PROCESSOS ANALISADOS

Senhor do Bonfim

PROCESSO 1 0300128-54.2015.8.05.0244

PROCESSO 2 0501464-75.2016.8.05.0244

PROCESSO 3 0301263-38.2014.8.05.0244

PROCESSO 4 0301560-11.2015.8.05.0244

PROCESSO 5 0302538-22.2014.8.05.0244

PROCESSO 6 0500370-24.2018.8.05.0244

PROCESSO 7 0500896-59.2016.8.05.0244

PROCESSO 8 0500935-90.2015.8.05.0244

PROCESSO 9 0501226-56.2016.8.05.0244:

PROCESSO 10 0501391-69.2017.8.05.0244

Eunapólis:

PROCESSO 11 0002485-37.2008.8.05.0079

PROCESSO 12 0003675-30.2011.8.05.0079

PROCESSO 13 0301736-97.2015.8.05.0079

PROCESSO 14 0300244-65.2018.8.05.0079

Processo 15 0300246-98.2019.8.05.0079

PROCESSO 16 0300289-35.2019.8.05.0079

PROCESSO 17 0300291-10.2016.8.05.0079

Processo 18 0301475-98.2016.8.05.0079

PROCESSO 19 0301953-38.2018.8.05.0079

Feira de Santana

PROCESSO 20 0301198-16.2015.8.05.0080

PROCESSO 21 0313617-34.2016.8.05.0080

PROCESSO 22 0503587-53.2016.8.05.0080

PROCESSO 23 0504773-77.2017.8.05.0080

PROCESSO 24 0508823-15.2018.8.05.0080

PROCESSO 25 0509082-78.2016.8.05.0080

PROCESSO 26 0512248-50.2018.8.05.0080

PROCESSO 27 0513596-06.2018.8.05.0080

PROCESSO 28 0514996-26.2016

PROCESSO 29 0502998-56.2019.8.05.0080

PROCESSO 30 503879-67.2018.8.05.0080

Barreiras:

PROCESSO 31 0002949-33.2011.8.05.0022

PROCESSO 32 0004224-51.2010.8.05.0022

PROCESSO 33 0005154-69.2010.8.05.0022

PROCESSO 34 0008032-98.2009.8.05.0022

PROCESSO 35 0300488-10.2014.8.05.0022

PROCESSO 36 0301540-12.2012.8.05.0022

PROCESSO 37 0304487-68.2014.8.05.0022

PROCESSO 38 0501720-34.2018.8.05.0022:

PROCESSO 39 0502070-22.2018.8.05.0022

PROCESSO 40 0506374-98.2017.8.05.0022

Itaberaba

Processo 41: 0000050-49.2012.8.05.0112

PROCESSO 42: 0003381-73.2011.8.05.0112

Processo 43 0003562-74.2011.8.05.0112

PROCESSO 44 0003720-32.2011.8.05.0112

PROCESSO 45 0004068-89.2007.8.05.0112

PROCESSO 46 0300711-08.2019.8.05.0112:

PROCESSO 47 0301126-98.2013.8.05.0112

PROCESSO 48 0500396-93.2019.8.05.0112

PROCESSO 49 0501445-43.2017.8.05.0112

Salvador:

PROCESSO 50 0304078-24.2015.8.05.0001

PROCESSO 51 0311476-90.2013.8.05.0001

PROCESSO 52 0401577-76.2013.8.05.0001

PROCESSO 53 0503538-26.2014.8.05.0001

PROCESSO 54 0540525148-16.2015.8.05.0001

PROCESSO 55 0531892-27.2015.8.05.0001

PROCESSO 56 0532862-27.2015.8.05.0001

PROCESSO 57 0544045-58.2016.8.05.0001

PROCESSO 58 0553570-30.2017.8.05.0001

PROCESSO 59 0567261-48.2016.8.05.0001

PROCESSO 60 0565270-66.2018.8.05.0001

TABELA DE TESES DEFENSIVAS

<https://1drv.ms/x/s!AvJSO06dskv-hHPKPKFQwxVikf0M?e=u6zuhI>